

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE LINGÜÍSTICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO SEMIÓTICA E LINGÜÍSTICA GERAL

MILTON SOUZA GUIGUER

SEMIÓTICA NARRATIVA E DIREITO:
DO MODELO SEMIONARRATIVO AO ESTUDO DE CASO DA
REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Versão Corrigida

São Paulo

2021

MILTON SOUZA GUIGUER

miltonsguiguer@hotmail.com

**SEMIÓTICA NARRATIVA E DIREITO:
DO MODELO SEMIONARRATIVO AO ESTUDO DE CASO DA
REFORMA TRABALHISTA DE 2017**

Versão Corrigida

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Semiótica e Linguística Geral do Departamento de Linguística da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em Linguística.

Área de concentração: Semiótica e Linguística Geral

Orientador: Prof. Dr. Waldir Beividas.

São Paulo

2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

G951s GUIGUER, MILTON SOUZA
Semiótica Narrativa e Direito: do Modelo
Semionarrativo ao Estudo de Caso da Reforma
Trabalhista de 2017 / MILTON SOUZA GUIGUER;
orientador WALDIR BEIVIDAS - São Paulo, 2021.
165 f.

Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Filosofia,
Letras e Ciências Humanas da Universidade de São
Paulo. Departamento de Linguística. Área de
concentração: Semiótica e Lingüística Geral.

1. Semiótica. 2. Direito. 3. Direito do Trabalho.
4. Sociosemiótica. 5. Antropologia Jurídica. I.
BEIVIDAS, WALDIR, orient. II. Título.

ENTREGA DO EXEMPLAR CORRIGIDO DA DISSERTAÇÃO**Termo de Ciência e Concordância do (a) orientador (a)**

Nome do (a) aluno (a): MILTON SOUZA GUIGUER

Data da defesa: 04/06/2021

Nome do Prof. (a) orientador (a): WALDIR BEVIDAS

Nos termos da legislação vigente, declaro **ESTAR CIENTE** do conteúdo deste **EXEMPLAR CORRIGIDO** elaborado em atenção às sugestões dos membros da comissão Julgadora na sessão de defesa do trabalho, manifestando-me **plenamente favorável** ao seu encaminhamento e publicação no **Portal Digital de Teses da USP**.

São Paulo, 02/08/2021



Prof. Dr. WALDIR BEVIDAS

Banca Examinadora

Presidente: Prof. Dr. Waldir Beividas

Instituição: Universidade de São Paulo (USP)

Profa. Dra. Carolina Lindenberg Lemos (Externo)

Instituição: Universidade Federal do Ceará (UFC)

Julgamento: APROVADO

Prof. Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar

Instituição: Universidade de São Paulo (USP)

Julgamento: APROVADO

Prof. Dr. Alexandre Marcelo Bueno (Externo)

Instituição: Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Julgamento: APROVADO

DEFESA: 04/06/2021

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Waldir Bevidas, pela acolhida no programa e por ter aberto tantos novos caminhos para repensar o mundo.

Aos professores Ivã Lopes e Willis Santiago Guerra Filho pelas contribuições durante a arguição da qualificação.

Ao Professor Eric Landowski pelos comentários realizados sobre o trabalho durante o CPS – PUC de 2019.

Aos Professores Eliane Soares de Lima, Norma Discini, Elizabeth Harkot de La Taille, Dilson Ferreira Cruz que me guiaram pelo imenso mundo da semiótica.

Ao Prof. Alexandre Marcelo Bueno (UPM), à Profa. Carolina Lindenberg Lemos (UFC) e ao Prof. Eduardo Carlos Bianca Bittar, pela leitura atenta e as contribuições realizadas durante a defesa da dissertação que serão embriões de várias futuras especulações.

À Profa. Paula Piotto do CPS e ao Dr. Guilherme Demarchi por terem gentilmente participado da constituição da Banca Examinadora como membros suplentes.

Ao operário e sindicalista Waldemar Rossi, que me ensinou que vivemos em uma sociedade de desigualdades e que para transformá-la exige-se um atento vigiar diário sobre nossas próprias ações. Através dele estendo minha homenagem aos milhões de trabalhadores e trabalhadoras desse país.

Aos amigos Fernando, Vinícius, Marcos, Gustavo Táriba, Hadassa, Joyce, Leonardo e Clarissa, e todos os demais que foram constantes interlocutores dos momentos de alegria e de dúvidas em nosso grupo de WhatsApp.

Aos amigos da semiótica do direito Heloisa Akabane, Alexandre e Mônica Nobre que compartilham a disposição de repensar o jurídico a partir da semiótica, tantas dúvidas.

Aos colegas do GESUSP que tornam o aprendizado de semiótica uma experiência coletiva e afetuosa.

Aos amigos do CPS-PUC, particularmente, nas pessoas da Profa. Ana Claudia e do colega Rafael Alberto A. dos Santos, que me receberam de forma tão aberta.

Aos amigos do Curso de Especialização em Direito do Trabalho que após mais de cinco anos continuamos a agitar os dias e as noites com nossos intensos debates, trocas intelectuais, e discussões políticas.

À amizade de Ana Noronha e sua implacável caneta corretora.

À Clarissa Monteiro pela alegria e pelas ilustrações.

Em memória do meu pai e meu irmão.

RESUMO

Palavras-chave: Semiótica. Direito. Semiótica jurídica. Direito do Trabalho. Sociossemiótica. Estruturalismo. Linguística. Narratividade. Greimas. Antropologia Jurídica.

Trata-se de pesquisa de aproximação da metodologia desenvolvida pela semiótica francesa de base greimasiana com os conceitos nucleares da prática social reconhecida como Direito. Pretende investigar as formas de produção de sentido da prática a partir de uma visão imanentista em que o jurídico se compreende e se destaca das demais formas discursivas pelos adensamentos semânticos e sintagmáticos criados pela reprodução social. Exploramos três conceitos-chave para o direito: juridicidade, *nômos* e Justiça, para estabelecermos suas articulações lógicas de produção de sentido através do ferramental da narratividade. A partir dessa estrutura básica avançamos nosso estudo para mecanismos mais complexos das interações sociais jurídicas e, para tanto, recorreremos à sociossemiótica de Eric Landowski, que, ao desdobrar o modelo de base greimasiano em quatro outros regimes de interação, abrigou de forma mais detalhada diversos aspectos das relações jurídicas.

O modelo de aproximação será utilizado na análise de um objeto discursivo da denominada Reforma Trabalhista produzido no curso das discussões que alteraram a legislação que regula as relações de trabalho no Brasil. A escolha se dá em razão da centralidade que o trabalho tem na vida moderna e suas implicações no modo de vida nas sociedades capitalistas. O rápido e pouco dialógico processo que deu origem ao atual regramento trabalhista requereu a produção de inúmeros objetos semióticos para promover efeito de normatividade em marcos de uma sociedade democrática. Escolhemos o Relatório Legislativo da Câmara de Deputados Federal como objeto síntese das discussões e ponto representativo da longa e complexa estrutura de interações sociais de produção do sistema de normas gerais impessoais.

A análise, para além do modelo construído, oportuniza esclarecer formas discursivas da atualidade em que o valor liberdade é alçado à categoria de direito máximo e impulsiona reformas de desregulamentação social. Nos Estados Modernos, o direito estabelece a forma de controle social e os mecanismos de dominação social, mas é também o lugar em que o hipossuficiente inscreve o resultado dos embates sociais, e, nessa relação complexa, a desregulamentação unilateral pode acentuar as assimetrias sociais produzindo estados de anomia social.

ABSTRACT

Keywords: Semiotics. Law. Legal semiotics. Labor Law. Structuralism. Linguistics. Narrativity. Greimas. Legal Anthropology

The research sets the methodology developed by Greimasian-based French semiotics alongside the core concepts of the social practice typically recognized as Law. It investigates the forms that sustain the production of meaning within this social practice. The investigation develops from an immanentist view, using the semantic and syntagmatic densification created by social reproduction as the means to comprehend and contrast juridicity from other forms of discourse. We explore three key concepts in law — juridicity, *nômos*, and justice — to establish their logical articulations in meaning production through the tools of the narrativity model. From this basic structure, we advance our study to include more complex mechanisms of social interactions in juridicity. To do so, we call upon the advances of Eric Landowski's sociosemiotics, which, by unfolding the Greimasian basic model into four other regimes of interaction, encompasses in a more detailed way several aspects of legal relations.

The resulting model is used to analyze one discursive object that emerged from the discussions that altered the legislation of labor relations in Brazil (the so-called Labor Reform). This choice of subject is a result of the centrality that work has in modern life and its implications on the ways of life in capitalist societies, especially in shaping our subjectivity. The quick and insufficient dialogical process that gave rise to the current labor regulations required the production of countless semiotic objects to promote normative effects in the framework of a democratic society. We chose the Legislative Report of the Federal Chamber of Deputies as the synthesis object of the discussions and as a representative point of the long and complex structure of social interactions to produce the system of impersonal general norms.

Beyond the constructed model, this analysis provides an opportunity to elucidate current discursive forms in which the value of freedom is elevated to the category of maximum right and pushes social deregulation reforms. In modern nation-states, the law both establishes the form of social control and the mechanisms of social domination, and also constitutes the place where the underprivileged inscribe the result of social fights; in this complex relationship, unilateral deregulation can accentuate social asymmetries, producing states of social anomie.

LISTA DE FIGURAS

<i>Figura 1 - A Reprodução Interdita – René Magritte (1937)</i>	26
<i>Figura 2 – As moiras – tecelãs da narrativa</i>	63
<i>Figura 3 – Deusas da Justiça</i>	64
<i>Figura 4 – Evento de sancionamento da Reforma Trabalhista</i>	102
<i>Figura 5 – Campanha Federal pela Reforma Trabalhista – Mais empregos e Mais Direitos</i>	103
<i>Figura 6 – Campanha Federal pela Reforma Trabalhista – A modernização não retira direitos e ainda estende a temporários, terceirizados e todos que estavam na informalidade</i>	104
<i>Figura 7 – Campanha Federal pela Reforma Trabalhista – Quem ganha é você</i>	105
<i>Figura 8 – Cenas de trabalhadores</i>	106
<i>Figura 9 – Espaços compartilhados para trabalho</i>	107
<i>Figura 10 – Propaganda pela Reforma da Previdência</i>	131

LISTA DE ESQUEMAS

<i>Esquema 1 - A produção do discurso jurídico</i>	31
<i>Esquema 2 - Modelo do Esquema Narrativo simplificado</i>	41
<i>Esquema 3 - Processo de Modalização no Esquema Narrativo</i>	43
<i>Esquema 4 – Formação da nomocidade</i>	78
<i>Esquema 5 – Adaptado do Diagrama dos Regimes de Interações da Sociossemiótica</i>	86
<i>Esquema 6 – Diagrama de Regimes na perspectiva da Nomocidade</i>	88
<i>Esquema 7 - Adaptado do diagrama de Regimes Políticos de Landowski</i>	90
<i>Esquema 8 – Analogia de superposição de valores com a somatória vetorial da geometria analítica</i>	92
<i>Esquema 9 - Simulacro de produção de nomocidade através do Poder Legislativo</i>	110
<i>Esquema 10 - Estrutura do Relatório da Câmara dos Deputados Federais sobre a Reforma Trabalhista</i>	112
<i>Esquema 11 – Quadrado semiótico do semantismo de base Liberdade vs Opressão de uma narrativa típica da trajetória de um herói</i>	120
<i>Esquema 12 – Limitação da liberdade do capital para mitigar a assimetria da relação com as forças de trabalho</i>	126
<i>Esquema 13 – A manipulação por oposição de valores</i>	134
<i>Esquema 14 – A assimetria entre a manipulação e o acidente</i>	138
<i>Esquema 15 – Adaptado do diagrama de regimes econômicos de Landowski</i>	138
<i>Esquema 16 – O apagamento da intencionalidade entre a manipulação e o programado</i>	139
<i>Esquema 17 – A assimetria entre o ajustamento e o acidente</i>	140
<i>Esquema 18 – O apagamento do sensível entre o ajustamento e o programado</i>	140

LISTA DE QUADROS E TABELAS

<i>Quadro 1 – Sintática e semântica no Percurso Gerativo do Sentido</i>	41
<i>Quadro 2 - Tabela de modalidades</i>	43
<i>Quadro 3 - Tradições jurídicas e os modos de juridicidade</i>	55
<i>Quadro 4 – Semantismos utilizados para expressar noções de Justiça</i>	66
<i>Quadro 5 - Resumo das alterações propostas presentes no Relatório da Câmara dos Deputados segundo a parte favorecida</i>	98 e 145

SUMÁRIO

Introdução	15
Primeiro Movimento: Direito e Juridicidade através da Semiótica Narrativa	19
Capítulo 1 – Questões metodológicas para uma abordagem semiótica do Direito	19
Capítulo 2 – Semiótica, Direito e Juridicidade	37
Capítulo 3 – Juridicidade: a dimensão sintagmática	48
3.1 <i>Em visita aos gregos: Juridicidade e Justiça enredadas</i>	62
3.1.1 <i>A Justiça: actante e sentido</i>	62
3.1.1.1 <i>Eumênides: a instituição do judiciário como reconhecedor da norma e a Justiça dialógica</i>	67
3.1.1.2 <i>Antígona: antinomias em sistemas jurídicos</i>	71
3.2 <i>Nômos: a dimensão paradigmática – do jeu de lois à dispute de mots na regulação social</i>	74
Capítulo 4 – Direito e Sociossemiótica	80
4.1 <i>Regimes de interação: Juridicidade e programação</i>	89
4.2 <i>Regimes de interação: o processo legislativo – manipulação e ajustamento</i>	89
Segundo Movimento: o estudo de caso	
Capítulo 5 – A Reforma Trabalhista	94
5.1 <i>A multidão de objetos semióticos criados durante a Reforma Trabalhista</i>	101
5.2 <i>Estabelecimento do corpus</i>	109
5.2.1 <i>A estrutura do texto</i>	111
5.3 <i>A liberdade: valor, sentido e figura</i>	114
5.3.1 <i>A liberdade mitigada ou seletiva do objeto</i>	123
Capítulo 6 – Regimes de interação	128
6.1 <i>Pequena nota sobre a pessoa instalada no texto</i>	132
6.2 <i>Sobre valores e oposições: a manipulação</i>	133
6.2.1 <i>A assimetria: da manipulação ao acidente, do ajustamento ao acidente</i>	137
6.3 <i>Implicações de ajustamento</i>	141

<i>6.4 O contrato de veridicção por outro ponto de vista</i>	144
<i>6.5 A construção do sujeito anômico</i>	150
Para concluir: alguns desafios	154
Referências Bibliográficas	157
Anexo I – Tabela detalhada de alterações propostas no Relatório da Câmara dos Deputados segundo a parte favorecida	

INTRODUÇÃO

Viver em sociedade é experimentar a constante tensão entre as relações responsáveis pela coesão social enquanto tentam abrigar a conflituosidade; é a luta entre o concerto e o desajuste, o sentimento de pertencimento e os ímpetos de exclusão. A sociedade se vale de inúmeros mecanismos para promover essa regulação social e o mais evidente, dada a abrangência geral e a delegação ao Estado do uso da força para fazê-lo prevalecer, é o Direito¹.

Se o Direito se limitasse ao que ocorre nos tribunais, não teria funcionalidade social, precisa que grande parte da prática social se dê de forma voluntária através de mecanismos de programação social.

Nos Estados Modernos capitalistas o Direito tomou uma forma específica para garantir que os processos de trocas econômicas se viabilizem de forma pacífica, oportunizando a crescente velocidade e permitindo que a acumulação de capital encontre no Direito sua autorização ética. Do processo de produção econômica surge o conflito, tema de mais duzentos anos de discussões, entre capital e trabalho, entre empresa capitalista e trabalhador, entre o que a sociedade produz e a forma de distribuição e apropriação individual.

A relação social que vincula um ao outro é um contrato de venda de mão de obra regulado pelo Direito em um amplo espectro de arranjos a depender do país e do ramo econômico. Ao redor dessa relação o Direito foi desenvolvendo um imenso emaranhado de outras regras, fórmulas de resolução de conflito, mecanismos judiciais, em alguns casos, como no Brasil, até mesmo um ramo específico do Direito com regras e princípios próprios, o Direito do Trabalho. Resultado de muitas disputas sociais, de greves e negociações, aos poucos, foi criado esse sofisticado sistema de regras que, embora não represente o fim da polêmica fundamental da relação - já que o sucesso de um depende do fracasso do outro, ou seja, a melhoria da condição de vida depende da diminuição do processo de acumulação de capital - garantiu patamares mínimos civilizatórios de convivência.

Esta pesquisa nasce do processo de desregulamentação pelo qual esse ramo do Direito passa desde o fim dos anos 1970 em todo o mundo e, no Brasil, mais recentemente,

¹ Mantivemos a notação de Direito com inicial maiúscula para nos referimos ao significado da prática social coletiva, diferenciando, assim, de outras ocorrências da palavra, sobretudo dos 'direitos' em espécie.

através a Reforma Trabalhista que provocou alterações de grande extensão e cujos reflexos ainda estão por vir à medida que novas relações laborais sejam constituídas².

As questões que se colocam nesse contexto desejam respostas. Quais seriam as razões desse processo manter-se vivo há tanto tempo e não mobilizar uma reação mais contundente às perdas que ele representa para os que vendem sua mão de obra? Quais são as promessas feitas? E, a que pretendemos analisar nesse trabalho, como as discursividades que sustentam essas mudanças produzem sentido?

Antes de chegarmos à semiótica, utilizamos os modelos explicativos da Análise de Discurso de Michel Pêcheux (2015), bastante esclarecedores a respeito das repercussões sobre o sistema de troca de valores sociais. Restava, entretanto, uma pergunta fundamental: como se dá o processo de adesão social ao discurso. Foi em busca dessa resposta que recorremos ao estruturalismo científico de Algirdas J. Greimas (DOSSE, 1993), a denominada semiótica narrativa francesa, cujo objeto de estudo são as articulações estruturais de produção de sentido presentes nas discursividades, que se mostra mais afeita a produzir explicações sobre a relação entre linguagem-discurso-Direito.

O projeto de investigação pretende, a partir da semiótica narrativa greimasiana e dos mais recentes modelos desenvolvidos por Eric Landowski na sociossemiótica, apresentar algumas explicações sobre as articulações sintáticas e semânticas que sustentam as discursividades que hoje querem desmontar o sistema de proteção social Estatal e sua relação com o aparato jurídico.

Encontrávamo-nos, a princípio, em um dilema: realizar a análise dos objetos envolvidos na Reforma Trabalhista através do ferramental semiótico recortando um universo de objetos discretos, ou tentar construir um esboço analítico da prática jurídica através do modelo básico da narratividade para dar ao objeto escolhido a extensão de sua complexidade. A escolha, como se verá, foi a segunda.

² Ainda não podemos medir a extensão dos desequilíbrios criados pelos novos mecanismos de produção de direito coletivo. Pode parecer, como na maioria das leis que entram em vigor, que a Reforma, após três anos, já tenha operado as mudanças a que se propôs. No entanto, as alterações em relação à prevalência do acordado sobre o legislado, o fim da ultratividade das normas coletivas e o fim da possibilidade de redução de direitos entre uma negociação e outra atualmente têm servido como mecanismos de pressão para que não haja estagnação dos patamares de direitos, e, já podemos observar a proposição de rebaixamento de direitos em diversas categorias como na dos Metroviários de São Paulo, Correios, trabalhadores das redes privadas de ensino, entre tantas outras. Tais instrumentos jurídicos agravaram a assimetria negocial.

Todo o processo passou por colocar lado a lado, em interação semiótica, dimensões estruturantes do Direito concebidas pela Ciência do Direito ou pela Antropologia do Direito com o esquema narrativo, e decompor conceitos relacionados ao Direito em articulações semióticas, com vista a podermos descrever e separar em cada momento do esquema narrativo aquilo que, na dimensão discursiva da prática social, nos faz reconhecê-lo. Conforme fomos enfrentando problemas para descrever o objeto e sua articulação com o processo mais complexo da prática, buscamos testar algumas hipóteses. Ao final, mantivemos três aspectos. O primeiro relacionado à dimensão sintagmática do Direito, a juridicidade. Em seguida, abordamos questões ligadas à sancionabilidade na perspectiva do justo. Ao fim tratamos da dimensão semântica do plano de valores do Direito que denominamos de nomocidade. Esse processo acabou por nos levar a crescer com as considerações metodológicas antes de enfrentarmos nosso objeto.

Esse foi o caminho do pesquisador, entretanto, o texto da dissertação seguirá o caminho inverso, do geral para o particular, da abordagem processual do Direito para a análise do objeto, por uma questão didática. Dividimos a dissertação em dois tópicos ou movimentos como preferimos chamar.

No primeiro movimento, procuramos estabelecer proximidades entre as categorias semióticas que utilizaremos e a terminologia jurídico-legislativa. Visa a realizar dois objetivos. Primeiro, liberar o discurso jurídico da tradição essencialista e ontológica inserta na resposta que se espera ao se perguntar “o que é a Justiça³?” e “o que é o Direito?” para, segundo, demonstrar que realizar análises a partir do texto, do discurso enunciado, como é princípio da semiótica francesa, não significa abandonar o contexto histórico, mas, ao contrário, limitarmos a análise às suas estruturas inscritas no discurso, refutando a tese do formalismo ahistórico da semiótica.

No segundo movimento, trazemos o objeto à análise. Esclareceremos parte da complexidade intertextual em que ele está estabelecido e as razões de sua escolha. A análise focará dois aspectos. O primeiro está relacionado às estratégias internas de articulação de valores e as interações semióticas estabilizadas. Em seguida faremos uma discussão a respeito do tema liberdade, tão caro nos discursos econômicos liberais e neoliberais, apontando para o

³ Procuramos no texto realizar uma distinção bastante difícil entre o sentimento/sentido de justiça circunstancial, daquele que se busca na prática social jurídica. O primeiro grafamos com letras minúsculas e o segundo com inicial maiúscula: justiça e Justiça. Apesar do inconveniente, preferimos manter essa diferença para nos atentarmos que o sentimento/sentido de justiça pode ocorrer somente para um ponto de vista em uma determinada situação social, enquanto o que o Direito busca é um efeito que atinja a sociedade de forma mais ampla.

enunciatório que o discurso pretende construir. Durante as análises realizadas tornou-se inevitável buscar esclarecer esse enunciatório que surge como um sujeito despido de certezas e em busca de uma liberdade essencializada e especular sobre um tema que a sociologia há muito tem se debruçado: a anomia.

Uma última consideração precisa ser feita antes de prosseguirmos com o texto. Trata-se de uma dissertação de semiótica sobre a prática do Direito feita por um bacharel em Direito, o que certamente traz várias insuficiências em relação à bibliografia tanto a produzida pelos juristas que investigam o sentido quanto a dos semioticistas. Também a extensão do que se abordou não permitiu que nos aprofundássemos em cada tópico, mas a intenção, ou pretensão, era de construir minimamente um suporte para a análise do objeto que conversasse com categorias do direito. A partir dessa aproximação abre-se um universo de possibilidades de estudos para aprofundar a hipótese e testá-la com outros objetos.

PRIMEIRO MOVIMENTO: DIREITO E JURIDICIDADE ATRAVÉS DA SEMIÓTICA NARRATIVA

1. QUESTÕES METODOLÓGICAS PARA UMA ABORDAGEM SEMIÓTICA DO DIREITO

“Os trabalhadores nas roças tinham o visgo do cacau mole preso aos pés, virava uma casca grossa que nenhuma água lavava jamais. E eles todos, trabalhadores, jagunços, coronéis, advogados, médicos, comerciantes e exportadores, tinham o visgo do cacau preso na alma, lá dentro, no mais profundo do coração... Não havia educação, cultura e sentimento que lavassem. Cacau era dinheiro, era poder, era a vida toda, estava dentro deles, não apenas plantando sobre a terra negra e poderosa de seiva. Nascia dentro de cada um, lançava sobre cada coração uma sombra má, apagava os sentimentos bons.”

*Jorge Amado
Terras do Sem Fim (1976, p. 228)*

Em *Symbols and Signs*,⁴ Vladimir Nabokov (1948) nos apresenta um jovem diagnosticado com síndrome de referência. Os sintomas da doença eram identificados através da leitura do mundo feita pelo portador, das relações que estabelecia para explicar os eventos triviais do cotidiano. Para o portador da síndrome tudo que acontece ao seu redor concorre para elucidar algo em sua própria vida, sua existência é causa e consequência de tudo. Com o tempo, esse processo se torna tão insuportável que a seus pais resta como saída a internação do rapaz. O autor brinca com o leitor desenvolvendo a história como se o narrador mesmo fosse portador da síndrome. Se uma personagem está triste, a chuva confirma; se está sem sorte, as cartas de baralho caídas aleatoriamente indicam as razões; se o trem atrasa, trata-se da morte iminente do filho promovendo antecipadamente suas apreensões futuras. Nabokov faz assim de uma história

⁴ O nome original do conto é *Signs and Symbols*, mas foi alterado pela editora da revista *The New Yorker* por ocasião de sua primeira publicação. Nas publicações em coletâneas o nome foi retificado pelo autor novamente.

trágica uma crítica bem-humorada do excesso de simbolismo presente na literatura que, na busca de produzir sentidos, realiza conexões causais improváveis. Afinal, a chuva que cai sobre a casa de uma mãe que perde o filho é a mesma que cai sobre o namorado que pede em casamento o amor de sua vida em algum parque de diversões.

Pois esse é parte do desafio de uma semiótica da prática social e dos modos de vida: tentar contornar a síndrome de referência e evitar a internação do analista.

Enquanto a materialidade objetiva do texto escrito (romance, poema, resenha) ou de uma obra bem delimitada (filme, música, pintura, obra arquitetônica) fornece segurança quanto aos limites a que o semioticista possa ir sem reduzir sua análise à uma série de impressões subjetivas, não encontramos o mesmo cenário ao tentarmos descrever as estruturas de sentido nas práticas sociais. Os limites das estruturas que o produzem podem ter no analista, em sua biografia, o seu conformador, o que faz produzir um sentido muito particular, e dessa coleta de impressões subjetivas instituir-se como análise.

Ultrapassar o caráter autobiográfico e os interesses do analista, ao mesmo tempo em que se atenta para os efeitos de uma síndrome de referência, que a todos nos afeta em algum grau e deseja encontrar em tudo elementos explicativos de nossas próprias conclusões antecipadas, requer metodologia, formular regras gerais para, ao fim, descrever as estruturas que produzem sentido, razão pela qual optamos pelo instrumental metodológico da semiótica narrativa francesa que tem se desenvolvido nos últimos setenta anos sempre orientada a mitigar tais efeitos indesejados nos processos de análise.

A metodologia, portanto, na perspectiva desta dissertação, não é expressão exclusiva para o agir do sujeito-analista sobre o objeto escolhido, mas o substrato racional de extração de sentidos para o descobrimento do percurso que o produz.

A dissertação quer aproximar métodos de análise da semiótica francesa com a prática social do Direito e, mais especificamente, no estudo de caso, com objetos que circulam nos processos de formulação legislativa e que resultam nos chamados direitos sociais. Escolhemos para análise o relatório sistematizador da Câmara dos Deputados Federais sobre as discussões que precederam a aprovação da Reforma Trabalhista de 2017⁵. Para realizar esse encontro, estabeleceremos alguns marcos metodológicos que nos guiarão.

⁵ Por não se tratar de um texto jurídico optamos por utilizar a alcunha da Lei 13.467/2017, Reforma Trabalhista, no lugar de seu número legal.

O princípio da estrutura.

Como assevera Claude Zilberberg, na já consagrada abertura do livro *Elementos de Semiótica Tensiva*, “apego-me mais à estrutura que ao estruturalismo” (ZILBERBERG, 2011, p. 15), ou seja, a despeito dos caminhos que a teoria estruturalista tenha tomado e das discussões sobre seus limites, que envolvem acalorados debates, somos tributários à noção de estrutura e, como consequência, à preferência por uma investigação descritiva das articulações semânticas e sintagmáticas que produzem sentido no objeto posto em análise. Ao optar por um método que utiliza estruturas abstratas com vistas a explicar a formação de sentido, que descreve regularidades recorrentes e diferenças substanciais, o analista de práticas sociais deve enfrentar um outro desafio, comum inclusive ao Direito que faz uso de classificações generalizantes para se tornar operacional, ao qual chamaremos altura das estruturas de abstração⁶. O modelo não pode ser tão detalhado que o torne excessivamente complexo e pouco operacional, e, por outro lado, não pode ser tão abstrato a ponto de tudo explicar, em uma espécie de teste de Rorschach⁷ que autoriza a produção dos mais diversos sentidos a partir quase exclusivamente da subjetividade do analista, ou analisado, no caso desse último. Modelos abstratos podem servir a diferentes propósitos e à semiótica interessa ganhar graus de compartilhamento coletivo de compreensão do modelo, e não estimular os caminhos da leitura subjetiva como no teste de avaliação psicológica. O modelo explicativo deve ser, portanto, ao mesmo tempo genérico suficiente para ser utilizado em outras situações, mas conter as articulações lógicas estruturantes da prática estudada que a faz distinta das demais. E, na esteira de Hjelmslev, a descrição também deve “*ser não contraditória, exaustiva e tão simples quanto possível*”, nesta ordem hierárquica (HJELMSLEV, 2013, p. 11).

Por se tratar de investigação sobre prática social que se desenvolve a partir de discursos político-jurídicos, importante estabelecer o sentido que se quer da abordagem que será realizada, para destacá-la, particularmente, daquelas que priorizam a dimensão volitiva do indivíduo e que procuram explicar as relações jurídicas, políticas e ideológicas como um processo intersubjetivo, estas muito difundidas nos cursos jurídicos. Nelas, ao sujeito encarnado se impõe o ônus do livre arbítrio e o sujeito deôntico da norma geral e impessoal, livre de suas

⁶ No Direito há uma máxima que diz não existir classificação certa ou errada, mas sim útil ou inútil. Aqui também a determinação da altura da abstração deve perseguir um princípio de utilidade.

⁷ Trata-se de um teste de avaliação psicológica que, utilizando-se de pranchas com manchas abstratas simétricas, pretende extrair aspectos de personalidade do analisado através de técnicas de organização da informação ambígua fornecida durante a sessão. Aqui a comparação não faz nenhum juízo de valor sobre a técnica, somente atenta para a necessidade de não liberar o modelo analítico de sua relação com o tipo de objeto que pretende analisar, pois os resultados esperados mantêm relação com a altura do modelo.

condições de produção e reprodução social, pressuposto do Direito estatal vigente, confunde-se com sua existência antropológica, a despeito das suas inúmeras constrações semânticas e sintáticas, oportunizando que se imbriquem analiticamente ‘o que é’ e ‘o que deveria ser’, a ação com a prescrição. Realizar essa distinção metodológica deve ser um eixo fundante, já que escapar do dilema histórico dos modelos explicativos contidos nas correntes filosóficas do jusnaturalismo e juspositivismo, em suas diferentes manifestações e intensidades⁸, é um dos ganhos mais importantes que a visada semiótica pode nos dar. Notemos que, ao descrever, a semiótica tem por pressuposto que estruturas semelhantes produzem sentidos semelhantes. Assim, existe uma dimensão preditiva na teoria, que não se confunde com prescrição.

O Direito, ou Direitos, se considerarmos as várias manifestações de controle social espalhadas pela história da humanidade, ante a centralidade que tem na organização dos aglomerados humanos, mantém o exercício da regulação cotidiana em relação indissociável com seus próprios modelos analíticos explicativos; e se não podemos assegurar que todos sejam desta forma, ao menos pode-se dizer que as teorias que discutem o Direito mais difundidas e estudadas assim o são.

O jusnaturalismo fundamenta o Direito em uma racionalidade vinculada à Justiça, ao bom senso e que deve se guiar por princípios gerais universais, naturais ou históricos. Desses poucos semantismos percebe-se que estamos no campo da prescrição e não da descrição do Direito. Ora, não seriam Direito decisões irracionais e desequilibradas, abundantes em qualquer país, se produzem efeitos de regulação social?

A ‘acronicidade’ e a universalidade, típicas dessa forma de discursividade jusnaturalista, elevam o texto à dignidade de discurso mitológico, em oposição ao discurso histórico, dando àquele um forte efeito de prescrição determinista (GREIMAS, 1976, p. 23).

Já o juspositivismo reconhece o Direito apenas na norma positivada estatal. Em graus diversos, a depender da corrente, pretende afastar as questões morais e políticas, rejeita o ordenamento metafísico jusnaturalista e explica a validade sistêmica do Direito através de alguma forma pressuposta de norma, seja a norma fundamental de Hans Kelsen (1998, p. 244), ou a norma última de reconhecimento de Herbert L. A. Hart (2005, p.111), ou a versão de Joseph Raz da norma última de reconhecimento (*ultimate legal rule*) (2012, p. 263).

⁸ Ao classificarmos as escolas jurídicas em jusnaturalistas e juspositivista performamos uma simplificação das inúmeras vertentes de pensamentos e dos autores estudiosos do Direito, mas estender as considerações sobre as diferenças não atenderia ao propósito da análise que nos dispusemos a realizar. A riqueza de formulações nas diversas tradições jurídicas pode ser um campo aberto para outros estudos semióticos.

A centralidade da norma na análise parte de um princípio político da legitimidade estatal em detrimento de outras formas de regulação social existentes em sociedade e, ao fazê-lo, passa a ignorar os efeitos destas sobre aquelas no Direito praticado. Permanece, como teoria, com forte sentido prescritivo. Ou seja, ao negar a imbricação das outras esferas normativas no universo de normas estatais gerais e impessoais, o positivismo prescreve como se deve fazer.

Não desenvolveremos um estudo de análise ou crítica semiótica a cada uma dessas correntes ante a exiguidade do texto e as diferentes missões que se propõem as teorias filosóficas prescritivas e a semiótica. Os poucos parágrafos acima certamente são injustos com a densidade dos debates que se acumulam nos últimos vinte e cinco séculos, e podem ser criticados pela singeleza com que se abordam os núcleos teóricos de cada uma, mas servem, tão somente, como uma placa sinalizadora dos caminhos que não iremos trilhar. Referimo-nos a elas por serem as duas grandes correntes filosóficas que indiscutivelmente provocam qualquer estudioso do Direito diante de um problema jurídico. Mesmo sendo excelentes objetos para uma análise semiótica sobre seus mecanismos internos de construção de sentidos na prática jurídica, não serão aqui explorados.

A escolha da semiótica narrativa greimasiana e seus desdobramentos atende a essa opção epistemológica de fundo. Segundo Greimas, o discurso é o lugar de construção do sujeito e através do discurso o sujeito constrói o mundo como objeto e se constrói. A volição, como ato individual de apreensão do mundo, cede espaço para uma postura relacional entre sujeito e objeto reconhecível no enunciado, e não por um ato hermenêutico interno ao sujeito, que no uso de seu arbítrio, coteja regras e deveres gerais abstratos pressupostos. Como se verá ao final deste texto, a circulação social de um enunciado, mais que *fazer-criar* e *fazer-saber*, multiplica novos enunciadores. E é nessa multidão de interações que se busca compreender o que uma prática social pode significar.

Essa perspectiva, a da análise dos enunciados em circulação e das interações sociais realizadas, nos permite retirar do quadro explicativo questões relativas às operações internas do sujeito fenomênico, não por desconsiderar a importância de tal dimensão, mas pela impossibilidade de acessar sua intenção. A análise irá se prender na sua forma manifestada em discurso: a intencionalidade inscrita no enunciado (GREIMAS, COURTÉS, 2011, p. 267). Com isso, mantemos sob análise estritamente as operações do fazer interpretativo contidas, ou pressupostas, a partir dos enunciados e práticas manifestados.

Uma análise imanente.

Trata-se, também, de uma opção pela imanência, com todas as consequências metodológicas que decorrem do veto em se colocar fora do plano de existência do objeto algum postulado estruturante do modelo explicativo. Discussões sobre transcendentalidade e imanentismo são comuns e recorrentes na história da epistemologia, da hermenêutica e da teologia, e cada abordagem delimita tais conceitos no processo de construção da metodologia. A inspiração do que denominamos perspectiva imanentista advém do trabalho do Professor Waldir Bevidas (2020) em relação à linguagem, no entanto, para esta análise, restringimos a extensão da potência do conceito às consequências dessa visão imanentista, mais ampla que aquela anunciada no conceito de imanência textual, comum entre os semioticistas.

Para Bevidas levar a imanência à sua máxima potencialidade significa sustentar a hipótese de que a língua constrói o mundo e conforma nossa racionalidade. As implicações são imensas, e traz importantes resultados para a compreensão da significação das práticas sociais.

A inafastabilidade da linguagem nos processos de significação proposta por Bevidas, implica que uma aproximação analítica de qualquer manifestação social deva partir das estruturas linguísticas - da semântica, da sintática e, destacadamente, das estruturas semionarrativas - para erigir o edifício de especulações.

O semioticista escrutina as questões relativas à verdade e aos limites dos discursos científicos como sua expressão, não para imergir o conhecimento em um pântano de incertezas de um relativismo anárquico, mas, ao contrário, organizar e dar consciência às especulações científicas na sua dinâmica discursiva de sucessivas superações e às cíclicas revisitações a paradigmas que pareciam superados. Em uma imagem, se estivéssemos de pé em um troco de árvore no meio do mar, Bevidas, ao invés de encorajar que continuássemos a perseguir irracionalmente a estabilidade tal como em terra firme, coloca-nos o desafio de nos equilibrarmos nesse ambiente de maiores incertezas.

A ciência dita reveladora da verdade passa a ser considerada como mais uma espécie de discurso que, em suas constrictões de gênero, produz o sentido de existência ontológica:

“Noutros termos, o conceito de imanência não concluiu, por assim dizer, sua missão, não esgotou ainda suas potencialidades heurísticas. Sua tarefa é prosseguir no intento de demonstrar que, em suma, a ciência não morde diretamente o “real” – seja o que for que entendamos por ele. Ela o constrói com signos trocados em discursos. A língua, através do jogo do sistema de seus signos e leis combinatórias em discurso, cria uma espontaneidade imediata para o mundo das coisas, espécie de “preconceito” ontológico, do qual não se sai nem se precisa sair pois ele conforta outra intuição

sígnica: de que partilhemos um mundo “igual” e “verdadeiro”. Querer escapar de antemão desse jogo linguageiro é blefar antes do jogo. Hjelmslev tem razão: “a linguagem quer ser ignorada” (1971a: 11). Querer tocar o “fundo” do real, querer pôr o dedo na “coisa-mesma”, é simplesmente, salvo melhor juízo, deixar-se iludir por uma miragem produzida pelo fundo da própria linguagem. A miragem, ou se se quer, o milagre já está dado: o poder de criar expressões como a “coisa-mesma”, a “coisa-em-si”, o “real último” e tantas outras intuições linguageiras criadas nos discursos vários, de pensadores vários. Pois o fundo do real não é outro senão o fundo imanente da linguagem ela própria. O “grau zero do real” nada mais é, primariamente, do que uma expressão... em quatro signos. O resto do mundo humano é decorrência disso, igualmente: uma disputa de palavras.” (BEIVIDAS, 2020, p. 221)

As questões do real e da verdade, como efeitos criados pelo jogo linguageiro, são a primeira consequência do imanentismo proposto por Beividas que passamos a adotar. Deixaremos a realidade ontológica, inacessível, para nos dedicarmos à realidade discursiva por duas razões. A primeira por reconhecermos que é a discursivização que produz sentido, fenômeno necessário para a interação humana. Segundo, porque a despeito das especulações filosóficas sobre a existência de uma verdade ontológica, todo o aparato humano para acessá-la seria de ordem igualmente linguageira – ao menos nesse estágio de desenvolvimento do animal humano – seja através de um medidor de ondas, uma balança, um hodômetro, ou qualquer outro equipamento que, por meio de uma linguagem não verbal, cria realidades sobre o que seria o mundo para além da imanência linguística. Permanecemos, portanto, na disputa de palavras de Beividas, ou na *dispute de mots*, na dicção de Ferdinand Saussure (SAUSSURE, 2002a, p. 28) (SAUSSURE, 2002b, p. 30).

Ao adotarmos tal perspectiva não estamos negando peremptoriamente o transcendental e o ontológico, mas constatando que as relações sociais se constroem em e por algum discurso em suas variadas formas de expressão.

Assim, se a ciência, que pretende desvendar a verdade e produz conhecimento através de investigações exaustivas e intermináveis, sempre ciente do caráter provisório de seus resultados, na perspectiva semiótica estabelecida, encontra-se nessa *dispute de mots*; mais razões se tem para compreendermos o Direito como uma processualidade discursiva por excelência. O Direito não se constrange com o relativismo da verdade quando em benefício da otimização da regulação social. Cria verdades circunstanciais, outras limitadas a determinados efeitos, outras ainda com prazo de validade. “*A verdade dos autos*”, “*a coisa julgada faz do branco preto; origina e cria as coisas; transforma o quadrado em redondo; altera os laços de sangue e transforma o falso em verdadeiro*” (COUTURE, 1946, p. 329 apud CAMARA, 2004, p. 4), todas são expressões que fazem parte do ambiente jurídico e não provocam grandes apreensões.

A verdade no processo judicial está toda recortada em discursos parciais e de pontos de vista distintos que deverá ser cotejada com outros discursos juntados sob a etiqueta de prova, e subsumida aos discursos normativos, para então demandar do juiz reunir todo o processo em uma nova narrativa que forme um todo logicamente coerente com o objetivo de produzir sentido de verdade e de Justiça. Se dois sócios disputam a administração de uma companhia, por certo não constarão no processo informações sobre as dezenas de encontros festivos, conversas informais, a relação entre os filhos dos demandantes, as intrigas criadas com os funcionários, as crises de asma de um deles, entre milhares de outras questões que podem ter de alguma forma concorrido para aquela disputa de forma indireta. Esse processo de recortes da experiência humana viabiliza a compreensão das interações sociais e multiplica verdades construídas em discursos segmentados. Sem os discursos recortados, sem as verdades ali construídas, o Direito dificilmente poderia se constituir como prática social.

Outra consequência acolhida na dissertação implica dar ao conceito de imanência um caráter abrangente do processo discursivo. Ao enfrentar um objeto que surge como uma sequência de inúmeros enunciados de uma prática social, a imanência passa a conter um significado para além daquele que constrange o analista a apresentar no texto as razões de suas conclusões, mas de uma mais geral em que a própria linguagem impõe limites ao processo de análise e significação. O sujeito analista, em observação participante (MALINOWSKI, 2015), os sujeitos estudados e todos os enunciados encontram-se relacionados nas estruturas sociais discursivas em condição de imanência.

Fig. 1 - A Reprodução Interdita – René Magritte (1937)



Fonte: Arte na Rede (2021)⁹.

⁹ Disponível em: <<http://artenarede.com.br/blog/index.php/rene-magritte-a-imagem-nao-e-o-ser/>>. Acesso em 11/04/2021.

A condição de imanência impõe restrições ao analista. Tal como nos provoca a pintura de Magritte, ao observador não se permite tudo, e o próprio conhecimento de si contém uma interdição que parece chamar pelo outro para lhe completar com outros pontos de vista.

Extrai-se, por decorrência, uma outra premissa metodológica. A crítica que nasce das análises realizadas é igualmente imanente, ou seja, é da problemática das relações estruturais sociais e de seus modelos explicativos que nos são oportunizados novos resultados em processo dialético vivo, e não por uma interseção transcendente ou transcendental¹⁰.

Esse conceito de imanência estendida proposto por Beividas não cria maiores problemas por ora; ao contrário, habilita a utilização do ferramental semiótico sobre a prática social de forma mais segura, já que cria um equivalente à imanência textual, alicerces da semiótica narrativa, em um nível de análise em que temos uma multidão de enunciados e, por decorrência, enunciadores e enunciatários todos em interações constantes.

Adensamento semântico e sintático como alternativa à visão sistêmica.

É nesta imanência geral às discursividades que apresentamos as práticas sociais como lugares de adensamentos semânticos e sintáticos¹¹. Sem adentrar outras práticas, mas restringindo a ideia de adensamento à prática social reconhecida como Direito, muitas vezes inclusive referida como fenômeno dado o efeito de realidade criado, podemos considerar que, no contínuo linguageiro em que a literatura, a religião, as artes, as ciências, a economia, e tantas outras dimensões da vida social coexistem, deva haver um mecanismo de ordem semiótica que destaca essa prática de outras e a faz reconhecível. A hipótese é que o efeito exsurge do processo de recorrências que adensam o sentido de determinados semantismos e sedimenta estruturas sintagmáticas que, ao serem utilizadas, provocam uma ocorrência discursiva específica. As discursividades se acumulam fazendo-se reconhecer como instituições ou órgãos judiciais ou como conjunto de fazeres hipotéticos que antecedem as futuras interações sociais.¹²

Nessa perspectiva o Direito surge reconhecível desse emaranhado discursivo interconectado e repetitivo e se sobressai das demais práticas sociais por determinados efeitos

¹⁰ Fazemos referência a transcendente e transcendental em razão da distinção kantiana (KANT, 2018, p. 71-106). Assim nos asseguramos que o plano imanente esteja a salvo tanto de uma interferência que venha de um mundo ontologicamente estabelecido como de um mundo metafísico de regras criado fora das relações discursivas postas.

¹¹ Informação oral discutida durante aula do Prof. Waldir Beividas em 2019.

¹² A ideia de adensamento que apresentamos requer uma análise mais rigorosa para que possamos incorporá-la ao modelo semiótico, para desdobrá-la nos diversos níveis e descrever as articulações lógicas que a sustentem como estrutura reconhecível no contínuo semiótico.

sociais que esse adensamento promove: regulação social e a possibilidade da utilização de sanção em caso de não ocorrência de conformidade.

O Direito e as instituições sociais que o administram se constituem na linguagem, em seu uso, nas narratividades. O que é um juiz senão um emaranhado de discursividades que o faz distinto dos demais cidadãos? Um conjunto de leis, normas, regras, processos seletivos, provas de qualificação, entre outros discursos, que o leva a ser socialmente reconhecido como juiz. Não é diferente com as instituições como um Tribunal. Por certo não é o prédio que lhes delega a legitimidade para enunciar o Direito a ser seguido. São as discursividades acumuladas no plano diacrônico e repetidas à exaustão no plano sincrônico que criam esse efeito de existência de um ente que parece ter vida. O seu reconhecimento como instituição social decorre desse processo de adensamento. É, neste sentido, essencialmente um fenômeno semiótico discursivo.

Outras perspectivas teóricas apontam o Direito como um subsistema, ou sistema, parte do sistema social, como na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. (2016)¹³.

Todos esses modelos explicativos fornecem vários resultados importantes para a reprodução e identificação do Direito, especialmente no Direito penal, mas sofrem de profundas debilidades quando confrontados com os direitos sociais e econômicos, em que o resultado objetivo de uma decisão muitas vezes determina a aplicação ou não das normas abstratas, ainda que contra a literalidade dos pactos legislativos, sob pena de descredibilizar todo o chamado sistema judiciário. Os limites sistêmicos se comprometem em definitivo com a intromissão de outros semantismos, e o binarismo discreto cede espaço para um imenso contínuo de possibilidades guiadas pelas relações de forças sociais e outras dimensões como a eficiência, a eficácia, o resultado prático.

Durante algum tempo, para enfrentar casos de difícil solução o Supremo Tribunal Federal utilizava-se de um recurso hermenêutico, conhecido como modulação dos efeitos, para afastar a aplicação da literalidade da lei. Ao decidir que uma norma é ilegal, mas que seus efeitos só deixariam de ser aplicados a partir de uma data futura, a chamada modulação dos efeitos da decisão através de técnica hermenêutica não normatizada, o juiz constitucional queria contornar o pacto das estruturas de produção normativa, estabelecido no ordenamento dinâmico

¹³ Niklas Luhmann fundamenta sua teoria sobre bases que interessam ao estruturalismo e à semiótica. Sua teoria sociológica mantém o binômio estrutura / semântica em um lugar de destaque. Não pudemos estender aqui algumas das produtivas reflexões que poderíamos ganhar fazendo esse encontro, mas certamente está no horizonte de nossos estudos.

de Hans Kelsen ou nas normas secundárias em Herbert Hart¹⁴. Do ponto de vista sistêmico, se uma regra é ilegal, ou o é desde sempre ou a partir do momento que se reconheceu, e não poderia manter-se produzindo efeitos legais em sistemas como o nosso depois de ter sido rejeitada pelo judiciário. A imposição da chamada realidade econômica de uma sociedade de consumo de massas aos juízes criava um problema que passou a ser contornado com a utilização de técnica dita hermenêutica (hoje já prevista no ordenamento e, portanto, não mais flagrantemente conflitante com a harmonia sistêmica)¹⁵. O exemplo expõe que a primazia do sistema de normas gerais e impessoais era afastada em favor de outras discursividades regulatórias com a finalidade de não produzir novos conflitos. Retrata, ainda, a finalidade que, de fato, os juízes perseguem: a regulação social dentro da dinâmica política de forças sociais, e não a coerência sistêmica.

Mesmo o resultado aparentemente satisfatório da abordagem sistêmica para o Direito Penal pode ser explicado mais pelas próprias constrações semânticas impostas ao aplicador da norma, que por uma existência sistêmica subjacente ao conjunto de discursos que conformam esse ramo de Direito. Pela abordagem apresentada, o que se consagrou chamar de sistema não deixa de ser um simulacro discursivo em razão dos sentidos e efeitos de sentido decorrentes das constrações semânticas e sintagmáticas. Ou seja, a aparente organicidade e autopoieticidade dessa prática social advêm da recorrência discursiva e não o inverso.

Um grande apelo pela visão sistêmica do Direito decorre da força metafórica dos processos biológicos ou físico-químicos e do desejo de encontrar regularidades universais rumo a uma situação de risco mitigado. Como veremos mais adiante, o Direito é a prática social que resulta da necessidade de mitigar incertezas e riscos em diversos aspectos da vida cotidiana e a perspectiva de que certas condutas sociais obedeçam a uma regularidade previsível, ou que exista um mecanismo de previsibilidade para controlá-las; oferece, assim, os melhores efeitos de resignação e tranquilidade. A ideia de previsibilidade produz segurança, e a perspectiva de existir um sistema organizativo e objetivante constitui o centro dessa crença.

¹⁴ As teorias normativistas, em geral, fazem a distinção entre normas que prescrevem ou proíbem condutas daquelas normas que foram estabelecidas para criar e regular o sistema de produção de normas. Ou seja, separam, para efeito de análise, as normas que regulam a ação do cidadão em comunidade e das normas que estabelecem os ritos para aprovar uma nova norma de forma que entre no sistema de maneira harmônica.

¹⁵ Em 2015, o Código de Processo Civil disciplinou a modulação de efeitos no artigo 927, em seu parágrafo 3º: "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação de efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica" (BRASIL, 2015 [2021])

Será entre as normas programáticas¹⁶ e sobretudo nos Direitos econômicos e sociais que as incompletudes e vazios da visão sistêmica abrem espaço para um trânsito indeterminado com outras dimensões da vida social que, em geral, são tidas como outros (sub)sistemas não jurídicos. Assim, a norma do Direito do Trabalho, quando aplicada em uma ação coletiva¹⁷, passa por considerações de natureza consequencialista que dificilmente seriam aceitas nos ramos mais tradicionais do Direito, como no de sucessões e no penal. Não raramente as perspectivas sistêmicas do Direito pretendem mais conformar a realidade a um modelo abstrato que de fato descrever relações sistêmicas identificáveis nas relações sociais.

Não se pode ignorar que o simulacro sistêmico constitui um excelente mecanismo didático-semiótico para constranger os aplicadores do Direito a reproduzirem sentidos semelhantes de determinadas discursividades. Cria-se um efeito de inescapabilidade, o que, novamente, nos conduz a uma postura prescritiva, situação da qual buscamos nos distanciar enquanto analistas da prática.

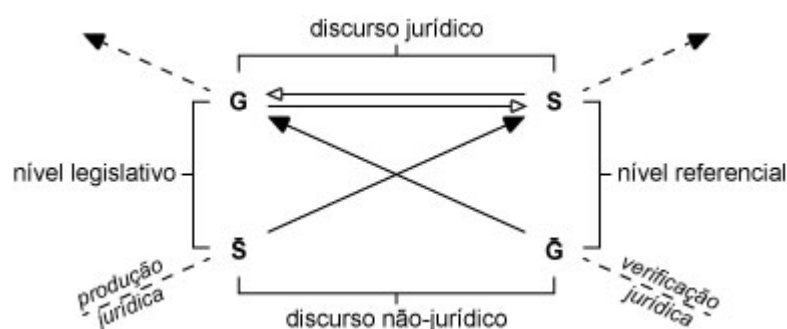
As razões que nos levam a buscar a ideia de adensamento mantêm relação com os desdobramentos a seguir. Precisaremos aproximar sentidos sociais percebidos como jurídicos, sedimentados semanticamente, com o esquema narrativo de base da semiótica.

Greimas e Landowski (GREIMAS, 1976, p. 72-84), no texto em que desenvolvem de forma mais estruturada a relação entre Semiótica e Direito, “Análise Semiótica de um Discurso Jurídico: A Lei Comercial sobre as Sociedades e os Grupos de Sociedades”, tratam o Direito como mais um discurso e propõem a existência de uma semântica e de uma gramática jurídicas. Afirmam que a prática jurídica decorre de dois processos: (1) um de produção jurídica, que colaciona o semantismo comum da língua com a semanticidade jurídica (S); (2) uma operação de verificação jurídica, que articula enunciados do nível referencial através de uma gramática jurídica (G). Produz-se, assim, o discurso jurídico. Aquele discurso referencial passa por um processo de subsunção ao discurso pré-existente jurídico.

¹⁶ Com a ampliação do papel do Estado ao longo do século XX, foram acrescentadas ao sistema jurídico uma série de normas que prescrevem deveres gerais, tal como o direito à saúde são as chamadas normas programáticas. Ao contrário das normas meramente sancionatórias, que proíbem condutas indesejadas, as normas programáticas demandam uma ação estatal, recursos financeiros, e, em geral, atingem contingentes indeterminados de pessoas. Logo os princípios que regem sua aplicação devem se atentar para vários aspectos além daqueles que desejam somente impedir um ilícito.

¹⁷ Em uma sociedade de massas, além dos litígios individuais, existem aqueles que envolvem um grande número de pessoas ao mesmo tempo e, por vezes, a própria coletividade de forma indeterminada. Para otimizar o processo de solução de conflitos, o direito desenvolveu formas coletivas de acesso ao Judiciário através das ações coletivas que podem repercutir de maneira importante em toda a sociedade e, por isso, requer uma cognição judicial mais abrangente que passe por análise de critérios de impacto da decisão, além da mera observância do direito geral e impessoal.

Esquema 1 – A produção do discurso jurídico



Fonte: GREIMAS (1976, p. 81)

De fato, esse é o processo que acompanhamos nos Tribunais, enunciados dos fatos da vida são trazidos ao juiz para que ele aprecie a subsunção aos textos legais ou jurisprudenciais; ou, ao menos, esse é o simulacro discursivo da Justiça estatal, uma operação lógica, e funciona como um excelente descritor para reconhecimento de decisões judiciais. Nossa abordagem não diverge dessa visão, posto que não circunscreve o Direito em um sistema, reconhece haver uma semântica e uma sintagmática próprias da prática do Direito, e reconhece o efeito de normatização como uma dimensão articulada com o discurso referencial comum interno à linguagem.

No entanto, o que pretendemos aproximar do modelo semiótico de narratividade é a prática na sua crueza enunciativa, e não através do filtro da teoria da Ciência do Direito, do pressuposto de que a prática jurídica é um processo de subsunção em que o juiz deva se ater ao chamado discurso legislativo. Com isso, pretendemos retornar ao fato discursivo antropológico para compreender a prática jurídica através das inúmeras possibilidades de intertextualidades e interdiscursividades, reconhecer os diversos níveis de regulação social, mesmo os não judiciais estatais, libertar a Justiça de suas falsas amarras com o texto legal geral impessoal estatal, e talvez o mais importante, reconhecer no discurso, na estrutura narrativa, uma juridicidade mínima que estabelece noções éticas em qualquer fazer humano.

Na perspectiva que estabelecemos nossas discussões, a relação entre discursividades no nível legislativo e no nível referencial do modelo apresentado, se substitui por um processo de interdiscursividade e intertextualidade entre enunciados de mesmo nível. A juridicidade decorre da práxis enunciativa que irá concorrer para o adensamento de determinadas juridicidades ou para criar novas ao desadensar outras. Inúmeros Direitos são criados e destruídos através desse processo, entre os mais conhecidos, a inexigibilidade da

assinatura do marido para abertura de contas bancárias, a união civil de pessoas de mesmo sexo, a teoria da melhor aptidão para prova, entre outros inúmeros precedentes.

Embora distante de esgotar uma discussão substancial sobre assunto, para fins desta dissertação, restringimo-nos a identificar o Direito com lugares de adensamento semântico e sintático reconhecíveis pelo uso, repetição, e pela apreensão sensível de seus efeitos de regulação social e sancionabilidade. Essa perspectiva permite que reconheçamos muitas vezes no Direito a intromissão de adensamentos semânticos e sintáticos outros sem o estranhamento teórico que a interpenetração de sistemas distintos causa, assim como evitará enfrentar a questão do limite sistêmico, o que poderia denotar uma certa incongruência com uma perspectiva de contínuo semiótico em que as dimensões analíticas da sociedade – a política, a cultura, a religião, a moral - não determinam a separação das discursividades sociais, mas em verdade refletem os adensamentos semânticos e sintáticos que as fazem distinguíveis, ou reconhecíveis, no contínuo linguageiro. Assim, as superposições desses chamados sistemas decorrem da ausência no plano discursivo desses limites. Uma prática social atravessa esses diferentes adensamentos de formas mais ou menos importantes, alterando em graus diferentes os sentidos mais ordinários. Uma sentença judicial fundamenta-se, além da norma geral estatal, nos costumes locais, nos elementos negociais realizados no processo de debates entre as partes, e até mesmo em hábitos do proferidor da decisão. A sentença não serve só ao chamado sistema jurídico, mas produz efeitos sociais variados, inclusive de estranhamento ao adensamento que lhe deu origem, como as chamadas decisões apreendidas por seguimentos da sociedade como políticas ou não-jurídicas.

Teorias, como a de Luhmann, não deixam de tratar da interpenetração de sistemas, muitas vezes a representam como a intersecção entre dois ou mais diagramas de Venn ou através de estruturas de acoplamento como previsto no modelo do filósofo alemão. A pergunta que nos fazemos é: quanto de autopoieticidade original resta quando ele está em interação social em que as superposições são inúmeras e dificilmente haverá espaço de se autorregular em condições de isolamento sistêmico? E em que proporção cada intersecção altera as regras de autopoieticidade?

Aqui caberia uma crítica à tese que se expõe. Ora, se abandonarmos a perspectiva sistêmica estaríamos a comprometer o pacto democrático. O sistema de normas gerais é o lugar em que inscrevemos nossos objetivos comuns e o desvio desse caminho leva ao arbítrio pois seria impossível vivermos em um sistema plebiscitário permanente para decidirmos questões cotidianas. De fato, não poderíamos contornar, por ora, tal argumento. As sociedades democráticas estabeleceram inserir em sistemas de textos legais e jurisprudenciais os pactos de

convivência e os limites das liberdades dos seus membros, e o desvio da norma geral oferece ao aplicador das regras uma oportunidade de fazer valer a sua posição em detrimento da maioria, abre espaço ao discricionário que pode se converter em arbitrariedade. No entanto, ao termos abandonado a missão prescritivista para nosso estudo, essa argumentação não afeta nossa especulação. O que desejamos demonstrar é que o sistema de normas gerais não é um sistema abstrato metafísico a impor ordem ao mundo real, mas que ele próprio faz parte desse mundo discursivo e está sujeito à sua negação. O simulacro sistêmico traduz mais a noção de pacto social que de verdadeiro sistema de relações coerentes e autopoieticas. É um instrumento da didática e da coerção social, e que nem por isso se destaca da imanência discursiva. Deixar que a perspectiva semiótica absorva essa dimensão prescritivista da ideia de Direito como sistema retirar-lhe-ia o avanço produtivo de método descritivo. E, talvez, entendermos como o Direito funciona quando despido de seus mecanismos de apresentação social nos auxilie a melhorar nossos pactos democráticos sobre a operação das normas gerais e impessoais.

O discurso como materialidade antropológica.

A análise discursiva dá ao Direito, antes de tudo, um estatuto de fato antropológico sobre o qual as especulações relativas às suas estruturas mantêm precedência sobre aquelas que desejam investigar o momento originário de seu aparecimento. O plano diacrônico de análise certamente tem sua importância em nos revelar como valores e estruturas chegaram a nosso tempo, mas não podem servir de ponto terminal de qualquer investigação, já que não explica as razões do funcionamento dessas estruturas sociais em um determinado momento histórico. O aparato semiótico nos serve para desvendar ao menos parte dessas articulações lógicas que sustentam as estruturas sociais vivas.

Isso não implica conferir um estatuto metafísico ou abstrato ao estudo, ou uma espécie de tentativa de construção de uma matemática social ahistórica, mas entender os processos discursivos como materialidade antropológica sobre os quais se assentam as trocas sociais, tanto de natureza econômica quanto afetiva. Esse ganho pode não revelar todo o seu potencial à primeira vista, especialmente para aqueles que são afetados pela política e pelo Direito, mas não se debruçam sobre as razões dos caminhos socialmente escolhidos. Uma perspectiva antropológica reforça o que a investida descritivista e imanentista quer evitar: que o analista se desvie da armadilha das discussões decorrentes do antagonismo entre jusnaturalismo e juspositivismo, que no interior de suas teorias revezam entre descrever o Direito e dizer como deveria ser. Não procuraremos, assim, as regras transcendentais que nos governam, ou as incongruências entre elas e o mundo das coisas. Evitaremos a busca da verdade

fora do enunciado, mas trataremos dos critérios de veridicção no referente interno criado por ele.

É comum às chamadas Escolas do Direito que, ao tentar descrever o que é o Direito, acabem por apontar como ele deveria ser. Ao rejeitar decisões processualmente perfeitas de leis injustas, os jusnaturalistas reclamam por um ordenamento de Direitos universais que não poderiam ser negligenciados a despeito do cumprimento das formalidades e da obediência ao texto legal. Veja que ao moralizar uma determinada prática do Direito, os jusnaturalistas descrevem o fato antropológico e já apontam para um *dever-ser*, no jargão do Direito, ou para um *dever-fazer* na metalinguagem semiótica. O discurso da teoria jurídico-filosófica assim pretende ser um descritor da prática social e ao mesmo tempo prescrever orientações para que cumpra com seu desiderato. A visada antropológica da semiótica narrativa dificulta esse processo comum nas práticas de prescrição social, como o Direito, a moral, as tradições, a religião, dando-lhe o status do que Tércio Ferraz Jr (2003, p. 44) denomina zetética do Direito.

Visada antropológica significa compreender o discurso como a materialidade humana acessível dentro do qual se organizam as mais diversas dimensões da vida humana, materialidade de fato, ao recolhermos textos e práticas registradas, mas sobretudo a materialidade construída no discurso resultante dos sentidos e efeitos de sentido criados pelo discurso. Temos, no interior dessa prática social, decisões que produzem sentido de justiça e regulação social e estão adequadas aos ritos e textos normativos gerais; temos decisões que não observam os textos normativos gerais e ritos, mas produzem efeito de justiça e regulação social; e temos decisões que não produzem efeitos de justiça, mas estão de acordo com os ritos e textos normativos e provocam regulação social. Salvo um expurgo do próprio conjunto de órgãos judiciários de qualquer um desses tipos de manifestação, parece pouco científico descartar qualquer uma delas de antemão por entendermos que não deveria ser dessa maneira. Melhor abrigá-las e tentar compreendê-las nas suas dinâmicas relacionais. Em todas as hipóteses, temos uma estrutura básica que garante essa permanência social na forma de Direito, ainda que considerado por parcela da sociedade como injusto, ilegítimo, inválido ou ineficaz.

A esse traço comum, reconhecível através das estruturas semionarrativas e que no nível discursivo produzem regulação social e autorizam a utilização de sanção, chamaremos juridicidade.

Nossa análise tratará de dar ao enunciado a primazia das trocas intersubjetivas do acesso afetivo e cognitivo ao mundo, no qual estão inscritos o tempo, o espaço e os valores e, por consequência, como veremos, a própria juridicidade, que faz do Direito um *locus* distinto de adensamento semântico e sintagmático dentro da imanência da linguagem. Mais adiante

procuraremos dar maior clareza à centralidade da ideia de juridicidade e sua relação com o conceito de *nômos*.

Sobre o caminho que iremos seguir.

Por fim, esse não é um trabalho exclusivo de análise semiótica de textos jurídicos, mas uma aproximação da semiótica narrativa com essa prática social, e para tanto requer que tenhamos um olhar semiótico sobre alguns conceitos e institutos fundantes do Direito, ou que busquemos descrevê-los com as ferramentas da semiótica. Ainda que de forma incipiente, optamos por analisar as relações entre juridicidade, *nômos* e Justiça e as posições e articulações lógicas da prática jurídica dentro de um esquema semiótico de base narrativa. Para aqueles que não se dedicam a estudar os modelos explicativos do Direito, afirmar a necessidade de estabelecer a relação entre *nômos*, Justiça e a processualidade das práticas sociais do Direito pode parecer estranho, já que em sociedade os termos funcionam muitas vezes como sinônimos. Direito é o que se faz nos tribunais, os tribunais são alcunhados de palácios de Justiça, e o Direito se faz pelas normas. No entanto, os esforços em criar uma ciência do Direito ou dar-lhe um estatuto tecnológico para operar a sociedade capitalista resultaram no afastamento da questão da Justiça dos modelos teóricos que versam sobre o que é o Direito, a chamada Ciência do Direito. Seja pela dificuldade de descrever o que é a Justiça, seja pela necessidade de ter um aparato jurídico funcional para reproduzir da forma mais ágil possível para atender aos processos de trocas sociais e econômicas do capitalismo, à Justiça se reserva uma dimensão apartada do Direito praticado. Recentemente esse cenário tem sofrido várias alterações, destacadamente em razão das teorias pós-positivistas; mas a influência que os modelos explicativos anteriores, sobretudo o normativismo, têm sobre a forma de produção e reprodução do Direito não são desprezíveis e as instituições ainda se guiam por tais parâmetros. Produzir sentido de Justiça pode requerer um tempo e recursos que a sociedade não deseja custear, e resta, portanto, a opção de utilizar o Direito somente como pacificador social, um obstáculo à perenização de conflitos. O judiciário, ao artificialmente criar um fim processual à lide, impõe às partes o fim do litígio, ainda que nenhuma delas, ou mesmo a sociedade, se convença da Justiça no caso e se modalizem para consumir a insatisfação.

Além do ferramental básico da semiótica greimasiana, dentre as diversas opções metodológicas que se desenvolveram após o desaparecimento de Greimas, optamos pelos resultados analíticos alcançados pelo Prof. Eric Landowski na sociossemiótica. Ao colocar a interação social no centro dos desenvolvimentos de seu modelo explicativo de significação, o professor francês apresenta um esquema elegante para analisar práticas sociais como o Direito.

Antes de abordarmos os avanços propostos pelo modelo sociosemiótico precisamos realizar ainda algumas aproximações do Direito com o modelo de base da semiótica narrativa.

2. SEMIÓTICA, DIREITO E JURIDICIDADE

“Agora o Sol já abalou e a chuva ainda não veio. A ceia é menos amarga que o almoço e o jantar - a malta ganhara um dia inteiro sem descontos. Aquela certeza empresta-lhes coragem.

Não há ordem do patrão para armar “brincadeira” e os ceifeiros invadem o barracão, desenrolando as esteiras, onde estendem os corpos amolentados pela fadiga. Se o consentimento viesse, ainda lhe dariam um jeito, que a dança sempre esperta energias e adormece pensamentos.”

Alves Redol

Gaibéus (1977, p. 63)

A semiótica pode se aproximar do Direito por, pelo menos, duas perspectivas. A mais previsível, por se tratar de um ferramental poderoso de análise de discursos, passa pelo recolhimento de textos ou cenas predicativas da prática para descrever a produção de sentidos em cada um deles. O que chamamos de *perspectiva imanentista do texto*.

Uma outra, mais complexa, requer a partir de um ponto de vista imanentista da linguagem, e não somente do texto, considerar o Direito como uma prática discursiva por excelência e encontrar nos seus institutos os correspondentes no processo semiótico, e, ao fazê-los, desafiar as perspectivas essencialistas de explicação, comuns nas cadeiras de Introdução ao Direito durante o bacharelado. Ou, como já dito, fugir da armadilha do dilema jusnaturalista e juspositivista, perspectiva que passo a chamar de *abordagem imanentista de práticas sociais*.

A semiótica torna-se um excelente instrumento descritivo de práticas sociais por ser um modelo analítico que procura entender o sentido a partir das estruturas relacionais postas. Assim, a prática é analisada na sua integridade, e não despida de parte de seus componentes para se fazer compreendida ou adequar-se ao modelo que o analista pretende produzir.

A ambição descritiva deve conter potência para abrigar não só a funcionalidade do Direito como instrumento de coesão social, como para poder acomodar na explicação as polêmicas insolúveis, como aquelas decorrentes dos antagonismos dos interesses de classes. Ou seja, descrever a relação complexa entre pacificação social e Justiça, e permitir que pontos de vista diferentes sejam aceitos no interior do modelo.

Ao compreendermos o Direito somente com o primeiro aspecto, pacificador social e distribuidor de Justiça, restringimos nossa compreensão ao papel de agregador social e de bastião do conservadorismo. Possui aspecto de agregador social já que propõe a busca de uma solução dialógica que contemple as partes através de mecanismos acordados de resolução de conflitos evitando que se perdem no tempo ou destruam o tecido social; mas também tem caráter conservador, já que os conflitos são tidos como conciliáveis, não se cogita a rebelião ou o questionamento dos próprios mecanismos de autorreprodução legal.

Entretanto, mesmo forçando a coesão social, não se pode negar que, ao fazê-lo, o Direito funciona como a régua que poderá incitar a subversão, pois é ali que a percepção de injustiça se torna visível; é o lugar discursivo em que situações de assimetria social são forçadas àqueles que devem se submeter, e, eventualmente, onde uma vitória do hipossuficiente será anotada como resultado de uma disputa social. Sim, é essa a extensão da complexidade. A sanção positiva de uma discursividade cria por oposição semântica um universo de discursividades não aceitáveis que muitas vezes estão pressupostas nos textos legais e jurisprudenciais.

É nesse conflito entre *Philia* e *Eris*, entre a concórdia e a discórdia, entre a conservação e a ruptura (PARRET, 1997, p. 29-53), entre o conservar reiterado e as reiteradas rupturas, entre as naturezas empática e egoísta do ser humano, entre as necessidades altruísta e a individual, que o Direito surge como lugar semântico e sintagmático de mediação, com o objetivo principal de constituir o espaço coletivo de convivência.

Durante os séculos XIX e XX na busca por uma ciência do Direito, por vezes, os aspectos moralizantes, e sobretudo seu principal sentido ou sentimento, a Justiça, eram postos de lado para que as incongruências sistêmicas pudessem ser eliminadas a fim de construir um modelo descritivo-preditivo. “– Se a questão da Justiça compromete o modelo sistêmico, dispense a prática desse componente”; esta parece ter sido a solução para alguns normativistas. Tais teorias se tornaram prevalentes nas cadeiras de Introdução ao Direito, pois dão autonomia científica à prática social, possibilitam a formulação de modelos generalizáveis, criam categorias semânticas universais, e, ao colocar a norma hipotética ou a realizada como centro irradiador da prática, desvia-se da conflituosidade dos demais universos de valores existentes em qualquer agrupamento humano. O conflito normativo é tratado como uma disfunção sistêmica e deve ser expurgado. Para tanto criam-se mecanismos de correção.

As teorias de Direito de viés normativista geralmente desenvolvem um grupo de formulações denominadas “teorias da norma jurídica” para explicarem os tipos e o funcionamento das normas e seus efeitos coercitivos, e outro grupo de especulações

denominado “teorias dos ordenamentos jurídicos” que regulam incongruências e discutem a autopoieticidade sistêmica. Variantes de teorias da norma jurídica e de teorias do ordenamento jurídico são debatidas sem muito constrangimento de afastar da ciência do Direito sua função social de produzir sentido de Justiça. Nessa perspectiva as escolhas morais ou éticas estão fora das preocupações da ciência do Direito, pertencem à política ou à ética ou à moral, bem como os efeitos gerados pelo funcionamento dos aparelhos judiciais são irrelevantes para explicar o que é o Direito.

O maior expoente dessa concepção, e que mantém ainda uma certa hegemonia sobre a compreensão do Direito nas faculdades no Brasil, foi o austríaco Hans Kelsen. Ao promover uma cisão epistemológica de maneira mais profunda entre o que é o Direito e as dimensões sociológicas e axiológicas na Teoria Pura do Direito (KELSEN, 1998), o filósofo retirou da prática social as dimensões sociais resultantes do processo coletivo de interações, para dar à Ciência do Direito um rigor formal e lógico e propor ser a ordem jurídica um conjunto hierarquizado de normas estruturadas. A premissa que o levou a isso não nos é estranha. Compartilhamos das constatações do jusfilósofo em relação à relatividade da questão da justiça, mas a solução para compreendermos a prática social do Direito não será despojá-la dessa questão central e sim buscarmos as articulações estruturais que a faz fazer sentido.

Essa dupla constatação de Kelsen, a relatividade da justiça e a hierarquia formal de normas como estrutura central da ciência do Direito, repercutirá nas mais diversas formas de compreensão da prática no dia a dia dos Tribunais. Um traço comum, entretanto, podemos notar. A dificuldade dos operadores do Direito formados nessa tradição em lidar com a questão da Justiça no curso processual que leva a dogmatismos exacerbados ou até mesmo à arbitrariedade, muitas vezes a despeito do que as partes litigantes foram buscar ao recorrer aos órgãos judiciais.

Não estamos afirmando aqui que os estudos do Direito não se dedicam em compreender os efeitos da aplicação das normas. Mesmo normativistas como Norberto Bobbio incluem a Justiça como um dos critérios de valoração da norma jurídica ao lado da validade (ter sido elaborada de acordo com os critérios sociais para criação de normas), e da eficácia (a adesão social da norma voluntariamente ou através de sua utilização nos tribunais). O jurista italiano relaciona o primeiro critério a uma Teoria da Justiça, o segundo à Teoria Geral do Direito e o terceiro a uma Sociologia do Direito (BOBBIO, 2005, p. 45-68). O que constatamos no cotidiano das escolas de Direito e nos órgãos judiciais é que essa divisão analítica acaba por induzir à compreensão que Direito é uma questão de validade, e que fazer Justiça é aplicar a norma válida. Assim a validade consome a Justiça e saber Direito passa a ser conhecer a Teoria

Geral do Direito, aquelas operações lógicas socialmente aceitas para se formular normas válidas. Certamente que a não aplicação da norma válida produz *per si* injustiça ante à quebra de expectativa social, no entanto, se a mera aplicação da norma válida produz um sentido de injustiça, o resultado será um Direito disfuncional na sua missão de gerar maiores graus de coesão social.

Ao apresentar os critérios de valoração, o jurista italiano coloca a norma jurídica como centro de difusão dos efeitos do Direito e, por decorrência, induz a percepção da centralidade da validade como critério superior e corrobora a noção de Direito como norma validamente posta.

Um modelo descritivo deve buscar abrigar a diversidade de regularidades e das incongruências. A semiótica, através do percurso narrativo, pode iluminar de forma importante essa situação. Justiça, validade e eficácia são dimensões distintas semântica e sintagmaticamente para serem colocadas lado a lado como aspectos da norma jurídica.

Traremos agora alguns elementos do modelo semiótico antes de confrontá-lo com os conceitos jurídicos.

O modelo semiótico

A semiótica greimasiana organiza a produção de sentido em dois esquemas: (1) o percurso gerativo de sentido (PG), que orientamos na vertical, do nível mais profundo à superfície, de um semantismo básico à riqueza dos sentidos do discurso; e (2) o esquema narrativo (EN), horizontal, que organiza o sintagma narrativo.

O primeiro é descrito através de um esquema de três níveis: (A) o nível fundamental em que se articulam os valores que irão formar o plano axiológico para um discurso específico; (B) o nível narrativo, em que os valores do plano fundamental investem-se no modelo ideológico ao serem apreendidos na relação sujeito – objeto de valor (GREIMAS, COURTÉS, 2011, p. 252-253); e (C) o nível discursivo, o manifestado, o plano do discurso que temos acesso e que investe os actantes funcionais e sintáticos com temas e figuras, em estruturas complexas de aspectualização.

Quadro 1 – Sintática e semântica no Percurso Gerativo do Sentido

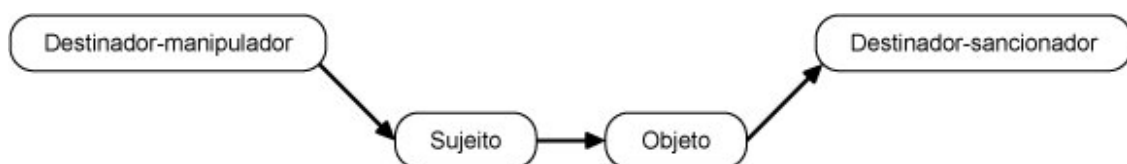
		COMPONENTE SINTÁXICO	COMPONENTE SEMÂNTICO
ESTRUTURAS NARRATIVAS	<i>NÍVEL PROFUNDO</i>	SINTAXE FUNDAMENTAL	SEMÂNTICA FUNDAMENTAL
	<i>NÍVEL DE SUPERFÍCIE</i>	SINTAXE NARRATIVA	SEMÂNTICA NARRATIVA
ESTRUTURAS DISCURSIVAS		SINTAXE DISCURSIVA Discursivização (actorialização, temporalização, espacialização)	SEMÂNTICA DISCURSIVA Tematização Figurativização

Fonte: FIORIN (2016b)

O sentido se produz na narratividade manifestada em discurso. É na organização no espaço e no tempo que o sujeito realiza ações motivadas por um universo de valores compartilhado com um destinador e é julgado por outro destinador que cotejará a performance com o universo de valores, sancionando positiva ou negativamente a aderência entre os dois. (BARROS, 1988, p. 41-43)

A seguir apresentamos uma versão simplificada do Esquema Narrativo que procura demonstrar os dois planos de naturezas diferentes: (1) o da semiótica da performance na relação entre o Sujeito e Objeto, que corresponde ao conjunto de Percursos Narrativos (PN) de um discurso; (2) o das semióticas da manipulação e da sanção, que se caracteriza por esse contato com um universo de valores que extrapola os limites do esquema narrativo (EN) (GREIMAS, 2011, p. 327-336).

Esquema 2 – Modelo do Esquema Narrativo simplificado.



Vale destacar, para fins de estabelecimento da metalinguagem semiótica, que no esquema são retratados os Actantes Funcionais (AF): Destinator Manipulador, Sujeito da Ação, Objeto de Valor, Destinator Sancionador. São estruturas que descrevem funções, logo, em discurso, podem se manifestar de diferentes formas. No discurso, cada actante pode aparecer desdobrado em múltiplos personagens e objetos, ou estarem sincretizados. Nos discursos do Direito ao se discutir o sistema de normas gerais Estatais, por exemplo, sincretizamos o destinator manipulador com o destinator sancionador, partimos do pressuposto que o universo de valores é socialmente compartilhado em um nível de onisciência, operação necessária para criar o simulacro do Direito como sistema. O esquema nos abre a possibilidade analítica de compreendermos que existem dois actantes funcionais sincretizados na manifestação em discurso e, portanto, as antinomias não são anomalias, mas uma possibilidade discursiva

Embora o esquema esteja em uma certa ordem aparentemente cronológica de eventos – o destinator direciona o sujeito que realiza a ação e ao fim há um juízo sobre o que foi direcionado e a efetiva realização – trata-se de um modelo analítico de pressuposições. O juízo pressupõe um percurso do sujeito que pressupõe um processo de modalização do sujeito para a ação.

Se transferimos esse modelo para as práticas sociais que vivenciamos, é através desse processo contínuo de recolhimento de memórias restantes entre milhares que experimentamos no dia a dia que, organizadas em discursos, nos possibilita estabelecer juízos. Sem a organização narrativa, inviabiliza-se o reconhecimento dos universos valorativos ou de juízos.

Ao fazer tal afirmação, se faz necessário repisar que se trata de um modelo analítico de pressuposições, que não pode ser confundido com as operações internas da psiquê humana, que já havíamos afastado em nossas considerações metodológicas. Não estamos fazendo inferência sobre a ordem das operações racionais e estéticas no corpo humano, mas como podemos organizá-las de modo a serem compreendidas através dos textos enunciados e das práticas realizadas. O que ali se acham marcados são vestígios do complexo de relações internas do corpo humano, mas que, de todo o modo, representa o que nos interessa na dinâmica social¹⁸.

¹⁸ Esse me parece um dos fundamentos semióticos da necessidade de fundamentação da decisão judicial. A despeito das boas intenções do juiz, de sua tradição de justo e tudo o mais fora do texto da decisão, o juiz é parte da discursividade instituída na sentença, e deve falar aos dois litigantes, não só esclarecendo a versão apresentada que acha mais justa e correta, mas rebatendo todos os argumentos das demais versões que vieram aos autos, sob pena do texto da decisão enunciada não conter marcas suficientes para produzir sentido à parte que teve seu pleito rejeitado. Por vezes, parece mais importante marcar as discordâncias com a tese que perderá que repetir as articulações lógicas da narrativa acatada.

O modelo analítico semiótico prevê, ainda, um quadro de modalizações. Greimas organiza as modalidades a partir de algumas recorrências nas línguas europeias conforme o quadro abaixo.

Quadro 2 – A tabela de modalidade organizada

MODALIDADES	VIRTUALIZANTES	ATUALIZANTES	REALIZANTES
Exotáticas	Dever	Poder	Fazer
Endotáticas	Querer	Saber	Ser

Fonte: BARROS (1988, p. 52)

Para Greimas, o agir depende de três etapas: a virtualizante, na qual o sujeito passa a *querer e/ou dever agir ou ser*; a atualizante, na qual o sujeito recebe poderes e saberes para realizar a ação, e, por fim, a realizante, quando o sujeito se põe em ação para cumprir o *querer/dever*. Compatibilizando o esquema narrativo com as modalidades, temos que o percurso decorre de uma sucessão de modalizações do sujeito:

Esquema 3 – Processo de Modalização no Esquema Narrativo



Desse exíguo relato do modelo narrativo, podemos já nos aproximar de algumas questões importantes para nosso objeto de estudo.

Em um esquema narrativo mais geral do Direito em sociedade podemos dizer que é na relação destinador-manipulador com o sujeito que são formados os deveres e querer, momento analítico que se institui um plano axiológico comum entre destinador e sujeito ou, na prática jurídica, a lei, o precedente, a súmula, o topoi, o costume, o hábito, entre outros. Já o destinador-julgador, que dita a sanção, é o lugar-momento da sentença, da reprovação moral,

da instalação, manutenção ou resolução de uma polêmica. E, na relação sujeito-objeto desenvolvem-se as ações, são descritas as relações polêmicas, as interações sociais cotidianas.

A cena predicativa de uma audiência judicial.

Se considerarmos um evento de uma prática social qualquer, esse esquema pode servir tanto para descrever o plano geral como para recortá-lo em diversos momentos e verificar a mesma dinâmica de formação de sentido. Imaginemos uma situação de audiência e julgamento, a mais clássica do Direito nos tribunais. Temos ao menos três discursos em interação: a versão do autor (V1), do réu (V2) e uma terceira a ser construída pelo juiz (V3). Na versão do autor, podemos desdobrar o esquema identificando o destinador-manipulador como o conjunto de normas, costumes e hábitos da qual o sujeito autor da ação constrói seu plano axiológico para realizar ações. No seu percurso, encontrará resistência de um anti-sujeito réu que, manipulado por um anti-destinador, se impõe como antagonista e que possui seu próprio plano axiológico de normas, costumes e hábitos. O destinador-sancionador de V1, neste caso, emite juízo contrário da performance do anti-sujeito, pelo que apela ao estado para atuar como adjuvante e reconstruir o percurso. Em defesa, veremos o inverso, a performance do réu, antagonizada pelo autor, deverá ser sancionada pelo destinador-sancionador como contrário àquela, já que os dois disputam o mesmo objeto de valor. Os distintos discursos por disputarem um mesmo objeto de valor provocam uma interação polêmica. A interação, no entanto, não se limita às duas discursividades das partes, mas abrigam marcas daqueles discursos inscritos nas normas gerais e impessoais, anteriores às aventuras das duas partes.

Por fim o discurso judicial. O juiz não se confunde com o actante funcional de destinador-sancionador de V1 ou V2, a sentença não é só juízo, ela mesma é uma discursividade nova com vários programas narrativos entrelaçados. No programa narrativo da busca pelo objeto de valor o juiz é um outro actante que levará o objeto a uma das partes. São três discursos distintos. Mesmo que a sentença reproduza a integralidade da tese apresentada no discurso de uma das partes, permanecerá sendo outro discurso com a introdução de um sujeito dotado de grande *poder-fazer*. Temos três discursos, com três universos de valores que não se confundem, além dos universos de valores pressupostos inscritos na pequena discursividade de cada norma geral impessoal que seja trazida para resolver o caso. Assim, a coincidência desses planos de valores seria absolutamente circunstancial, e a validação de um ou de nenhum decorre de uma hierarquia construída discursivamente.

Essa situação tem profundas consequências no plano hipotético superior de normas gerais e impessoais. O mesmo conjunto de discursos de autor e réu pode levar a distintas

sentenças, inclusive contraditórias como não é raro no judiciário. A norma se relaciona com as demais discursividades na qualidade de uma outra estrutura narrativa em situação de interação, e não de subsunção imperativa. Um caso comum é a atribuição de indenização por dano moral ao descumprimento de obrigações trabalhistas. Várias sentenças entendem que as verbas trabalhistas possuem natureza alimentar e a irregularidade na quitação implica em dano moral ao empregado; outras irão dizer que só cabe dano moral se o empregado comprovar nos autos a existência de um dano efetivo aos Direitos de sua personalidade. E outras podem argumentar tão somente que tratativas negociais inadimplidas devem ser pagas e que não existe lesão moral, os prejuízos se encerram na lei ou cláusula de juro do contrato. Cada sentença cria diferentes planos valorativos ao analisar uma mesma relação polêmica dentro de um mesmo universo de normas gerais impessoais.

Notemos o resultado interessante para a compreensão da prática social do Direito. Uma norma geral em forma de lei ou jurisprudência é um discurso, é a manifestação de uma narratividade. A pauperização de figurativização cria o efeito de universalidade e impessoalidade, mas permanece sendo um microdiscurso manifestado de uma discursividade simplificada. Microdiscurso no sentido de pequeno e sem muito elementos figurativos e temáticos, mas igualmente enunciado, texto na mesma ordem dos demais. Não está acima ou abaixo, não mantém relação de hierarquia ou qualquer outra que não decorra da sua própria instituição como discurso. A norma enunciada participa do processo de interações na sala de audiências como outro discurso que o enunciado da sentença deverá articular logicamente junto com os demais para compor a narratividade de controle social. Destaca-se tão somente por ser o lugar em que socialmente estabelecemos as isotopias que desejamos ver reproduzidas.

Ao figurativizar, no nível discursivo, vários destinadores-manipuladores e sancionadores distintos, e seus planos axiológicos criados na relação com os sujeitos das ações, sendo vários deles discursos antagonistas, como um único sistema legal de normas gerais impessoais, o discurso da teoria geral do Direito cria um efeito necessário de binarismo do tipo certo e errado. Ou estamos diante de um equívoco de uma das partes, ou de um ato contra ao sistema de normas. A possibilidade de coexistência de dois universos de valores não coincidentes é um paradoxo que requer a ação estatal.

Mais adiante, ao nos referimos à juridicidade e estudarmos Antígona, ficarão mais claras as razões da semiótica ser um instrumental poderoso de descrição para lidar com o Direito nestes casos.

A partir do esquema narrativo e do processo de modalização do sujeito podemos agora explorar os critérios trazidos por Bobbio (BOBBIO, 2005, p. 45-68). Justiça, validade e

eficácia ganham contornos distintos pela visada narrativa da semiótica, e sobre a relação entre elas. A apreensão primeira do sentido de Justiça decorre do momento sancionatório, mas ao mesmo tempo, já sugere que há relações no curso da ação que contribuem para provocar esse sentido. Também nos provoca a refletir que, se a sanção interna é um juízo de adequação do plano de valores com as ações realizadas, parece faltar um outro nível de julgamento que moralize esse fazer perante os demais discursos. Já a questão da eficácia, no sentido de adesão social, reflete duas operações semióticas. Refere-se ao processo de virtualização modal na relação destinador-manipulador e sujeito, o sujeito deve aderir aos querer e deveres do manipulador; e ao juízo de aderência do realizado com o universo de valores compartilhado entre sujeito e destinador. E, por último, temos a questão da validade que trata da legitimidade da formulação de regras gerais impessoais. Os textos normativos que compõem o universo de valores do destinador-manipulador devem ser enunciados por órgãos que tenham a autoridade para isso mediante um ritual específico. Pode ser uma assembleia de representantes do povo, um ditador, órgãos técnicos que após uma série de operações enunciativas finalmente produzam o enunciado-norma. Nos sistemas em que a jurisprudência constrói a juridicidade e o *nômos* estatal, é o próprio processo de repetição de julgamentos que vai consolidando, ao longo do tempo, uma normatividade que produz efeitos prospectivos.

Como no momento sancionatório o juízo se estabelece a partir da adequação da mensagem do destinador ao fazer do sujeito, é razoável supor que um *dever* ou *querer* (*não dever* ou *não querer*) instaurado por um destinador ilegítimo comprometa o fazer, como parece ser a hipótese normativista de centralidade da validade. Trata-se de critério necessário, mas não suficiente para alcançar um juízo de justiça que depende do cotejamento de inúmeras operações semióticas posteriores. Não iremos descrever cada articulação semiótica, tarefa para trabalhos futuros. Por ora nos basta realizar a aproximação do Direito com o esquema narrativo.

As teorias normativistas, ao colocarem a norma no centro da prática jurídica, reduzem a amplitude da noção de Justiça ao conteúdo hipotético contido no interior dessa pequena discursividade pretérita às interações sociais e, de certo modo, esclarece a percepção normativista e positivista da consumação da Justiça na validade da norma. *Faz parecer* que, se a norma é justa, o seu cumprimento produz Justiça. Se olharmos para o esquema narrativo, a norma dita justa está no momento de formação do universo de valores. No entanto, o efeito de Justiça é algo a ser construído em cada discursividade. Essa é uma noção importante para o aplicador do Direito. É certo, devemos destacar, que a prática cotidiana acaba por formar uma espécie de intuição semiótica em vários juízes que vão aos poucos manejando as normas com

esse olhar narrativista, observando mais processualmente que estaticamente o desenrolar da disputa posta à apreciação.

Não pretendemos aqui esgotar nenhum dos assuntos abordados, mas dar um mínimo de compatibilização dos conceitos jurídicos com o aparato analítico semiótico que oferece uma organização aos processos de produção de sentido. Cada um dos parágrafos acima precisaria ser cotejado com outras teorias do Direito. A escolha pelos critérios de Bobbio decorre da popularidade e aderência que o jurista mantém com as formas de produção e reprodução do Direito no Brasil. Também por estar entre os pensadores do Direito que mais se valem dos avanços das teorias da linguagem para propor explicações ao fenômeno. E, sobretudo, porque inclui a Justiça como critério de valoração, o que lhe rendeu uma certa estima por aqueles que veem na Teoria Pura do Direito um excesso de formalismo descolado da prática social e procuram mitigar os efeitos deletérios do normativismo. No entanto, Bobbio mantém sua visão jurídica centrada na norma abstrata como o fato distintivo da prática jurídica e sobre ela estrutura as especulações e os limites do que é o Direito.

3. JURIDICIDADE: A DIMENSÃO SINTAGMÁTICA

“Cada vez que ela ia para uma entrevista de emprego ou fazia um telefonema sobre uma vaga, ela dizia a si mesma que que este seria, finalmente, o seu dia; dessa vez, a vaga de garçõnete, recepcionista ou babá seria dela, mas mesmo que ela torcesse por si mesma, já havia uma sombra crescente em um canto da sua mente. “O que eu estou fazendo de errado?”, ela perguntava a Ginika, e Ginika lhe dizia para ser paciente, para ter esperança.”

*Chimamanda N. Adiche
Americanah (2014)*

A hipótese da dissertação é que o Direito e seus sentidos mais caros, como Justiça, segurança jurídica, pacificação social, estão em condição de imanência ao processo de interações discursivas e as estruturas semióticas que os produzem estão contidas nos próprios enunciados da prática.

Dito de outro modo, nesta perspectiva, o Direito inscrito na linguagem age sobre o mundo fenomênico apenas incidentalmente quando se requer alterar a posição física do objeto do mundo em relação a algum sujeito que resiste ao processo jurídico imanente à linguagem, como em uma busca e apreensão de um carro cujo comprador tenha parada de pagar as prestações e resiste em entregá-lo, ou de uma criança em situação de violência doméstica para protegê-la de seus pais.

No capítulo anterior, aproximamos uma cena jurídica do esquema narrativo. Precisamos, a partir de agora, explorar algumas questões ligadas ao caráter distintivo do Direito das demais discursividades. Delimitamo-lo a três questões. A primeira é relativa à juridicidade na estrutura semionarrativa e sua relação com o plano de valores. Em seguida, polemizamos os diversos aspectos semióticos que estão contidos na noção de Justiça. E no terceiro ponto trataremos questões referente à ideia de norma, suas estruturas e a forma de produção dos efeitos. Tudo isso para, ao fim, juntar as conclusões novamente no percurso narrativo.

À análise da primeira questão.

Embora excepcional, dá-se popularmente à coerção estatal o traço reconhecível do Direito. No entanto, o regular no dia a dia são milhares de relações jurídicas realizadas sem que se necessite de um único ato de força; narratividades pré-programadas repetidas à exaustão pelos cidadãos. Tome-se, por exemplo, a simples operação de um motorista de ônibus em sua jornada de sete horas, as inúmeras interações de compra e venda de bilhetes, as regras de trânsito obedecidas, as regras trabalhistas. Nenhuma, em uma situação de normalidade social, passa por questionamento ou requer a interferência do judiciário ou das forças policiais do Estado, estamos diante de uma grande monotonia do fazer programado.

Objetos que exploram os limites da significação, o risco exagerado, as paixões extremadas, a velocidade inesperada, o tombo do tônico ao átono, o insignificante, a potência das possibilidades irrestritas de significações atrai mais a curiosidade dos analistas e pode mesmo ser mais prazeroso sobre eles nos debruçarmos. Entretanto, é na monotonia da programação e dos processos de manipulação simples que as relações jurídicas, econômicas e políticas se reproduzem em sua grande maioria, o que não implica concluir que a frequência e a automaticidade conduzam a estruturas de significação menos complexas. A monotonia pode dificultar o acesso a essas estruturas já que saliências e diferenças estão no centro de produção de significações e torná-las menos aparentes pela repetição exaustiva não lhes elimina o processo semiótico, só as tornam menos reconhecíveis.

O conjunto de interações sociais que identificamos como relações jurídicas alberga as mais diversas formas de organização interna, e, a depender do valor social do bem jurídico¹⁹ que o Direito pretende proteger, diferentes procedimentos e regras foram criadas ao longo dos anos para dirimir conflito e promover a pacificação social. Se ao Direito penal são reservadas as medidas mais gravosas e o máximo da atuação estatal sobre o indivíduo, o mesmo não pode ser dito do Direito Contratual, mais flexível. Entre um e outro, inúmeras são as áreas com dinâmicas próprias de interpretação de normas e de aplicação de sanções, o que torna o Direito em sua totalidade um objeto heterogêneo. Enquanto nos contratos entre particulares a intencionalidade das partes guarda certa equivalência, em um ato de violência contra a vida o evento geralmente decorre do acidente como ato de força. Os regimes de interação social são diferentes a depender de cada situação jurídica, ainda que a existência da norma *faça-criar* existir uma certa programação, como veremos ao abordarmos o modelo da sociossemiótica.

¹⁹ Bem jurídico: Trata-se do objeto de valor a ser protegido pela norma. Pode ser a vida, a propriedade, a infância, a liberdade econômica, a saúde pública. Estabelecido o bem jurídico a ser protegido, o Direito irá elaborar estratégias para fazê-lo utilizando-se de suas esferas normativas: criminal, civil e/ou administrativa.

A problematização posta até aqui oportuniza um bom momento para realizarmos um salto mais alargado.

Do Direito à juridicidade.

O desafio de aproximar séculos de estudos jurídicos da recém desenvolvida semiótica narrativa requer um duplo desafio. Por um lado, que o semioticista se aproxime do Direito e de outro que o jurista possa compreender como as estruturas semióticas lhe são produtivas na compreensão de sua atividade.

Assim, até aqui aproximamos a Semiótica ao Direito tal como conhecemos, fundamentalmente aquele compartilhado em nossa sociedade. Um sistema de lei e regras impessoais capaz de organizar a vida social, e, quando houver conflito social, pacificá-lo através do aparelho estatal de repressão e do judiciário. Contenta-nos a coincidência entre a verdade social e a vontade do Estado, e, mesmo que discordemos, nos resignamos na maior parte das vezes. A seguir realizaremos esforços para buscar as estruturas semióticas que criam o que se compreende por norma geral e impessoal através de uma imersão mais aprofundada no universo de valores e o que chamamos, já no primeiro capítulo, de juridicidade.

As considerações que seguem partem dos estudos de Étienne Le Roy (1999)²⁰, crítico e continuador dos estudos antropológicos de Claude Lévi-Strauss. Dedicou-se particularmente a compreender o Direito, não como um fenômeno universal em que o estado da arte do Direito ocidental estatal de regras gerais e impessoais (RGI) representasse a evolução inarredável de todas as experiências de sistemas de controles sociais baseado em sanção, mas como uma variante entre outras tantas normatividades que produz regulação social.

Para Le Roy (1999, p. 189-203), o que denominamos Direito se trata de uma versão específica da juridicidade, estrutura que encontra várias formas a depender da organização social. A visada antropológica de Le Roy impede que se lhe dê um caráter universalizante, comum até mesmo entre nós que o praticamos e estamos imersos no império das normas ditas abstratas do ocidente. Especulações realizadas tendo como métrica nossos sistemas de reprodução das práticas jurídicas e sancionatórias obnubilam a complexidade das relações existentes entre norma-sanção, inclusive de nossa própria sociedade, e gera um etnocentrismo pouco produtivo para uma análise científica da prática. Le Roy não nega que a antropologia por

²⁰ Os trabalhos de Étienne Le Roy têm no Brasil o Prof. Orlando Villas Bôas como um dos mais importantes comentaristas e divulgadores, as aproximações feitas nesta dissertação devem em muito às lentes do professor brasileiro em seus artigos sobre o antropólogo francês do Direito. Sobretudo ao artigo “*Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico*”. (BÔAS FILHO, 2014)

ele praticada, por estar no quadro de ciências do ocidente, irá provocar efeitos no curso da coleta de informações e da formulação da compreensão das relações tais como ocorrem, mas, ao se liberar das amarras prescritivistas e universalizantes, abrem-se vários novos caminhos.

A abordagem antropológica resulta de um estado superior de síntese cujo pressuposto fundante é a comparação. Parte-se da totalidade para em seguida distinguir as estruturas de regulação e sanção (LE ROY, 1999, p. 30-32). O autor propôs uma abordagem intercultural do Direito, e, para tanto, deixa o quadro do *logos* ocidental para oportunizar que o nível *mythos* possa emergir para descrever as relações. Da obsessão ocidental pela universalidade, o professor francês propõe compreender as estruturas de organização e controle social como pluriversais²¹.

Étienne parte da leitura estrutural de Lévi-Strauss, a qual chama de estruturalismo estático, e propõe uma leitura dinâmica (LE ROY, 1999, p. 23-29). Segundo ele, a abordagem tal como vista em *Antropologia Estrutural* (LÉVI-STRAUSS, 2017, p. 281-324) nos remeteria naturalmente a compreender o Direito como um sistema de normas universais e impessoais.

Para ele, a apreensão da diversidade cultural não etnocêntrica depende de uma construção de modelo diatópico e dialogal que resultaria no conceito de juridicidade. Para alcançar esse resultado, de uma estrutura de juridicidade que pudesse descrever essa pluriversidade das práticas de regulação social em seus mais diversos níveis, em que o Estado é apenas mais um, o autor francês recorre à noção de *topoi*, que permanece como uma forma de decidibilidade hermenêutica ainda nos dias de hoje, e aos sistemas de alteridade arquetípicas ou de tipos ideais weberianos. (LE ROY, 1999, p. 42-46)

Faço um primeiro parêntese aqui para articular os resultados de Le Roy com as estruturas semióticas. O autor realiza, guardadas as devidas diferenças quantitativas e qualitativas, aquilo que Vladimir Propp consolidou em sua obra sobre contos maravilhosos²² e que inspirou o modelo actancial greimasiano. Através de uma série de arquétipos articula as relações estruturais que fazem surgir a juridicidade.

E, ao se referir a *topoi*, o francês traz uma técnica de retórica que articula o discurso através de lugares comuns, narratividades compartilhadas, discursividades regidas pela programação e decorrentes da repetição social. Logo o efeito produzido pela tópica é de simples reprodução daquilo que sempre foi feito, o que *faz parecer ser* justo, ser o certo, sempre foi feito assim. Estamos, portanto, falando de curtas discursividades pauperizadas de

²¹ Abordagem teóricas que tratam da pluriversidade de planos de valores dentro de uma sociedade atualmente se multiplicam nos centros de produção de conhecimento dos países descolonizados.

²² Morfologia do Conto Maravilhoso.

figurativização para que sirva de trunfo nos procedimentos de decidibilidade sem que seja preciso refazer todo o caminho dialógico uma outra vez. Exemplos típicos de topoi são as construções semânticas que, quando em circulação, quase não provocam estranhamento e por vezes são capazes de justificar discursos antagônicos, tais como, interesse público, bem comum, Estado de Direito, legalidade, fins sociais, autonomia da vontade individual, boa-fé, interesse social. São poucos os debates jurídicos antagônicos em que essas expressões não apareçam como fundamento dos dois discursos.

Temos dois aspectos semióticos a serem tratados. Um primeiro é o da repetição exaustiva para produzir efeito de justa medida e de verdade, representado nas operações da dimensão diatópica. Trata-se do que estamos chamando de processo de adensamento. O segundo, mais complexo, é o processo de cotejamento da interação social com um discurso normativo qualquer escolhida baseado em hábito, costume ou legislada. Se a juridicidade decorre desse encontro, interação, entre uma estrutura narrativa e tipos ideais ou arquétipos, isso leva o semioticista intuitivamente ao plano narrativo, um conjunto de articulações lógicas entre actantes. Ao mesmo tempo, o arquétipo pode ser traduzido semioticamente no plano discursivo com um papel temático, a manifestação de um objeto do nível narrativo que possui um programa preestabelecido, aquilo que no nível narrativo é um actante. O arquétipo é um actante manifestado em discurso, figurativizado.

No modelo semiótico fica evidenciado esse mínimo de juridicidade interna a qualquer narrativa. Toda narrativa se caracteriza por ser uma ação impulsionada por um universo de valores compartilhados com seu destinador e que ao final expõe um juízo de sancionabilidade. Ora, mas se toda narrativa trata de uma sanção decorrente do cotejamento de um *dever* ou *querer-fazer* preestabelecido antes da ação com os resultados do sujeito em movimento, qual o traço distintivo desse adensamento semântico e sintagmático chamado juridicidade? A resposta que apresentamos, embora possa carecer de maiores considerações teóricas para alcançar o resultado, possui um tanto de presumibilidade. A juridicidade requer que a narrativa seja utilizada de forma significativa para o controle social e que possa implicar em sanções, positivas ou negativas, aos sujeitos de uma coletividade na tentativa de manter narratividades semelhantes com desfechos semelhantes. O uso deve-lhe conferir a função de regulação social através da reprodução, traço essencial à juridicidade definida por Le Roy.

Já se percebe a centralidade do processo de repetição para a construção de uma prática normativa.

Lévi-Strauss apontava, no texto “A Estrutura do Mito”, que a “repetição tem uma função própria, que é a de tornar manifesta a estrutura do mito” (2017, p. 230)²³. A partir dessa tese, Carolina L. Lemos (2015) avança nas especulações sobre o papel do processo de iteração na construção do sentido. Podemos extrair de suas conclusões que a repetição é a evidência do que definimos como estrutura, ao mesmo tempo que a constrói.

Lemos aponta para vários processos de repetição que são valiosos à semiose. (1) Processos sintagmáticos e universos semânticos dependem da repetição social para as respectivas estabilizações. (2) A repetição sintática e/ou semântica pode produzir diferentes sentidos ou efeitos de sentido. Internamente ao texto, as isotopias, conhecidas do semiótico, são responsáveis por criar parte importante de efeitos e sentidos. (3) E, ainda, o encadeamento de ideias depende da utilização repetida de estruturas da língua. A repetição produz, assim, em cada nível de análise algum efeito determinante na construção de uma semiose.

A semiótica conclui que é através de um processo circular átono²⁴, ao que acresço, de pouca saliência, do registro da programação, do monótono girar sobre si mesmo, que se cria uma direção e se torna o mecanismo de reconhecimento do tônico, ao que também acresço, da possibilidade do novo, do fazer histórico. Assim, as ausências da repetição e/ou dos processos de apagamento das saliências comprometem a produção de significação. Não há tônico senão em relação ao referencial átono.

Ela finaliza seu trabalho com uma frase que não só nos interessa como especulador da prática social do Direito, mas que acode a todos na recorrente tentação de que determinados efeitos semióticos *fazem parecer* que algo surge livre de qualquer relação de contrariedade ou contraditoriedade com as estruturas pré-existentes. Lemos (2015, p. 191) afirma que “exatamente pelo fato de criar sentido onde parecia não haver nada, a repetição cria a ilusão da estrutura pura: do vazio criador do sentido.” O contraste provocado pela relação entre átono/tônico desvia nosso olhar da relação entre os dois para focar em um de seus termos. A ausência de saliências provocada pela repetição não é mais percebida como o contraste que faz com que percebamos o excesso de saliências do outro termo que nos chama a atenção. E, ao deixar de reconhecer o tônico na sua relação com o átono, cria-se um efeito de existência ontológica.

²³ Texto baseado em artigo publicado originalmente em 1955.

²⁴ A abordagem da autora inclui em sua terminologia parte dos conceitos desenvolvidos pela Semiótica tensiva. Não faremos maiores considerações sobre a importação de suas conclusões em razão da metalinguagem tensiva não ter criado grandes dificuldades de compreensão em nossa abordagem.

É através da invisibilização das saliências provocada pela repetição que não nos importamos em realizar tarefas banais que exigem esforços e tempo de maneira rotineira. Por outro lado, a repetição, sua duração e frequência, cria efeitos aspectuais importantes para o processo de adesão social. Também produz um cenário social de base, que mais à frente nos ajudará a compreender a formação da noção de nomocidade²⁵. A iteração, portanto, tem papel de destaque em vários aspectos na produção de sentido.

No modelo de interações de Landowski (2014, p. 88-89) esse processo de repetições encontra-se na tridimensionalidade do esquema.

Voltemos ao segundo aspecto semiótico a ser enfrentado pelas especulações de Le Roy.

Ao negar a universalidade do Direito ocidental, ele afirma a existência de Direitos, cujo traço de sancionabilidade não decorre exclusivamente do Estado. O Direito estatal é somente mais uma das formas de manifestação complexa da juridicidade. A intuição semiótica do jus antropólogo está espelhada em suas páginas. Le Roy destaca que a sancionabilidade não é sinônimo somente de punição, mas pode decorrer de outros processos que impliquem em caráter obrigatório socialmente.

O autor utiliza um recurso metafórico que remete à teoria dos conjuntos para afirmar que o Direito está contido em um conjunto maior que corresponderia à juridicidade. A semiótica aqui irá derivar dessa percepção de contido e continente para dar espaço a configurações diversas de composição de discursividades. Preferimos nos valer do modelo de adensamento a retornar às analogias que remetem a comportamentos sistêmicos. A juridicidade, por ser mais geral para a semiótica, contém uma estrutura mais básica, que poderá ser compartilhada por várias discursividades. Nossa metáfora se dirigiria ao inverso do proposto pelo jus antropólogo. À estrutura básica da juridicidade, mais simples, são agregadas várias outras estruturas de significação, criando diferentes modelos de regulação social.

A produtividade da separação entre Direito e juridicidade, para além de retirar do plano de especulações científicas um etnocentrismo carente de evidências, abre espaço para compreendermos as complexidades e discrepâncias sistêmicas do nosso próprio Direito estatal.

Le Roy cria uma tipologia de bases normativas para descrever as experiências de regulação social baseadas em sanção. Em seu modelo, três grandes bases normativas fundamentam a regulação social e em cada sociedade terão maior ou menor importância, quais

²⁵ O cenário de base a que nos referimos parece se identificar com o conceito de *elã* da semiótica tensiva. Uma certa referência de aspectualidade que interfere na percepção do sentido criado por outras estruturas. Cria um gradiente relativo que pode alterar nossa percepção sobre o sentido produzido por uma estrutura.

sejam, as “normas gerais e impessoais” (NGI): as leis; os “modelos de conduta e de comportamento” (MCC): os costumes e as trocas negociais; e os “sistemas de disposições duráveis”: os hábitos (SDD). As possibilidades de combinações são várias, e a existência de um não implica a exclusão dos demais, ao contrário, eles sempre estarão em relação.

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, afirma que ninguém será obrigado a fazer ou não fazer algo salvo se houver lei que assim o determine, esse é o núcleo fundante da base de NGI. Mas será que em nosso cotidiano realizamos ações em razão da lei? Em geral, aprendemos as regulações sociais por hábitos, costumes, negociações interpartes, pequenas sanções aplicadas por entes não estatais. Le Roy propõe investigar as regulações sociais sancionatórias a partir de três ordens de juridicidade: a lei, o costume e a troca negocial, e o hábito, em ordem de abstração, do mais para o menos, e propõe um quadro que relaciona tradições jurídicas com as ordens de juridicidade.

Quadro 3 – Tradições jurídicas e os modos de juridicidade

Tradições Jurídicas	Fundamento Principal	Fundamento Secundário	Fundamento Terciário
Ocidental / Cristã	NGI	MCC	SDD
Africana / Animista	MCC	SDD	NGI
Asiática / Confuciana	SDD	MCC	NGI
Árabe / Muçulmana	NGI	SDD	MCC

Fonte: LE ROY (1999, p. 202)

Ele irá definir hábito como o agir e o pensar, produto dos modos de socialização e das experiências anteriores de uma sociedade que induzem a comportamentos duráveis ou permanentes. Essa base de juridicidade estaria ligada aos arquétipos sociais. Assim, para nós ela mantém relação com a automação do papel temático, um objeto programado, com expectativa social de reproduzir sua programação se dadas as condições de exsurgência do seu papel temático – um *fazer-ser* – ao que, curiosamente para um semiótico, Le Roy denomina de *manières d'être*.

Por outro lado, os MCC expressariam uma *manière de faire* – um *fazer-fazer* na metalinguagem semiótica, estamos aqui na relação destinador/manipulador-sujeito e as estratégias de persuasão mútua. O que o jus antropólogo nos demonstra é que a coincidência entre normas gerais impessoais, costume, trocas negociais e hábito é uma contingência e a conflituosidade ou independência entre elas não gera a desagregação social de *per si*, e,

sobretudo, existem sistemas jurídicos que não colocam as normas gerais impessoais como principal forma de regulação social, pois não há um processo evolutivo do hábito para as regras abstratas universais, e, sim, diferentes tipos de organização social que dependem de formas adequadas de regulação para manter a coesão social.²⁶

Exploraremos um pouco mais os mecanismos semióticos das Normas Gerais e Impessoais que as *fazem-parecer* serem partes de um plano de regras superior, abstrato e atemporal.

Nas sociedades ocidentais, o destaque dado à base de NGI *faz parecer* que nossas regulações sociais passam somente por ela, embora a crueza das discursividades circulantes destruam essa parnasiana hipótese da regulação social exclusivamente pelo Estado através delas. A opção por dizer a regra social através de um caso ou de uma lei não torna uma ou outra mais ou menos discursiva. O que temos é que a pauperização figurativa e temática e a redução da narrativa a um núcleo muito particular criam o efeito de abstração, mas continuamos no plano do discurso socialmente posto, estamos sobre o enunciado. O efeito quase irresistível é de estarmos diante de uma estrutura analítica e, portanto, fora do plano da realidade discursiva ou em situação de hierarquia.

Do ponto de vista semiótico, a relação que se estabelece entre o jurista e as NGI é de busca de coincidências, identificar e relatar isotopias para fins de conclusão de legalidade ou ilegalidade de uma determinada interação social. Como não se trata de um processo de verificação analítica de modelos, o processo de cotejamento é interativo, o que justifica por vezes a criação de pontos de vista diversos sobre a aplicação de uma mesma lei, basta que se reconstruam os chamados fatos para atendê-lo. Situação comum nos processos: a mesma norma jurídica a acudir a legalidade das duas partes de uma lide judicial.

As estratégias para criação do efeito de plano superior da norma abstrata

As possibilidades de produção do efeito de abstração, do discurso historicizado para o discurso legal pauperizado dos elementos no nível discursivo, não têm caminho único. A evolução dos sistemas jurídicos em cada sociedade promove graus maiores ou menores de abstração, uns mais focados na ação não desejada, outros no resultado indesejado. Abaixo transcrevo dois diferentes textos referentes ao homicídio.

²⁶ Não especulamos nessa dissertação se a tipologia ternaria de bases de juridicidade esgota em uma perspectiva semiótica o potencial do conceito de juridicidade aqui revisado. O tema merece maiores considerações já que na perspectiva da significação hábito, costume ou lei são manifestações discursivas.

O primeiro trata do art. 121 do Código Penal pátrio, de tradição romano-germânica, em que o crime é descrito pela ação realizada.

“Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.” (BRASIL, 1940, [2021b])

Como se percebe, o texto, de forma sintética, compõe uma pequena discursividade em que o sujeito realiza uma ação no curso da epopeia humana e sofre uma sanção. Um sujeito que mata terá sua liberdade restringida de seis a vinte anos. O texto traz o verbo de ação no infinitivo com o sujeito indeterminado e atemporal. Parece querer criar um espaço entre o plano narrativo e o discursivo, se tomarmos a estratificação proposta pela semiótica greimasiana, mas se trata do plano discursivo pauperizado de figurativização, tematização e aspectualização à espera de uma interação social cheia de matizes e detalhes para se colocar em interação.

O texto legal, assim, quer coincidir o tempo enuncivo com o enunciativo (FIORIN, 2016a, p. 41-42), quer produzir o sentido de que o enunciado passe a ter as características de um tempo presente eterno em suspensão dependente da enunciação. Com a neutralização da oposição *eu/ele*, *eu* legislador e *ele* terceira pessoa indeterminada no texto da norma enunciada, obtém-se efeito de identificação entre o sujeito do enunciado e o sujeito da enunciação, entre o tempo do enunciado e o tempo da enunciação. Efeito de sentido importante na consecução de sua missão de *parecer* atemporal, como se o que está encerrado em um texto legal fosse uma verdade essencial.

Mesmo em um texto recém promulgado o efeito parece ser de descoberta de algo que precisava ser ajustado no sistema normativo em direção ao que é ‘certo’, dissentindo, portanto, da evidente datação das normas em geral. O texto recém-publicado já surge produzindo efeitos de sentido de atemporalidade e de essencialidade. Esse efeito de essencialidade atemporal combinado com o de hierarquia é fundamental no Direito tal como o conhecemos para *fazer-parecer* que o exercício de poder cotidiano decorre de uma estrutura abstrata, sem exhibir o rosto de seus executores. Seria completamente disfuncional socialmente que aquele que exerce poder tivesse que justificá-lo todas as vezes que se faz necessário, principalmente no estado atual do capitalismo de massas em que a quantidade de interações diárias chega à casa dos milhares para cada indivíduo.

Comentaremos mais adiante, mas essa opção de baixa aspectualização do texto jurídico que se intensificou no Estado Moderno explica, em parte, um certo aprisionamento das

teorias jurídicas que ao se debruçarem sobre o Justo o tomam por um algo, essencial ou reificado. A pauperização discursiva produz esse efeito.

Agora, contrastemos o texto da legislação nacional com a Legislação Penal do Estado de New York:

“S 125.00 Homicídio definição. Homicídio significa a conduta que causa a morte de uma pessoa ou de um feto de mulher grávida de mais de vinte e quatro semanas sob circunstâncias que constituíram assassinato, homicídio doloso, homicídio culposo, aborto doloso ou autoaborto doloso” (tradução livre).²⁷

A estrutura do texto nova-iorquino, em sentido diverso do nacional, privilegia o fato, o resultado e não a ação. São duas visões provenientes de correntes filosóficas diferentes, as quais não serão tratadas nesta dissertação, mas servem para demonstrar as possibilidades de discursivização e apreensão da narrativa social que se quer estimular ou evitar, bem como as astutas formas de opacificar os aspectos discursivos. Mas, mesmo sem muitas especulações, pode-se perceber que a organização do segundo texto produz efeito de sentido de maior racionalidade e objetividade. Enquanto o primeiro produz efeito de narração, no sentido comum do termo, o segundo parece descrever o que acontece.

Agora que os diversos planos de normas compartilham o mesmo espaço discursivo, a sua organização ganha de volta uma complexidade que estava afastada pelos simulacros da impessoalidade, abstração e hierarquia.

Para exemplificar a complexidade do processo de regulação social e o papel da normatividade do Estado, podemos citar as amplas áreas territoriais controladas pelo tráfico ou por milícias, nas quais parte significativa da vida social está sob controle de juridicidades baseadas em regras impostas desatreladas do Estado e que se articulam com costumes e hábitos do território formando um todo complexo de juridicidade. Parte significativa das NGI permanecem híidas, ainda que o aparelho policial sequer possa circular. Não reconhecer a juridicidade existente há décadas em tais territórios para se agarrar ao conflito com o sistema de norma jurídicas impessoais estatais revela mais um desejo do analista do que um enfrentamento da diversidade das relações discursivizadas que produzem efeitos de regulação. A resposta “mas isso não é jurídico” pode atender a necessidades da ordem da reação Estatal aos eventos, mas nada esclarece sobre a organicidade das trocas estabelecidas e dos

²⁷ S 125.00 Homicide defined. Homicide means conduct which causes the death of a person or an unborn child with which a female has been pregnant for more than twenty-four weeks under circumstances constituting murder, manslaughter in the first degree, manslaughter in the second degree, criminally negligent homicide, abortion in the first degree or self-abortion in the first degree. Disponível em: <http://ypdcrime.com/penal.law/article125.htm#p125.00>. Acesso em: 11/04/2021.

adensamentos sintáticos e semânticos que regulam um contingente cada vez maior em diversas regiões do mundo. Voltaríamos a um caráter prescritivo de análise. Pode-se afirmar que não é Direito estatal, mas não que seja despido de juridicidade, o que do ponto de vista semiótico já está muito bem delimitado. O exemplo extremado visa demonstrar que espaços valorativos conflitantes representados por uma base normativa qualquer podem coexistir sem que isso promova a ruptura da coesão social e, portanto, produzem efeito de juridicidade. Se escolhermos, dentre as normatividades que produzem regulação social, somente aquelas ligadas ao Estado, estaremos a reproduzir o simulacro sistêmico do Direito e não buscando compreender as operações semióticas que produzem sentido, já que o Estado não cria estruturas semionarrativa específicas para seu consumo próprio, elas são parte do fazer social.

Semântica e sintagmática das práticas de regulação social baseadas em sanção.

Enquanto a base de NGI traduzida como Direito e forma exclusiva de regulação social produz efeito de sentido de autonomia, deslocando a regulação social para um plano metafísico ou ontológico, a perspectiva da juridicidade se funda na coexistência da heteronomia e faz dela seu traço distintivo que se manifesta através de regulações vivas expressas no parentesco, na religião, no sagrado, no poder, na moral, entre outras tantas instâncias sociais de regulação de comportamentos em sociedade.

A proposta de Le Roy adequa-se ao método semiótico, já que a relação entre autônomo e heterônomo não se associa com a visão mais corrente na ciência do Direito, de dentro e fora dos sistemas, mas de universalidade e pluriversidade em uma sociedade. Lá a heteronomicidade atravessa o autônomo, aqui as diferentes normatividades convivem conflituosamente ou não, o que nos garante a imanência analítica. No modelo normativista positivo da universalidade da NGI, o conflito normativo é patologia a ser sanada, a autopoiese sistêmica garante que de dentro do sistema tudo o que se produz deva ser harmônico com o todo, e a heteronomicidade só se revela quando um outro sistema de NGI entra em conflito, ou seja, de fora para dentro. O pressuposto de um conflito de normas vigentes é que uma delas prevaleça sobre a outra ou que uma delas seja retirada do sistema.

A abordagem sistêmica do Direito somada a essa aversão às antinomias criam um simulacro de modelo analítico. Se fizermos uma analogia com a relação texto / teoria semiótica, a norma seria a última e as interações humanas o texto, com a diferença fundamental que a teoria semiótica reflete estruturas textuais enunciadas, já as normas gerais querem conformar as interações sociais. Com a separação entre Direito e juridicidade, fica mais claro que norma geral não é modelo analítico, mas estrutura discursiva, texto, e como texto aberto ao conflito

com os outros textos das interações sociais. Ademais, um modelo analítico não conforma a fenômeno, ao contrário, deve descrevê-lo. Isso pode explicar a quase irresistível percepção de que Direito é norma hipotética e que dela se irradiam todos os demais aspectos da prática. No percurso narrativo gerador da juridicidade, a norma compõe com os demais valores espalhados nas discursividades circulantes como mais uma fonte, ou se apresenta como texto a promover interação para fins de reconhecimento de isotopias. A norma não conforma as interações sociais, são as interações sociais que podem ou não encontrar na norma pares isotópicos. Ou seja, a juridicidade não mantém relação de dependência, mas de semelhança com as normas, e a ausência da semelhança não pode retirar a juridicidade de uma interação social, embora possa lhe tirar a legalidade.

A semiótica avança mais um passo a partir das conclusões de Le Roy. No modelo do jus antropólogo, valores e juridicidade estão amalgamados no modelo analítico de arquétipos e recorrências sociais. A semiótica com o percurso narrativo é capaz de realizar a separação, deixa (1) a dimensão valorativa no plano comum formado pelo destinador manipulador e sujeito da ação, (2) a ação realizada nas interações sociais e (3) o juízo de adequação da ação com os deveres e querereres do plano valorativo. A juridicidade, portanto, está na dimensão sintagmática. Trata-se de uma sintaxe peculiar que é regida por um plano de valores igualmente especial, que ao final desse capítulo denominaremos de *nômos*, para produzir efeito de regulação social aos sujeitos envolvidos, e se não houver adesão, haverá autorização para a aplicação de sanção. Estamos em processo discursivo, na linearidade.

E qual é o ganho? No esquema narrativo a existência de um plano valorativo particular para cada discurso retira dos valores contidos nos textos das NGI seu selo de impermeabilidade em relação a outros universos normativos. Assim, permite que os valores repassados ao sujeito da ação sejam uma soma vetorial dos mais diversos valores oriundos das três bases normativas de Le Roy. É razoável supor que a base valorativa SDD (hábitos) atravesse inclementemente as nossas decisões a todo tempo, pois decorrem de repetições interacionais pouco salientes. O que pode explicar que o mesmo texto normativo seja invadido por significações tão dispares. O Direito à vida, norma princípio, é fundamento de argumentação tanto dos grupos que defendem o direito ao aborto como questão de saúde pública, como dos grupos contra o aborto em qualquer situação. O Direito à liberdade, como veremos ao analisarmos nosso objeto, é conclamado para retirar graus de liberdade material do empregado. E todas as milhares de decisões não unânimes dos tribunais em todo o mundo, que em tese são formados por especialistas no ápice de seu conhecimento jurídico; famosas as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) de placar 6 x 5. Além dos casos em que as

justificativas da decisão do colegiado divergem, mas resultam em um mesmo dispositivo de sentença, o que nos leva a intuir que planos distintos de valoração podem produzir a mesma juridicidade. Situação complicada de ser explicada analiticamente se considerarmos um único universo normativo.

3.1. EM VISITA AOS GREGOS: JURIDICIDADE E JUSTIÇA ENREDADAS

Do ponto de vista que adotamos, um conceito chave para encontrar um núcleo mínimo da prática social reconhecida como Direito é o de Justiça. Faz-se necessário recriar o justo através das articulações semionarrativas para então compreendermos o Direito não só na sua missão socialmente esperada, mas possibilitar o abrigo de situações consideradas como não-jurídicas.

Para isso, faremos uma visita aos gregos. Se desejamos saber as razões de decidir do Direito, recorreremos aos romanos. Mas se a busca pretende investigar a razão de ser do Direito, aos gregos devemos as mais robustas e alegóricas discursividades. E nada mais oportuno do que recorrermos a uma narrativa para buscar intuitivamente estruturas semióticas.

O excursão à antiguidade grega nos ajuda, por primeiro, a compreender o conteúdo semântico dos termos ‘Direito’ e ‘Justiça’ na contemporaneidade, em contextos narrativos com suas distintas nuances. A universalização do Estado Moderno contribuiu para atribuir ao Direito e à Justiça sentidos que por vezes parecem intercambiáveis ao cidadão, e, em muitas circunstâncias, confundidos com os próprios órgãos estatais de pacificação social. Por outro lado, nas sistematizações acadêmicas desse fenômeno, em diversas correntes de pensamento, há um desligamento analítico importante entre Justiça e Direito.

O périplo produtivo aos gregos pode aclarar esses conceitos na perspectiva da narratividade.

3.1.1. A JUSTIÇA: ACTANTE E SENTIDO

Na época em que foi escrita a *Ilíada*, a Moira era um ser não antropomorfizado que pairava sobre homens e deuses como expressão de regras universais que a todos afetava, algo inescapável, como a noção atual de destino (HOMERO, 2015, p. 405). Após esse período, ela se desdobra em três entes míticos, as Moiras, e ganham corpos e nomes. São as tecelãs da narrativa de vida de todos os seres que habitam o mundo, as responsáveis por fabricar o fio da vida, criar a existência, dar-lhe sentido e pôr fim a ela ao cortar o fio. Às filhas Moiras, Clôto, Láquesis e Átropos, Nix, filha do Caos, entrega para serem criadas as deusas primordiais Têmis, Nêmesis e as Erínias, personificações de certos aspectos da Justiça (HESIODO, 2001, p. 117). As deusas da Justiça são, assim, criadas pelas primordiais moiras tecelãs da narrativa. A imagem é fascinante para o argumento que aqui defendemos de Justiça como um sentido dos fazeres da narrativa: é da fabricação do fio da vida que se cria o sentido de (In)Justiça.

Fig. 2 – As Moiras - tecelãs da narrativa



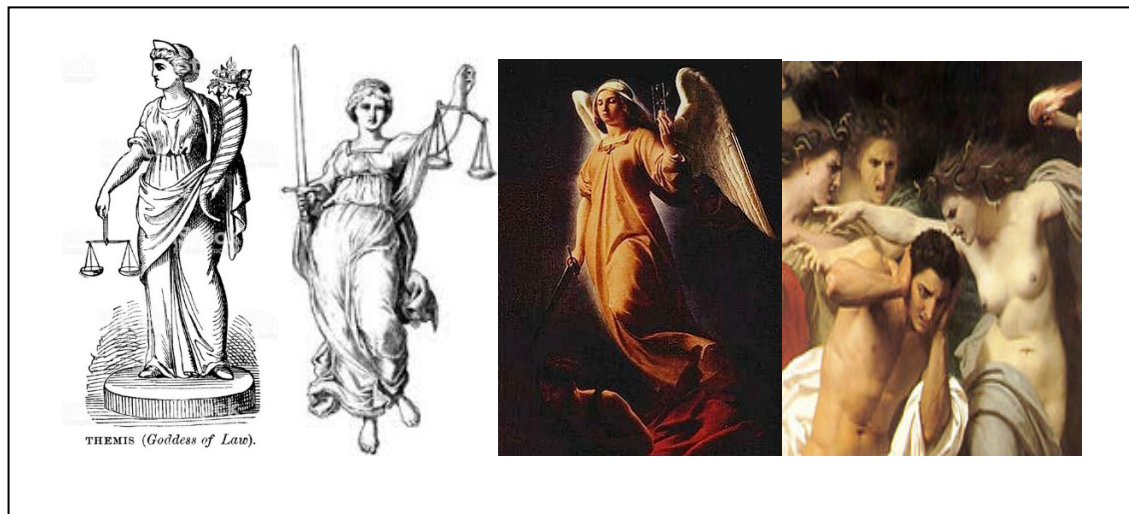
Fonte: O Arquivo (2021)²⁸

Além dos três entes míticos citados acrescento um quarto, todos recorrentes nos escritos épicos e nas tragédias. Cada aspecto da Justiça acompanha uma imagem de seu papel temático nas discursividades que aparecem. A primeira é (i) Thêmis, a titânide, a Justiça dos deuses primordiais, irmã do tempo e da memória, Justiça providencial, representada por uma mulher que carregava a cornucópia e uma balança; (ii) Nêmesis, a Justiça distributiva, indignada com a hýbris, com o excesso, corrige o desequilíbrio; (iii) as Erínias, deusas primordiais que atormentavam os autores de crimes de sangue, causavam o sofrimento sem que com isso fossem consideradas más em sua essência, já que realizavam a punição do criminoso, tratava-se da dimensão vingativa da realização de Justiça como conhecemos hoje; e (iv) Diké, a Justiça em relação às regras dos homens, que reestabelecia a ordem social, a pólis, representada por uma deusa segurando em uma mão a espada da força do Direito imposto e na outra a balança do equilíbrio buscado na decisão proferida.

²⁸ Disponível em: <<https://www.oarquivo.com.br/temas-polemicos/historia/4921-parcas.html>>. Acesso em: 24/01/2021.

Fig. 3 – Deusas da Justiça

(da esquerda para a direita, a representação de Thêmis, Diké, Nêmesis e as Erínias)



A intuição contida nos mitos gregos mais uma vez nos auxilia.

Já desse breve apanhado de expressões e figuras utilizadas pelos gregos, pode-se verificar que a noção de Justiça era compreendida a partir de uma narrativa, portanto, organizadas no tempo e no espaço em que o justo estava figurativizado em uma divindade, com suas paixões e racionalidades, por vezes reconhecida mais por suas paixões, sem a cisão provocada pela modernidade que lhe confere uma dimensão universalizante e abstrata. As deusas eram responsáveis por um *fazer* esperado, possuem um papel temático, previsível, são agentes do *fazer* na estrutura greimasiana, aguardando somente uma interação social para dar consequência ao seu papel actancial.

O *fazer* do ente mítico carrega em primeiro lugar uma noção de um agir judicante esperado, antes que de Justiça, de sorte que a narrativa em que a interferência do personagem mítico fosse requerida decorria do juízo de necessidade. No texto social, os entes mitológicos agem, fazem, alteram o percurso narrativo, e sobretudo se relacionam com os demais, participam do conjunto narrativo. Nas discursividades, o fazer esperado dessas figuras não estava a salvo das disputas com os demais deuses, as demais paixões representadas, as demais dimensões sociais figurativizadas em entes mitológicos. A razão de Atenas poderia se opor à paixão de Afrodite, ou a vingança das Erínias encontrar na bela verdade de Apolo um obstáculo às suas pretensões. Assim, o sentido de Justiça não nasce somente do fazer do ente mitológico, mas do complexo das relações em cada interação social, unindo as dimensões humanas e divinas. Não é um fazer específico – distribuir, vingar, equilibrar, punir – que produz Justiça,

mas esse processo complexo interno das narratividades que deve ser organizado para que produza esse sentido/sentimento.

Ao amalgamar todos esses diferentes *fazeres* reconhecidos nas discursividades pré-clássicas gregas em um único termo, Justiça, sentido destes *fazeres*, a modernidade obnubila para o cidadão o processo necessário para solução de uma lide, ou de uma narrativa que vai a juízo. O Justo seria a retribuição, a equidade distributiva, a parcimônia na punição em benefício da vida em sociedade, a retificação, a promoção de um algo em favor de alguém, o impedimento de algo? Qual deles será chamado para pôr termo ao conflito e produzir o sentido de Justo? A metafização crescente da noção de Justiça tem por efeito criar a expectativa de que o justo é o certo em um universo de valores binários de exclusão das antinomias. Também potencializa a percepção de que o justo é o meu ponto de vista, e de que não depende da construção coletiva no curso de uma narrativa, *faz parecer* que qualquer um na solidão de seus pensamentos possa identificar o justo universal.

Essas questões, em geral, nos remetem aos problemas enfrentados pelo Direito penal. Ainda vivemos em uma sociedade que deseja não só punição, como retribuição e vingança em uma sentença judicial de um assassino. Na seara criminal, parecem menos problemáticas as questões do justo, entretanto ganham cores menos vívidas em outras esferas da vida em sociedade.

As relações de trocas econômicas dependem de critérios de intencionalidade que não mantêm relação estrita com valores ditos universais como a proteção da vida ou da higidez física contra a violência, mas de critérios de escassez, status social, organização social, entre outros incontáveis, que podem ser apreensíveis somente a partir de um determinado ponto de vista dentro de uma interação social. Ou seja, é a relação social historicamente determinada, seja ela realizada ou não, que estabelece a rede de intencionalidades. Por isso, o primeiro movimento a que nos propomos é organizar o retorno da Justiça para o esquema formal explicativo do Direito de maneira a não negligenciar no fenômeno jurídico, mas, igualmente, não lhe dar um status metafísico superior. Em vez disso, reconhecê-la como sentido e desdobrá-la nas estruturas semionarrativas da juridicidade como mais um elemento discursivo dessa prática, evitando, ao mesmo tempo, que a visão normativista seja substituída por uma espécie de moralismo do justo.

A Modernidade optou por chamar Justiça um ou mais critérios de equidade, retribuição, de boa-fé, ou de fidelidade à regra posta. O que procuraremos demonstrar é que essa opção confunde sentido com as estruturas que o produzem, confundem forma com

substância (HJELMSLEV, 1975, p. 53-64), e, nesse processo, produz um efeito de existência de um justo universalizante.

O professor Bittar faz notar que é o ato de injustiça que convoca a indignação. É um fazer contra as expectativas. A quebra de expectativas, aquilo que *cremos dever ser*, é que convoca a necessidade de uma retificação social, um ato de justiça, e para isso uma infinidade de ações podem realizar a correção. Bittar propõe uma lista não exaustiva de termos que podem ser chamados para acudir a produção de sentido de Justiça. O professor chama atenção para a enormidade de semantismos utilizados a depender da situação (BITTAR, 2018, p. 582):

Quadro 4 – Semantismos utilizados para expressar noções de Justiça

Reparar	Prestar	Compensar
Prevenir	Assegurar	Promover
Condenar	Participar	Conduzir
Multar	Distribuir	Diligenciar
Indenizar	Corrigir	Preservar
Apenar	Restituir	Instituir
Conceder	Extinguir	Representar
Atribuir	Cassar	Assegurar
Retificar		Constituir

Fonte: BITTAR (2018, p. 582)

O sentido/sentimento de Justiça não decorre de relações de equidade, observância à lei ou proporcionalidade, mas de todas essas e mais outras a serem construídas em discurso, de modo situacional na prática social. Não é a observância estrita da lei que produz sentido de Justiça, nem a aplicação de critérios de equidade. Essa tentativa de capturar o sentido/sentimento em um único conjunto de estruturas negligencia a dimensão processual da narratividade da existência humana. Quer achar um ponto de vista metafísico universalmente justo que justifique a sanção social.

Essa aporia decorre da dimensão narrativa²⁹. A impossibilidade objetiva de uma fenomenologia da Justiça, de uma descrição do que é Justiça, tema de vasta bibliografia, lança

²⁹ Valemo-nos do raciocínio de Paul Ricoeur sobre a questão do tempo para formular hipótese semelhante em relação à Justiça (RICOEUR, 2010).

a hipótese de que se trata de um sentido/sentimento que depende de um ato de enunciação para organizar logicamente uma narrativa, seu lugar de existência.

O esquema narrativo deixa mais evidente a hipótese levantada. Ao separar em três momentos analíticos o esquema narrativo de qualquer discurso – formação de universo de valores, ação, juízo sancionatório – a semiótica do texto desdobra a Justiça. E, por se tratar de um sistema de pressuposições lógicas, ao reconhecermos o justo, juízo sancionatório por excelência, a semiótica nos diz que há um percurso do fazer que o antecedeu, guiado por um conjunto de deveres e querereres. A Justiça torna-se justiça sentida na medida que se articula como narrativa, e, por sua vez, a narrativa atinge seu pleno significado ao se tornar condição do juízo sancionatório. Por vezes tomamos a ação interna da narrativa pelo efeito criado em discurso, e procuramos atribuir aos modos de agir um senso de Justiça, deixando escapar que a ação só produz Justiça se estiver em uma articulação específica com outros agires e após ser cotejada por um universo de valores pré-estabelecido. Outras vezes, tomamos o plano de valores pelo justo. Juízo e narratividade estão em condição de existência recíproca, o sentido/sentimento de Justiça é substância de uma determinada forma semionarrativa.

Vale destacar que todo juízo sancionatório encerra em si mesmo algum aspecto de justiça ou injustiça, ainda que meramente homologatório. O correto, o adequado, o que deveria ser feito conduz a um juízo positivo que na pior hipótese produz sentido de subsunção.

Para esclarecer essa intrincada relação entre narrativa, sentidos de justiça e o reconhecimento do Direito faremos um hiato exemplificativo retomando duas das tragédias fundantes do Direito na Grécia: Eumênides, da Trilogia Orestéia de Ésquilo e Antígona, de Sófocles (1953). À primeira podemos associar o que comumente denominamos teoria da norma, já à segunda os problemas abordados pela teoria do ordenamento jurídico. Nas teorias da norma jurídica buscam-se estabelecer critérios de reconhecimento da norma jurídica. Já as teorias do ordenamento jurídico discutem a formação da coerência sistêmica do conjunto de normas, especula-se sobre os problemas de antinomias internas e as formas de resolvê-las.

3.1.1.1. EUMÊNIDES: A INSTITUIÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO RECONHECEDOR DA NORMA E A JUSTIÇA DIALÓGICA

Em Eumênides, em uma cena que percorre os séculos, descreve-se a instituição do processo penal entre os homens como forma necessária à convivência na Pólis. Sem muito

alongar, na trilogia Orestéia³⁰, que se encerra com a peça Eumênides (ÉSQUILO, 2013), basta que saibamos que, Orestes, após matar Clitemnestra, sua mãe, que traíra e matara seu pai, o rei Agamemnon, vitorioso em Tróia em razão de ter sacrificado sua filha aos deuses, passa a ser perseguido pelas Erínias, entidades primordiais que tinham por missão atormentar aqueles que cometem crimes de sangue. Seres feios, malcheirosos, que atormentavam o criminoso pela eternidade. Condoído pelo desproporcional flagelo imposto a seu protegido, e considerando que o crime de Orestes se justificaria frente ao regicídio cometido pela mãe, o deus Apolo propõe que fosse realizado um julgamento pelos cidadãos de Atenas para decidir a pena de Orestes. Recalcitrantes, as Erínias enfim são convencidas a participar do julgamento para reivindicar o Direito de exercer a missão mística que lhes cabia. O julgamento, presidido por Palas Atena, deusa da razão, transcorreu com intensos debates. Ainda que recobertos de táticas de retórica jurídica e falácias, a discussão pautou-se por argumentos lógicos, e terminou empatado. Metade dos juízes cidadãos gregos afirmou o direito das Erínias de cumprirem com a perseguição tormentosa, e outra metade acatou os argumentos de Orestes para entender que o crime de sua mãe, matar o chefe de Estado, de fato era tão grave que merecia um retorque enérgico como o perpetrado pelo seu filho. Com o impasse, Palas Atena decide em favor de Orestes, sem não antes conceder às Erínias (fúrias) uma série de benesses para que não fossem expurgadas da cidade, mas incluídas e homenageadas pelos cidadãos frequentemente, deixando seu *primo* desígnio de atormentar para converterem-se em Eumênides (as benevolentes).

A passagem resumida acima nos convida a refletir sobre várias questões que importam à Semiótica e ao Direito, sobretudo aos efeitos narrativos do tempo. Embora pouco explorada filosoficamente, e pouco questionada pelos operadores do Direito³¹, a questão do tempo está sempre presente e é uma das responsáveis pela construção do sentido/sentimento de Justiça. Não discutiremos a problemática do tempo, mas deixo o registro da sua fundamental importância e que pode ser já intuída da tragédia analisada.

As Erínias, ao imporem o flagelo eterno ao criminoso, indicam uma condição de perpetuidade da memória do acontecido, como memória recorrente, vivida e revivida todo o tempo, tanto na relação de Orestes com o crime que cometeu, quanto na relação da sociedade

³⁰ Como era da tradição das competições entre os teatrólogos na Grécia, cada competidor inscrevia três peças. A trilogia Orestéia da família de Atreu, escrita por Ésquilo, composta por Agamemnon, em que se narra o retorno do vitorioso Rei Agamemnon após a Guerra de Troia e seu assassinato por sua esposa como forma de vingança do sacrifício de sua filha para dar a vitória aos gregos; Coéforas, que narra a vingança de Orestes, filho mais novo do Rei, que assassina a Mãe; e Eumênides que descreve o tormento e a punição de Orestes.

³¹ O termo operadores do Direito não traduz de forma precisa o que se deseja aqui, posto que induz à compreensão de atos automatizados com pouca reflexão, à uma técnica pouco refletida, mantenho-o, no entanto, por razões de praticidade, já que se constituiu como jargão jurídico.

com Orestes que, ao aceitar a punição perpétua, condena toda a existência do matricida e veda o esquecimento. A vingança performada pelas Erínias parece incompatível com a Pólis que reclama, para sua existência, a necessidade de convivência diária e recorrente de seus cidadãos. A metáfora é vivaz para compreendermos o sofrimento de todos os envolvidos e não só do criminoso, pois difere o momento do crime ao infinito impedindo o esquecimento, ou qualquer outra forma de esgotar a intensidade do triste evento, situação incompatível com a convivência coletiva em sociedade e razão da interferência de Apolo e Atenas. Por isso, para o Direito como pacificador social, nos termos de François Ost, a Justiça deve substituir a vingança, a deliberação consumir a violência, e o perdão suceder o tempo da memória. (OST, 2005, p. 139-196) Ou seja, até mesmo medidas ditas de Justiça, se aplicadas em sua potência máxima sem se atentar para toda a narrativa, eventualmente, podem deixar de provocar efeito de Justiça.

O empate na votação dos juízes atenienses revela, igualmente, a tênue membrana que separa os efeitos de retribuição dos de vingança, e que somente a racionalidade superior de Atena foi capaz de organizar a dosimetria. Essa imagem evidencia que, para a decisão do julgamento ser reconhecida como justa, não poderia prescindir do componente vingança, já que há considerável expectativa do exercício coletivo neste sentido, e, por outro lado, não pode ser somente a vingança. Embora tênue, o limite se rege pela racionalidade, pressuposto da vida na Pólis e do Direito como regulador social. Como afirma Garapon (1998, p. 207), “o processo” jurídico “é uma domesticação da violência pelo rito e pelo procedimento”.

As Erínias que castigam não abandonaram a pólis, permaneceram na forma de uma lembrança necessária para a efetividade do sistema de solução de conflitos. A vingança sempre representará parte significativa da sentença, mas jamais a sua maior porção. O efeito de Justiça não foi resultado de juízo de absoluto, certo ou errado, mas de acomodação de expectativas no curso da narrativa.

A ideia de albergamento das Erínias, a vingança, na pólis, e sua reinvenção na forma de Eumênides, constitui outra bela metáfora da relação entre Justiça e vingança e a existência da sociedade. Se os injustiçados querem vingança, e devem ter seus ímpetos saciados, também, ao mesmo tempo devem ser contidos por uma racionalidade de convivência social. Isso nos faz pensar que a Justiça não está em uma relação semântica de contradição ou contrariedade com vingança, mas de continência narrativa e existência dialética. A vingança é um elemento da Justiça, mas a sua realização não implica em Justiça. O justo, neste caso, abriga a retribuição e a vingança. Em discordância com dito popular: ‘Justiça não é vingança’, podemos dizer que Justiça não é, na sua maior parte, vingança.

Do ponto de vista sociossemiótico, o sentido de Justiça é uma acomodação de paixões e interesses, um somatório de *fazer-fazer* tanto da dêixis da intencionalidade quanto da sensibilidade³² em uma interação social que decorre do rompimento de alguma regularidade esperada, da noção de injusto como afirmado por Bittar. Como se diz popularmente: deve-se fazer Justiça. A noção ética advém dos fazeres, ou, como indicam Greimas e Fontanille, no texto “*O Belo Gesto*” (GREIMAS; FONTANILLE, 2014) o ético decorre do estético. Se não há como restringir ao fazer o exclusivo lugar de produção da noção ética, o contrário parece plausível. Fazeres esteticamente corrompidos produzem sentidos de falta de eticidade. Existe uma beleza estética a ser construída entre os fazeres e as paixões individuais, no curso das interações sociais, para produzir sentido de Justiça.

O texto da tragédia nos convoca de forma definitiva aos limites da ação do cidadão e ao Direito a julgamento entre os seus, paradigmas de qualquer sistema jurídico do Direito Ocidental. Condiciona-se, deste modo, (a) a possibilidade da pólis à existência do espaço jurídico; (b) a coesão social à juridicidade em processo; (c) a sancionabilidade à dimensão pública do processo; (d) a Justiça à composição de fazeres e paixões no curso de uma narrativa.

Como seria possível formar um juízo de justiça fora de uma narrativa? Essa relação tão interdependente entre narrativa e justiça indica estar nas articulações lógicas e nos efeitos estéticos do curso narrativo a possibilidade de produção de um sentido/sentimento social. A narrativa, como diz Ricoeur em relação ao tempo (RICOEUR, 2010c, p. 411)³³, é a guardiã da Justiça, se constrói através dela, não existe fora dela. Não há Justiça pensada que não aquela narrada.

Essa conclusão repercute em questões importante nos Tribunais e são objeto de muita controvérsia. Por exemplo, temos a questão da construção da decisão judicial. Muito se discute da possibilidade de decidir exclusivamente pelo ônus da prova. Ou seja, dentro de um conjunto de critérios legalmente estabelecidos sempre caberá a uma das partes o dever de fazer as provas, seja por ter alegado, seja por ter a melhor aptidão de produzi-la. Vamos supor que a parte não cumpre com o seu ônus em comprovar, poderia simplesmente o juiz julgar em favor da outra parte somente por não ter cumprido com seu ônus, sem nada dizer sobre nenhum dos demais elementos presentes no processo? Sim, e é comum, regra básica do Direito que é utilizada à exaustão nos tribunais em razão dos inúmeros processos que chegam todos os dias. Mas uma decisão com tal justificativa produz o sentido de Justiça ou apenas de punição

³² Antecipamos aqui a terminologia que será explicitada mais à frente referente ao modelo de regimes de interação de Eric Landowski.

³³ Ricoeur afirma que a narrativa é a guardiã do tempo.

processual da parte a quem incumbia produzir a prova? Se o juiz está ciente de que sua decisão deve produzir sentido de Justiça para além do julgamento técnico-processual, ainda que funde sua decisão no ônus da prova, pela expressão óbvia da lei, deve, ao mesmo tempo, remeter-se a outros elementos do processo para garantir que as discursividades vindas a juízo sejam prestigiadas sob as diferentes perspectivas, ainda que, ao fim, o resultado seja o mesmo daquela decisão mais direta. A intencionalidade contida na narrativa produzida na sentença judicial deve abrigar as duas versões, não desconsiderar os esforços da parte perdedora; conter as razões da vitória e ao mesmo tempo as razões do descarte da versão do perdedor. Deve transformar Erínias em Eumênides.

Trataremos a seguir dos problemas de antinomias através do olhar narrativista grego.

3.1.1.2. ANTÍGONA: ANTINOMIAS EM SISTEMAS JURÍDICOS

Após os eventos que fizeram Édipo abandonar Tebas, seus filhos herdeiros estabeleceram pacto de alternância anual na condução da cidade. Polinice, mais novo, deixa Tebas durante o primeiro ano de reinado de Etéocles e casa-se com uma princesa de uma cidade vizinha. Ao retornar para reinar no ano seguinte, encontra seu irmão recalcitrante em entregar o governo. Revoltado, ele requer de seu sogro exércitos para tomar a cidade à força. Após sangrento conflito entre os exércitos, os irmãos concordam em pôr termo à guerra com um duelo. O desfecho foi a morte de ambos e a assunção ao trono do Rei Creonte, tio de Édipo, que instituiu édito homenageando o recém morto rei, defensor da cidade, e condenando o agressor príncipe a não ter um funeral digno. Também, por consequência, condenou-o a passar a eternidade errando sem encontrar a paz impingindo, ainda, a pena de morte àquele que ousasse salvar o traidor da cidade do destino que lhe foi atribuído. Indignada, Antígona, irmã de Polinice e Etéocles, e sobrinha de Creonte, lança-se a reparar o que entendia como uma afronta às leis divinas, já que seu irmão não poderia mais representar perigo à cidade e não deveria ter destino tão cruel para toda a eternidade. Enquanto realiza, pela segunda vez, a inumação de seu irmão em rituais fúnebres simplificados, foi surpreendida pelos guardas de Creonte, que a levam para o palácio. Creonte, inconformado com a atitude de Antígona e ciente de sua posição de governante, responsável por editar e fazer cumprir as leis, mas, ao mesmo tempo, tio de Antígona, que estava prestes a se casar com seu filho, mantém o decreto e sentencia Antígona à morte. A tragédia irá a termo com a morte de Antígona, do filho e da mulher de Creonte,

enquanto Creonte se debatia internamente até se arrepender das gravosas penas imputadas a Polinice por traição à cidade e a Antígona por socorrê-lo.

Antígona está entre as obras do teatro grego mais presentes na história da filosofia do Direito e da moral. Fonte de inúmeras especulações sobre o Direito natural e o Direito positivo, entre a *óikos* (a família, suas propriedades e o ambiente familiar) e a *pólis* (a cidade, o político e o espaço público), entre Diké e Thêmis, entre o Estado e o indivíduo, entre o público e o privado, a paixão e a razão, e sobre o nepotismo e a instituição da pena capital em caso de traição à pátria.

A tragédia de Sófocles guarda na sua estrutura narrativa a força da negação ao maniqueísmo e a total entrega aos conflitos insolúveis. Diké e Thêmis se alternam no incansável debate entre Ismênia, também irmã dos príncipes mortos, e Creonte, de um lado, e Antígona, em oposição, dizendo menos sobre os assuntos privados e muito mais sobre conflitos de normas da cidade de Tebas. Pinta com fortes tintas os inflexíveis e assertivos Antígona e Creonte que se lançam em uma disputa para o tudo ou nada, razão do final trágico. Cria um complexo de conflitos superpostos, de forte antinomia, que ofuscam o reconhecimento de uma solução e assomam a intransigência das personagens.

O senso comum rejeita o descumprimento do acordo de alternância de governo cometido por Etéocles, assim como condena o excesso na opção de Polinice em destruir a cidade, por demonstrar um apego ao poder e um desprezo pelo povo. Deveria Creonte ter condescendência com os dois em nome de valores familiares, ou deveria ser soberano e punir quem agiu contra a sociedade, sobretudo aqueles mais próximos para delimitar o público e o privado? Se a Thêmis se deve obediência por ser guardiã dos valores universais, do Direito ao enterro, e da vontade dos Deuses, como contradizer Diké e deixar que regras de convívio social e de fundação da Cidade-Estado, para proteção de seus cidadãos, sejam tão francamente ultrajadas?

Assim, ao não estabelecer o certo e o errado e retratar Diké e Thêmis agindo no cumprimento estrito de suas finalidades, Sófocles nos auxilia a compreender o conflito de dois conjuntos de normas que incidentalmente podem se colocar em situação de incompatibilidade. A causa moral nesta tragédia, em uma leitura menos apressada, não está no conflito entre duas formas de Justiça, mas na impostura dos envolvidos para conduzi-los à solução.

Encerrado na cultura, na política e na moral humanista grega está o conceito de *hýbris* (*hýbris*), a imoderação, o desprezo, o desrespeito à ordem, que faz surgir a ideia do justo como a aversão a “tudo que é desmedido”. A virtude estava na moderação, na sobriedade. A ausência de moderação pode levar a outro ato imoderado, desafiando a ordem universal e, por

isso, deve ser condenada moralmente. As tragédias são o resultado da *húbris*, são a sua manifestação artística por excelência.

Interessa-nos, aqui, examinar a deôntica (sistemas de valores, moral e Direito) na modalização dos sujeitos. A tragédia é a mais loquaz representação do que discutimos ao abordar a questão da juridicidade e sua relação com a justiça. Antígona se modalizou para agir em busca de produzir efeito de Justiça impulsionada por um plano valorativo antagônico ao de Creonte, que se modalizou para agir também na busca por Justiça. A história não autoriza especular que uma das partes contivesse em suas ações alguma intencionalidade outra que não a busca por Justiça, retificar um ato injusto. Assim, a experiência jurídica não pode partir de uma noção abstrata de Justiça, sob pena de apenas deslocar os problemas com o normativismo para outro elemento do esquema narrativo. Existem várias formas de produzir sentido de Justiça, sua ontologização ou metafização não melhoram o quadro analítico do normativismo, e podem ainda dar aso, se tomada por uma perspectiva prescritiva, a formas religiosas de Direito.

Concluimos, assim, (1) que a noção de justiça como o sentido de um programa narrativo para a correção de injustiça compõe a experiência jurídica e lhe é essencial, não há sentido de justiça senão a partir de uma narrativa; (2) deslocar a perspectiva normativista para uma espécie de ética da justiça pode gerar problemas de mesma ordem, a justiça não é algo, mas substância de uma forma discursiva, portanto, a centralidade da narratividade como base das especulações não pode ser abandonada.

Mas será que essa intencionalidade contida nas discursividades jurídicas sempre decorre do injusto? A experiência da juridicidade no capitalismo responde que não. O judiciário tem ações às centenas cujo único objetivo é a postergação do cumprimento de obrigações. Os interesses econômicos podem encontrar na lide jurídica um mecanismo de evitar pagamentos, salvaguardar patrimônio, criar fluxo de caixa, aproveitar-se de taxas de juros especiais, enfim, torna-se mais um mecanismo de acelerar ou retardar trocas econômicas para auferir mais vantagens. Não seguiremos a analisar o caso, mas deixamos registrado que o sentido de Justiça nas discursividades sociais não tem nenhum poder mágico sobre o ser humano de moralizá-lo eticamente. Assim, deixamos a questão em aberto para novas investigações semióticas.

3.2. NÔMOS: A DIMENSÃO PARADIGMÁTICA - DO *JEU DE LOIS* AO *DISPUTE DE MOTS* NA REGULAÇÃO SOCIAL

Temos, até agora, que juridicidade corresponde a uma forma específica de discursividade que produz regulação social através de sancionabilidade. Estamos na dimensão sintagmática. E procuramos demonstrar que, a despeito das diferentes normatividades (NGI, MCC, SDD), no plano de valores em cada enunciado jurídico, essa separação é meramente didática, e só conseguimos apreender do enunciado a soma vetorial dos valores.

A partir de agora precisamos enfrentar um efeito que nasce da interação recorrente e que cria a normatividade jurídica. Iremos partir do conceito de *nômos* para discutir o tema, por algumas razões. A primeira porque o semantismo *nômos* dá origem a uma série de conceitos que sustentam a ideia de Direito como prática social normativa: economia, anomia social, eunomia, autonomia, entre outros tantos que provocam a ideia de regras gerais. Também por ser um termo que recorrentemente acode os teóricos do Direito para dele extraírem seus modelos de compreensão. E, por fim, por ser um semantismo que foi se adensando conforme a sociedade grega foi ganhando formas mais sofisticadas de regulação social.

Dois termos remetem, na Grécia pré-clássica, ao que comumente reconhecemos como normas: *nômos* e os *nômos de politeia*. *Nômos* seria o conjunto de regras compartilhadas, o costume, as normas que possibilitam a vivência em sociedade e, por tal, não seria representado por um Deus/ente mítico autônomo, mas um aspecto do próprio Zeus. Enquanto os *nômos de politeia* expressavam as regras já criadas em ambiente político dentro da pólis.

Thanos Zartaloudis, em recente e exaustivo trabalho sobre o tema, *The Birth of Nômos (O Nascimento do Nômos)* (ZARTALOUDIS, 2019), percorreu textos gregos de várias épocas e estilos em busca de precisar o desenvolvimento semântico do termo *nômos*. O autor destaca que os primeiros usos descreviam os cuidados diários dos pastores com os animais, atos de distribuição. Não havia nenhuma noção de equidade envolvida. Ao redor desse centro, da ideia de ‘distribuição’ ou de ‘lidar com’, outros sentidos vão se agregando: dominar, ser um mestre, poder sobre, administrar. A ideia de *nômos* como lei iria surgir bem mais tarde, mas sempre a partir de uma situação que remete ao ato de distribuir (ZARTALOUDIS, 2019, p. xxix), atos recorrentes, habituais, que promovem a manutenção de outros fazeres. Conclui, ainda, que em vários textos o termo *nômos* era utilizado para substituir outros como Thêmis e Diké, mas naquilo que se referia aos seus fazeres. Onde substituía Thêmis, por exemplo, englobava aproximações de costume, normas, autorizações formais.

Nômos sempre foi objeto das pesquisas em Direito por manter uma relação fundacional da pólis e especificar um fenômeno que não mais decorria da autoridade pura do chefe da família ou clã, mas das interações sociais.

O *nômos*, como dito por Hannah Arendt (VILLA, 2000), constitui condição da existência da política, que, por sua vez, impõe-se como condição da *pólis*, confundindo-se com sua própria constituição arquitetônica. Uma afirmação como tal traz para o primeiro plano essas relações que, de tão poderosas socialmente, fundam um novo modo de vida. Viver em sociedade na pólis é viver sobre normatividade.

As investigações léxicas (OLIVEIRA, R. 2013, p. 30-69) indicam que o termo *nômos* aparece com o declínio dos núcleos familiares como centro da organização social e a ascensão das estruturas que viriam a constituir a Cidade-Estado. Tais regras constituíam os pressupostos de um fazer-político em instauração que ultrapassava a relação de obediência por hierarquia etária familiar em que a relação destinador-destinatário não dependia de atos manipulatórios complexos ou de ajustamento social, mas de ato de obediência do destinador superior cujo querer se apresentava como dever para os em hierarquia familiar inferior.

Nômos, assim, constitui a razão-possibilidade do convívio social baseado em regimes de persuasão mútua com vistas a produzir regramentos comuns com alta adesão individual viabilizando a coexistência em cidades em direção ao adensamento involuntário de sua repetição, típico de um regime de programação.

Em uma perspectiva sociosemiótica, núcleos familiares gregos reunidos por interações de manipulação e de ajustamento se valeram da juridicidade presente no próprio discurso para criarem regras básicas e viabilizar o espaço da Pólis, da política, e, assim, fazer surgir o *locus* da legitimidade do Direito.

Com o surgimento do Estado Moderno, no campo das teorias do Direito, essa distinção entre *nômos* e as NGI de Direito dissipa-se e passamos a entender o Direito como decorrente do fazer político. Aquela juridicidade pré-política, no dizer de Arendt (VILLA, 2000), perde importância analítica ante a facticidade da política representada nas grandes estruturas governamentais. Parece esquecer o processo de interdependência entre os espaços públicos da política e o do jurídico.

Segundo Carl Schmitt, em sua obra *O nômos da Terra no Direito das gentes do jus publicum europaeum*, *nômos* seria a primeira medida ou medição, aquela que funda as demais, a partição que estabelece a distinção inteligível que permite o existir autônomo. Essa crueza do *nômos* em sua relação originária conectada à substância do espaço, que inaugura e unifica a ordenação e a localização (SCHIMITT, 2014, p. 65), observada do ponto de vista da linguagem,

pode nos dar um importante ponto de partida para a investigação a que nos propusemos. Se acolhemos, ainda, a perspectiva semiótica em que a linguagem recorta o mundo, separa, distingue e ao mesmo tempo explicita relações de dependência e oposição, o *nômos* está contido na própria dimensão discursiva. A medida é, antes de ser espaço, uma fórmula discursiva. Se essa primeira medida instala a contradição, é um fenômeno semiótico, produz sentido.

Por vezes, a propriedade do discurso em criar no seu interior seu próprio referencial gera um efeito de existência ontológica, que nos parece ser a razão da conclusão de Schmitt. Vejamos aquele que, dentre os vários direitos, é mais material, inclusive sendo classificado por Direito Real: a ‘propriedade’. As reivindicações de posse ou propriedade de espaços determinados são construções referenciais puramente linguísticas. O mundo fenomênico não conhece a propriedade ou a posse, não faz confundir os limites de um terreno com o corpo de seu proprietário, todo o sistema referencial decorre do processo de construções discursivas socialmente estabelecidas, seja no âmbito do efeito de confusão entre o que se denomina proprietário e sua propriedade, seja na relação entre a divisão da terra em um conjunto de lotes, por, igualmente, delimitáveis somente em um sistema referencial linguístico. Dito de outra forma, o respeito à propriedade ou à posse em sistemas jurídicos como o nosso decorre de produções discursivas socialmente aceitas. O enunciado declara a propriedade, não cria obstáculos físicos, criamos muros e cercas para representar a propriedade enunciada.

Deste modo, a ideia de *nômos* encerra em si a competência linguística de estabelecer distinções e, ao fazê-las, descreve as relações de dependência decorrentes da triagem social realizada pelo sancionamento, e, portanto, carrega o passado da dimensão regulatória social.

Há que se destacar que ao longo da própria literatura mítica e filosófica grega o termo *nômos* caminha da relação primeva de ‘estabelecer distinções’ para, em alguns textos, confundir-se com o próprio conceito de norma socialmente posta por instituições legitimadas para isso, como já se nota em Platão (ZARTALOUDIS, 2019, p. xxviii). O que é revelado do *nômos* é a aparência do que é, e do que se poderia deduzir que fosse. Não se socorre de um passado transcendente ou de uma tentativa de separar um mundo das ideias para lá alocar o ser verdadeiro, mas localiza *nômos* na aparência do que aparece (ZARTALOUDIS, 2019, p. xiii a xvi).

Para Aristóteles, a norma concreta, o *nômos de politeia*, nosso segundo termo, tem natureza distinta do *nômos*, para ele, múltipla e dependente da relação que se observa em sua concretude objetiva. Enquanto o *nômos* manteria uma relação mais generalizada constitutiva da própria vida em sociedade, a *politeia* atendia às necessidades das interações sociais comunitárias particulares decorrentes desta vida já constituída.

Com o desenvolvimento da cena política, acrescentam-se os *nômos* de *ekklesia*³⁴, ou, na terminologia preferida por Schmidt, *politeia*, a norma estabelecida por cidadãos em processo legitimado politicamente, acompanhada da sanção e da noção de julgamento entre os pares. Esta, definitivamente instaurada sobre os limites da linguagem, já que se pretende geral. A distinção, no entanto, tem natureza analítica com finalidade de pôr em evidência aspectos distintivos, mas que na prática discursiva caminham de forma imbricada.

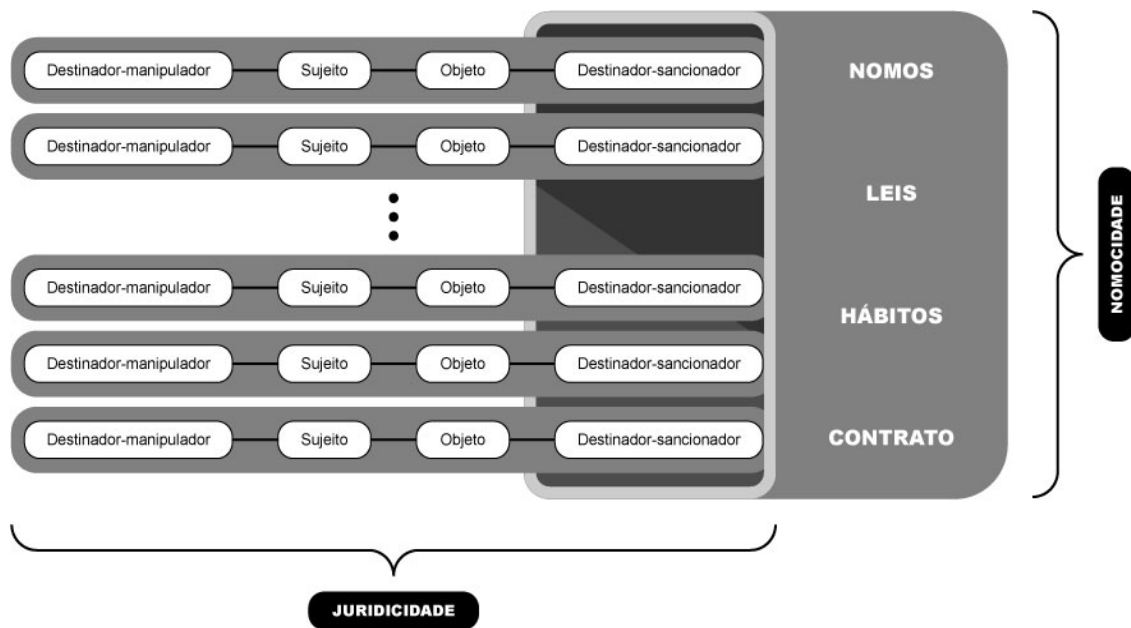
Na perspectiva semiótica, poderíamos dizer que Aristóteles reconhece uma juridicidade nas discursividades primárias, ou, de certa forma, nas práticas linguísticas do dia a dia que permitem a vida em sociedade, e as distingue daquelas de caráter geral, igualmente linguísticas, emanadas do poder político instalado que afeta de forma linear todos os cidadãos e que devem influenciar de forma menos importante a coesão social. Assim, ajudou a construir os alicerces da noção de normas legisladas como modelos abstratos.

Em uma análise mais detida, verifica-se que não se alterou a relação de interdependência entre política e *nômos*/Direito. Graus de juridicidade mínimos são requeridos para fazer política, e podem ser encontrados nos próprios atos discursivos, e o fazer-político possibilita densificar a juridicidade das relações discursivas, em um processo de incrementos mútuos sucessivos.

Essas discussões demonstram que estamos diante de um outro processo de semiose, não mais decorrente da sintagmática, mas da reiteração social de uma mesma discursividade que faz surgir a ideia de *nômos*. A juridicidade, em sintagmas repetidos à exaustão, ao sobrepor um conjunto de planos de valores que têm em comum a sanção positiva de cada uma de suas narratividades, produz na posição actancial do destinador-manipulador, considerada não individualmente, mas na dinâmica da prática social, um sentido de normatividade de regulação social, ou seja, de *nômos*, à qual, a depender do modelo social, agregam-se outras formas de normatividade.

³⁴ A assembleia dos cidadãos que, especialmente após Sólon, reúne diversos poderes comunitários, inclusive a apreciação da legislação (VIAL, 2013, 149).

Esquema 4 – Formação da nomocidade



Cada enunciado juridicizado contém vários planos de valores com pontos concordantes ou não, mas somente a partir do processo de triagem dos enunciados com sanção positiva em contexto da prática social podemos identificar o *nômos*.

Caminhamos, assim, *do jeu de lois à dispute de mots*. De um jogo para organizar textos legais em hierarquias, realizar subsunções, eliminar antinomia, caminhamos para a organização do direito como um processo discursivo com uma dimensão semântica e outra sintagmática.

As instituições legislativas tentam criar o mesmo efeito produzido pela reiteração de discursividades juridicizadas através dos debates entre representantes, mas o sucesso de coincidirem não é assegurado. Na verdade, acaba por criar um outro elemento para análise: um simulacro semiótico de produção de nomocidade.

O que chamamos aqui de nomocidade, para não confundir com os sentidos mais estabelecidos do termo *nômos*, é o efeito das reiterações sucessivas de sintagmas de juridicidades sancionados com a aceitabilidade social e que produzem no nível discursivo da práxis social a noção de que certos comportamentos têm uma normatividade pré-estabelecida. E, o que o legislativo faz, é tentar estender esse efeito semiótico através de interações de manipulação e ajustamento em espaços legitimados pela política representativa.

Assim, a depender do tipo de sanção imposta ou do alcance dessa nomocidade, podemos reconhecer comportamentos considerados socialmente como hábitos, negociais, morais, éticos, legais etc.

Resumindo todo o capítulo, o que procuramos demonstrar são os mecanismos semióticos que constroem os elementos estruturantes da noção de Direito como realidades reconhecidas. E que esses são, antes de tudo, realidade criada dentro do discurso. Nesse processo nos despimos de alguns temas e figuras criados pelo Direito estatal moderno que *fazer* ser ele a única possibilidade de regulação social.

O modelo até aqui formulado pode ser resumido:

- Juridicidade (sintagmática) – o efeito produzido por um esquema narrativo que produz regulação social e que, se considerado injusto, implica em rejeição social e possibilidade de sanção.
- Nomocidade (paradigmática) – o efeito da reiteração de juridicidades concordantes aceitas socialmente que podem surgir tanto como norma geral e impessoal (NGI), como relações obrigacionais, costumes ou hábitos. A produção legislativa de NGI tem por finalidade criar um simulacro do efeito que decorre da reprodução de juridicidades.
- Justiça – efeito social/estatal fórico do conjunto de fazeres nos percursos narrativos que pode ou não ocorrer para todos, algo a ser construído através dos fazeres em interação social; é, também, um componente estésico de produção de pacificação social.

4. DIREITO E SOCIOSEMIÓTICA

“TIÃO - De farra, hein pai?

OTÁVIO - Farra?... Farra vão vê eles lá na fábrica. Sai o aumento nem que seja a tiro!... Querendo podem aproveitá o guarda-chuva, tá furado, mas serve... Eu acho graça desses caras, contrariam a lei numa porção de coisas. Na hora de pagá o aumento querem se apoiá na lei. Vai se preparando, Tião. Num dou duas semanas e vai estourá uma bruta greve que eles vão vê se paga ou não. (Vai até o móvel e pega uma garrafa de pinga.) Pra combatê a friagem... Se não pagá, greve... Assim é que é...

TIÃO - O senhor parece que tem gosto em prepará greve, pai.”

Gianfrancesco Guarnieri

Eles não usam Black-tie (1958)

A semiótica desde suas primeiras sistematizações já se apresentava como uma teoria geral dos sentidos, tanto dos textos, quanto das mais variadas expressões artísticas e das práticas sociais em geral. Conforme a teoria foi se desenvolvendo e objetos mais complexos das práticas sociais passaram a ser mais explorados novos desafios teóricos apareceram. A imediatidade do ato comunicacional e os efeitos e sentidos produzidos, as multidões de enunciados em interação, as questões dos afetos que envolvem essas interações, as questões relacionadas à presença e ausência, o multiculturalismo são alguns entre outros tantos temas que convocam os semioticistas à reflexão. Um ramo da semiótica se destacou nessa empreitada ao trazer a interação social como objeto de investigação: a sociosemiótica.

Optamos pela sociosemiótica por ser um conjunto de instrumentos de análise com razoável estabilidade em torno de objetos como o aqui escolhido: uma prática social cuja centralidade da dinâmica de significação decorre de uma multidão de interações sociais. A ideia de uma semiótica do social originou-se no grupo de estudos de Greimas e posteriormente foi desenvolvida e reestruturada por Eric Landowski (GREIMAS, 1976).

Entre os avanços da teoria iremos nos focar no aspecto interacional através dos regimes propostos pelo professor francês. José Luiz Fiorin, ao prefaciar a obra *Interações*

Arriscadas (LANDOWSKI, 2014), esclarece que o modelo de Landowski escrutina o nível narrativo desdobrando-o. Antes concebidas como estritamente manipulatórias, as articulações lógicas do nível narrativo são reunidas em adensamentos característicos de sistemas de lógicas distintas como regimes próprios de narratividade e propiciam um quadro mais amplo em que nuances da estrutura de produção de sentido pudessem ser apreendidas e descritas já no nível narrativo. Isso não significa que o modelo greimasiano não contemplasse tais dimensões, ou que elas não pudessem ser de alguma forma descritas, sobretudo considerando que na manifestação discursiva essas regularidades no nível narrativo são reconhecidas através de temas e figuras. Mas, ao serem postas em evidência, já no nível narrativo, elas iluminam a existência desses regimes tão preciosos para uma semiótica das interações, destacadamente em relação à dimensão afetiva que por vezes produz efeitos significantes que ultrapassam a mediação racional dos sistemas persuasivos do modelo de base da semiótica (LANDOWSKI, 2014, p. 7-10).

Segundo Fiorin, o modelo de regimes de interação proposto por Landowski traz uma grande contribuição para a discussão da narratividade. Fundado na oposição entre continuidade vs. descontinuidade, o modelo revela que narratividades em que prevalecem sistemas de manipulação recíprocos ou não entre os sujeitos são, em verdade, uma das possibilidades, e abre a teoria para a análise de objetos mais complexos já a partir do nível narrativo, tais como as interações do ser humano com a natureza, práticas sociais, relações afetivas, processos de mudança, o imprevisto.

Em uma narrativa, a produção de sentido pode se valer da composição de regimes de interação de maneira muito sofisticada e dinâmica, e o modelo estritamente manipulatório acaba por ignorá-las em benefício de uma estrutura analítica com grau de abstração mais elevado e simples, o que pode gerar a impressão de certa estaticidade e ausência da continuidade no processo de produção de sentido.

A hipótese de base é que a interação faz ser o sentido (OLIVEIRA, A. 2013, p. 235). Com os desdobramentos propostos e a dinâmica criada entre os regimes de interação, práticas sociais que possuem inúmeros estratos de produção de significação podem ser mais detalhadas.

O modelo interacional evidencia, ainda mais, que a análise das estruturas sempre será feita a partir de um ponto de vista, e autoriza que se especulem as limitações da posição e as peculiaridades da existência semiótica em cada um deles. As diversas apreensões de sentido de uma mesma prática social sugerem que mecanismos semióticos internos as permitam, e encontrá-los cabe à metodologia a ser utilizada. Certificar-se se estamos diante de um problema

de ponto de vista, ou de veridicção, ou de natureza situacional, ou qualquer outro, que possa explicar a multiplicação de sentidos circulantes socialmente a partir de um mesmo conjunto de interações deve ser uma vocação do método escolhido. Em um objeto como o que trazemos, o modelo analítico deve poder descrever a interação entre um trabalhador e seu empregador no contrato de trabalho, seja o antagonismo insolúvel e conflitante (pontos de vistas distintos), seja as artimanhas discursivas para uma parte tentar confundir a outra (problema de veridicção), seja a dinâmica social naturalizada pelas partes (natureza situacional).

A questão do ponto de vista é central no processo de significação, e, por decorrência, não pode ser negligenciada por quem tem por profissão a composição de conflitos. Há uma diferença substancial entre as discursividades que esposam diferentes pontos de vistas, e as discursividades que, mesmo compartilhando o mesmo ponto de vista, em razão de interesses outros, fazem uso de estruturas semióticas do *fazer-crer* para impor distinções. Nos discursos sociais, sobretudo os políticos e jurídicos, esses dois tipos de distinções significantes quase nunca estão em manifestação pura, jogos de veridicção e pontos de vistas diferentes se entrelaçam.

A produção de sentido decorre de um processo complexo que busca identificar diferenças naquilo que, de certo modo, é semelhante. Como conclui Landowski:

“dois elementos não podem ser considerados diferentes, e a distância que os separa não é suscetível de fazer sentido, a menos que, de um outro ponto de vista, se lhes possa considerar também como idênticos: se eles diferem entre si, somente pode ser sob um certo ângulo ou de um certo ponto de vista, participando ao mesmo tempo de uma ordem de coisas que, por lhes ser comum, os faz, precisamente comparáveis.” (LANDOWSKI, 2014, p. 15)

O ponto de vista não é uma patologia da significação, é orgânico a ela. Compreender todo ponto de vista dissonante como um problema de veridicção parte tanto de uma visão ontologizante do mundo, em que a verdade divide maniqueisticamente certo e errado, como, agora semioticamente, da pressuposição de que, em um contínuo semiótico, a descontinuidade é sempre a mesma, qualquer que seja o discurso, e que, dentro da imanência de um discurso, a descontinuidade produz o mesmo sentido. Ou, ainda, do desconhecimento de que euforia e disforia manifestam-se distintamente e em graus diversos dentro de um mesmo discurso.

Em uma semiótica do social, o ponto de vista é o pressuposto da interação. Independentemente da intencionalidade presente em discurso para convergir ou divergir, o ato comunicacional implica ao menos dois enunciados vindos de dois pontos de vista distintos.

Mas o que significa exatamente a centralidade da interação como ponto de partida do processo de significação das relações de comunicação social?

Para responder por meio de um exercício prático, vamos sair por um momento dos exemplos jurídicos. Tomemos a letra da canção de Chico Buarque, Rita (1966):

“A Rita levou meu sorriso
 No sorriso dela
 Meu assunto
 Levou junto com ela
 O que me é de Direito
 E Arrancou-me do peito
 E tem mais
 Levou seu retrato, seu trapo, seu prato
 Que papel!
 Uma imagem de São Francisco
 E um bom disco de Noel
 A Rita matou nosso amor
 De vingança
 Nem herança deixou
 Não levou um tostão
 Porque não tinha não
 Mas causou perdas e danos
 Levou os meus planos
 Meus pobres enganos
 Os meus vinte anos
 O meu coração
 E além de tudo
 Me deixou mudo
 Um violão” (BUARQUE, [2021])

Nesta canção conhecemos Rita. De acordo com o sujeito narrador, seu antigo amor, ela foi responsável por destruí-lo emocionalmente de forma implacável e sem muito cuidado, com toques de vingança. Da partida de Rita só conhecemos seus efeitos em nosso sujeito narrador e a forma atroz com que ela agiu. Rita afastou nosso sujeito do seu objeto de desejo que ao fim estava figurativizado nela mesma. O nosso percurso narrativo descreve a disjunção do sujeito de seu objeto de valor: o amor por Rita. E quem operou o contra programa narrativo que realizou a disjunção foi Rita. Rita é antagonista. Neste enunciado estabilizado, só podemos conhecer Rita a partir da narrativa organizada pelo ponto de vista do seu ex-amor, recriamos a ação de Rita a partir do percurso do nosso sujeito. O enunciado construiu o estado de alma do sujeito da narrativa e da desalmada Rita pelo ponto de vista daquele.

Em 2013, Ana Carolina e Edu Krieger apresentam A Resposta da Rita (BUARQUE; SOUZA; KRIEGER, [2021]). Agora sob o ponto de vista da nossa anti-heroína da canção de Chico Buarque:

‘Não levei o seu sorriso

Porque sempre tive o meu
Se você não tem assunto
A culpada não sou eu
Nada te arranquei do peito
Você não tem jeito faz drama demais
Seu retrato, seu trapo, seu prato
Devolvo no ato pra mim tanto faz
Construí meu botequim
Sem pedir nenhum tostão
A imagem de São Francisco
E aquele bom disco estão lá no balcão
Não matei nosso amor de vingança
E deixei como herança um samba também
Seu violão nunca foi isso tudo
E se hoje está mudo por mim tudo bem” (BUARQUE; SOUZA; KRIEGER, [2021])

Se ouvidas ou lidas na sequência, inevitável a reorganização de sentidos. O ex-amor de Rita ganha alguns tons de patético, carente, inseguro, e para muitos poderá ser o bastante para explicar a saída de Rita da relação. Rita se apresenta como destemida, desapegada, empreendedora, com humor sagaz e autossuficiente.

Essa é uma das leituras possíveis feita de forma ligeira para abordarmos o que queremos expressar, a importância da interação e como velhos discursos podem fazer exsurgir um frescor de significações a partir de novas interações que exibem o problema de outro ponto de vista. Sistemas de valores diferentes, interesses diversos, não são uma contradição em termos em uma interação social. É possível que o ex-amor de Rita tenha sofrido e ao mesmo tempo que Rita o tenha deixado porque não o suportava mais.

Esse momento de produção de sentido que ocorre entre a leitura de um e outro texto é uma interação. Cada um dos enunciados está estabilizado em relação a cada ponto de vista, percurso narrativo, sanção da narrativa. A interação instala o eu e o outro, e, ao fazê-lo, cria, estabelece a complexa rede entre enunciador e enunciatário, reciprocamente, fazendo-se presença (OLIVEIRA, A. 2013, p. 241). É através dos diferentes regimes de presença que o sentido surge, algumas interações transitam interferindo reciprocamente em seus sentidos isolados através de relações fiduciárias, sensíveis e experimentais, ou de reflexividade de maneira alternada; e em outras os efeitos da presença são unilaterais, prescrevem a reconstrução do sentido do outro (OLIVEIRA, A. 2013, p. 244-247). Tudo ao mesmo tempo. Conhecemos duas Rita, dois ex-amores de Rita, e durante a interação iremos recolher fragmentos das duas discursividades e reorganizá-los em novas discursividades por diferentes pontos de vista.

Esse exemplo, fora da monotonia dos discursos jurídicos, reproduz com maestria a prática que estudamos. Ao colocar a interação como o centro da análise, a sociosemiótica abriga o polêmico em suas contradições. Os regimes são percorridos pelo analista a partir do

ponto de vista do sujeito em suas relações semióticas enunciadas e ainda oportuniza a confrontação com outros programas narrativos polêmicos, característica essencial, especialmente para nosso objeto que tem no núcleo de suas relações o antagonismo de interesses entre empregadores e empregados.

Essa clareza que o modelo sociossemiótico nos oferece sobre interações sociais pode iluminar de maneira decisiva a dinâmica dos processos sociais sancionatórios, sobretudo na sua versão judiciária em que textos normativos são considerados hierarquicamente superiores e parecem ter um poder de conformar a realidade. A prática diária não raramente faz com que magistrados se apercebam dessa dinâmica de forma intuitiva e passem a atuar de maneira mais dialógica na composição dos conflitos utilizando a norma no processo de construção dos sentidos desejados de pacificação social e Justiça.

A semiótica de certa forma complexifica a tomada de decisões ao tornar minimamente transparente os mecanismos de construção do real, fragiliza o simulacro sob o qual abrigamos nossas certezas. E é esse simulacro que nos provoca também sentimento de tranquilidade: “decidi porque era o certo a se fazer”. A consciência da aparente debilidade da noção de certo e errado não aumenta a possibilidade de utilização de má-fé, como sugerem os críticos de teorias como a Semiótica; não busca transformar mentira em ponto de vista, mas traz ciência sobre os mecanismos de produção de sentido. Mais adiante iremos retomar o assunto, até aqui pode-se pontuar que em uma interação em que dois sujeitos compartilham um mesmo universo de valores e a disputa se dá por estratégias discursivas de *fazer-criar* o que não é, mentira, não se confunde com dois sujeitos que não compartilham o mesmo universo de valores e possuem antagonismos de interesses.

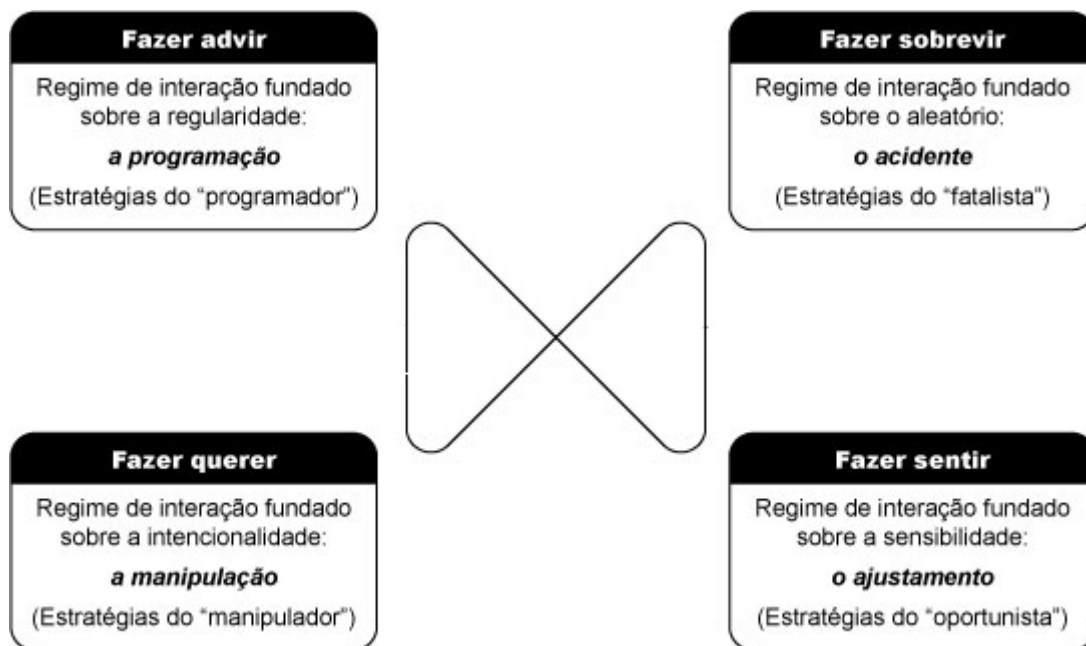
Outro aspecto nos interessa. Para Landowski, o nível discursivo desempenha a atividade geradora de sentido, através de um conjunto de determinações de ordem recíprocas e dialéticas, no qual o contexto não determina o texto, nem o texto pode ser isolado do contexto. Fazer e ter sentido decorrem de escolhas nas dimensões figurativas, plásticas e temáticas e pelos tipos de presença do sujeito da enunciação. A noção de interação contém no seu interior elementos semióticos que tratamos nas operações de interdiscurso e intertexto, o que acabamos de experimentar ao cotejar as duas versões de Rita.

É uma opção por uma semiótica social, de interações enunciador-enunciatário, habituado ao caráter polêmico das práticas sociais e situacional o que a torna um aparato analítico afeito a descrever estruturas discursivas políticas e jurídicas.

Do conjunto da teoria optamos por analisar o objeto à luz dos regimes de interação tal como graficamente apresentados abaixo pelo semioticista, devendo-se ressaltar não se tratar

de um esquema de estágios ou um percurso necessário, mas de um sistema de descrição com vocação para se articular e recombinar-se entre si e dar conta da variedade e do caráter híbrido das práticas interacionais (LANDOWSKI, 2014, p. 81-90). Vocaciona-se para a descrição e para a reflexão, tanto das regularidades quanto dos acidentes na construção do sentido.

Esquema 5 – Adaptado do Diagrama dos Regimes de Interação da Sociossemiótica



Fonte: LANDOWSKI (2014, p. 80)

Landowski propõe desdobrar o regime de manipulação da semiótica clássica de Greimas em mais três outros regimes; dois que são explorados na semiótica geral e outros dois que abrigam a dimensão sensível: (1) a programação, regime das regularidades, *faz-ser* por operações racionais, neste regime temos interações sociais de baixo risco e previsíveis, sem expectativa de resultado diverso; (2) a manipulação, o regime da negociação, dos fazeres persuasivos recíprocos, *faz-fazer* pela interação racional, regime de maior risco fundado na intencionalidade; (3) o ajustamento, o regime do sensível, da empatia, do sentir o sentir do outro, *faz-fazer* pela interação estética; e (4) o acidente, o regime do risco exacerbado fundado na unilateralidade, do aleatório, *faz-ser* por operações estéticas, abre a possibilidades múltiplas de sentidos. O sentido pode tanto se esvair no enfado da programação quanto na tormenta dos acidentes (LANDOWSKI, 2014, p. 15), pode percorrer de um ao outro e pode conviver sobre múltiplos regimes.

O modelo propõe um eixo tridimensional para descrever a repetição. Como visto acima, e em geral nas práticas comunicativas, a repetição tem papel destacado na significação.

Reúne em seu núcleo, desta forma, elementos descritores relevantes para as estruturas do que se convencionou socialmente denominar como discurso jurídico: a interação que explicita a oposição de interesses, o caráter situacional que contempla parcela da questão diacrônica do processo de reconhecimento da nomocidade, a contemplação das estruturas manipulatórias e estéticas dos envolvidos, a repetição como mecanismo semiótico, além de abrigar texto e prática social em um espaço de continuidade.

O esquema acima se completa ao distinguir dois eixos. Um primeiro, formado pelo fazer-advir e fazer-querer, regido pelo princípio da intencionalidade, por relações de distinção que fazem emergir o caráter volitivo de apreensão do sentido, ‘tem sentido’. Já do outro lado, no fazer-sobrevir e fazer-sentir, um segundo eixo do ‘fazer sentido’ regido pelo princípio da sensibilidade e da disponibilidade estética do sujeito.

A escolha metodológica decorre das características acima que permitem organizar a multidão de enunciados e processos enunciativos que nos guiará na análise do discurso oficial político-legislativo de nosso objeto.

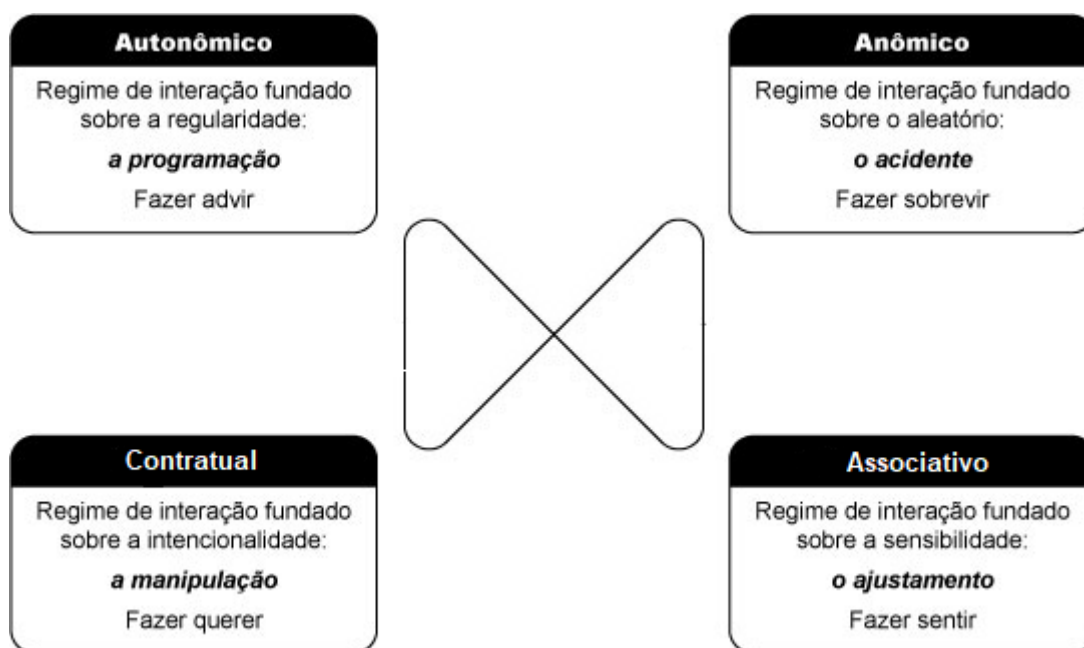
Em que pese a semantização dos regimes de interação nos diversos esquemas desdobrados da figura acima, não existe intenção de moralizá-los. Processos de manipulação ou de ajustamento, a depender da prática social ou do texto em análise, podem implicar sentidos mais ou menos eufóricos a depender do ponto de vista. Assim, as semantizações que se apresentarem não querem convencer de nenhum aspecto essencial do regime teórico do semiótico, mas esclarecer as articulações internas que os fazem particulares.

Antes de passarmos à análise propriamente dita, convém realizar uma aproximação entre a nomocidade e a perspectiva da semiótica geral e da sociosemiótica. A pretensão dos sistemas de Direito modernos é de serem autônomicos, ou melhor, querem *fazer-criar*, uma metafização, aliás, bastante eficaz para produzir estruturas de autoridade. Porém, eles pressupõem uma totalidade coerente que não corresponde às discursividades, mesmo nas mais triviais relações entre vizinhos e parentes. Pode-se dizer que as relações sociais se regem por graus diferentes de nomocidade compartilhada, são heteronômicas.

Abaixo aproximamos o modelo de regimes com a ideia de nomocidade, que, de acordo com nossos desenvolvimentos anteriores, decorre de um processo de superposição dos planos de valores sancionados como socialmente aceitáveis entre Destinator Manipulador e Sujeito. Para tanto, semantizamos os vértices do gráfico de regimes. O que fazemos agora é dar uma complexidade maior aos regimes de interação expandindo-os a partir de Landowski. A

superposição de diferentes regimes de nomocidade podem agora encontrar no esquema de regimes uma melhor aproximação e, analiticamente, evidencia a insuficiência do regime de manipulação para descrever as articulações lógico-narrativas.

Esquema 6 – Diagrama de Regimes na perspectiva da nomocidade³⁵



A programação sugere um conjunto de regras em harmonia que, se seguidas, reproduzem interações de baixíssimo risco. Essa perspectiva demanda que o conjunto de normas se comportem como sistema, e, ao mesmo tempo, restrinja os planos de valores àqueles inscritos no sistema. Certamente tal sistema não existe de fato, embora várias atividades automatizadas para a grande maioria das interações possam assim funcionar. A esse sistema de normas estamos denominando autonômico, que sugere a autopoieticidade e um sistema fechado de valores. Por oposição, temos a anomia, a ausência de normas, em que as interações se dão pela aleatoriedade, que pode terminar em uso exclusivo da força, localizado no vértice do acidente. Entre um e outro, uma multiplicidade de relações nômicas podem existir, tanto regidas pelo eixo da intencionalidade, como pelo eixo da sensibilidade. E diferentes tipos de regulação social compõem distintos regimes de nomocidade. Se nos contratos prevalece o regime de

³⁵ A opção por denominar o regime normativo no vértice do Ajustamento como 'Associativo' quer dar ênfase à relação de comunhão da interação, mas parece ainda insuficiente ante a natureza particular dos processos estésicos e a forte ligação que o termo tem com processos intencionais, deixamos por ora como uma primeira hipótese para ser refletida.

manipulação recíproca em que a intencionalidade tem um certo equilíbrio, o hábito se aproxima mais do regime da programação, e pode ser tanto por interações afetivas, eixo Programação-Ajustamento, como por relações negociais, no eixo Programação-Manipulação.

Esses últimos exemplos dão o caráter contínuo de transição de um regime ao outro. A maioria das interações sociais no Direito não se encontram em um único regime, e sim a meio caminho de pelo menos dois.

4.1. REGIMES DE INTERAÇÃO: JURIDICIDADE E PROGRAMAÇÃO

A formulação de deveres gerais pela moral e pelo Direito corresponde à aversão social ao risco, ao inesperado, à conduta individual exacerbada frente ao acidente. O Direito se identifica, ou mesmo, consubstancia-se no conjunto de seus enunciados com o próprio desejo da segurança pretendido pelo regime mitigado de programação social tutelado pelo Estado. A sociedade *quer-crier* estar salvaguardada do acidente que lhe frustrasse sua rotina ou seus projetos. Também quer reservar seus esforços manipulatórios ou afetivos para experiências desejadas.

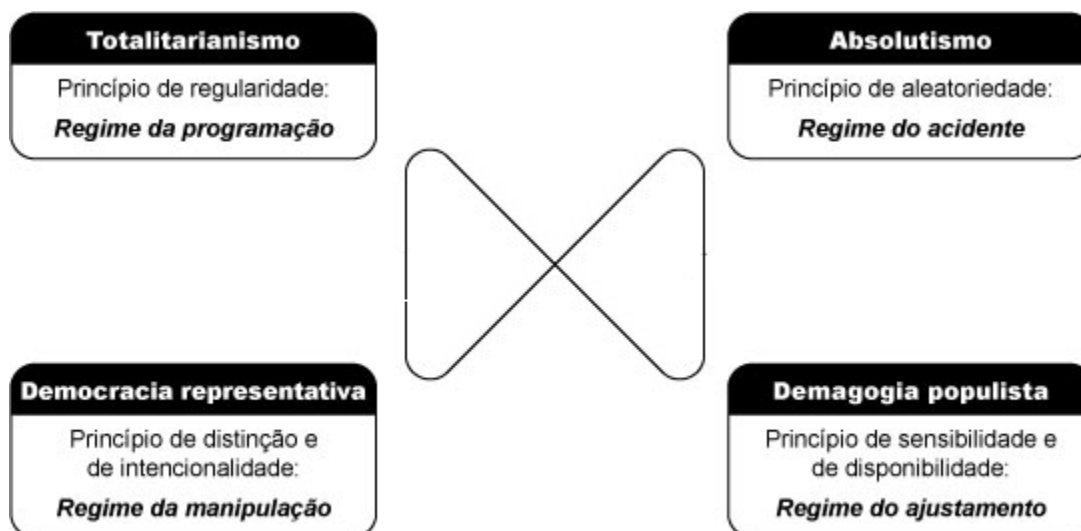
Nas sociedades complexas grande parte de nossas ações estão programadas. Não precisamos negociar com o padeiro os ingredientes do pão, o custo para fazer aqueles pães que iremos comprar, o valor de troca do dinheiro que carregamos para pagar pelos pães. Tudo está programado, e este programado é prático e querido pelos atores sociais.

4.2. REGIMES DE INTERAÇÃO: O PROCESSO LEGISLATIVO – MANIPULAÇÃO E AJUSTAMENTO

Se com a norma posta, os comportamentos esperados regem-se predominantemente pelo regime da programação, para a elaboração das normas do Direito, por sua própria natureza, devemos recorrer a outros regimes. Cada um dos demais regimes pode provocar a criação de normatividade. No regime de acidente, a norma surge como um ato de imposição, por exemplo, de um governo autoritário, um *dever-fazer stricto* que se impõe unilateralmente quase como um *fazer-ser*. Também pode resultar de etapas de manipulação através de processos persuasivos, para provocar um *fazer-querer* que resulte em texto legal a impor um *dever-fazer* social, típico de democracias liberais. Ou, ainda, como se espera de um regime democrático participativo, a normatividade pode surgir de interações que oscilam entre o ajustamento e a manipulação, regendo aquelas estas.

Landowski propõe, no diagrama abaixo, o seguinte arranjo semântico para os regimes políticos em relação aos regimes de interações.

Esquema 7 - Adaptado do diagrama de regimes políticos de Landowski



Fonte: LANDOWSKI (2019)

Têm-se, então, dois pontos de vistas instalados, desde logo. Primeiro a relação do indivíduo com a norma, e daí a multidão de interações possíveis; e em segundo, a do coletivo com a produção da norma geral.

Espera-se que as alterações dessa programação social, em razão de obsolescência ou de declínio dos valores alcançados com sua repetição, ocorram através de novos regimes de interação de *fazer-fazer coletivo*, o que exige novas discursividades persuasivas e estéticas que redirecionem a sociedade para uma nova programação.

Se o indivíduo se insurge contra a programação em regime de força para mudar, acidente, rompendo a programação, e não se submete aos regimes de *fazer-fazer* socialmente constituídos, o Direito sanciona ou regula as reações dos demais atores sociais.

Dito de outra forma, exemplificadamente, o Direito possui programação para casos em que uma determinada pessoa seja responsabilizada pelo assassinato de outra. Se o filho da vítima sente que a punição não foi suficiente e mata o assassino, o Direito aplica uma sanção ao filho por ter corrompido a programação unilateralmente. O percurso do insatisfeito com a forma de punição deve ser o retorno aos regimes de fazer-fazer. Em sua missão primária de

pacificação social o Direito programa para antecipar o imprevisto e possui mecanismos para, em tese, prever o inesperado.

Dessas breves considerações temos o Direito como avesso ao regime de acidente, com vocação ao regime de programação e sua re/formulação passa pelos regimes de acidente, ajustamento e manipulação.

Nosso objeto é parte do processo nacional de produção de leis que envolve uma série de etapas, quase todas extremamente regradas para que produzam efeitos determinados, tanto para os seus participantes, quanto para a população que as receberá e terá que observá-las. Landowski em “Le débat parlementaire et l'écriture de la loi” (1977 [2020]) estabelece uma série de distinções e nos parece interessante retomá-las.

Instituir uma nova norma em um universo de textos gerais e impessoais é um ato enunciativo, que pode se dar como acidente ou transitar entre os regimes de manipulação e ajustamento, a depender dos interesses e a disposição dos atores em se envolverem. Nas democracias liberais prevalece o regime de manipulação, no qual se estabelece um espaço de produção de normas em que os atores sociais eleitos para tanto através de um sintagma pré-estabelecido realizam triagens semânticas e sintáticas sucessivas construindo universos de valores compartilhados através de consensos ou decisões de maioria para regular os sentidos possíveis das ações em sociedade.

Landowski aponta duas diferentes ordens de discursividades: enunciados de lei e enunciados de debates; e, acrescento, se tomarmos a prática do debate em ato, a análise da cena predicativa em que o debate se instala como prática semiótica. E, nesse caso, pode-se considerar as cenas predicativas do Plenário e nas Comissões, mas também as cenas das articulações políticas do cotidiano, todos ricos espaços de produção de sentido.

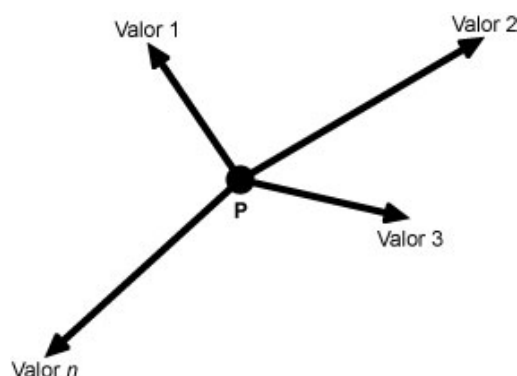
Esse tumulto enunciativo do processo legislativo pode ser visto sob duas perspectivas. Em uma primeira, tem-se enunciados de lei em que analisamos sua dimensão vertical, na qual o texto resultante do processo surge como único, de um único enunciator pressuposto que representa a vontade geral dos parlamentares na proporção de suas concordâncias. Esta dimensão promove dois importantes efeitos, o primeiro é de consenso de maioria e o segundo de esgotamento da discussão sobre as possibilidades de ação sobre a matéria em discussão. Assim, à pauperização figurativa e temática dos textos legais, extensamente abordada acima, Landowski acresce dois outros mecanismos semióticos para produzir os efeitos universalidade, impessoalidade e atemporalidade, transformando-os em um objeto metafísico fora da história.

Em uma segunda perspectiva, podemos nos ater à dimensão polêmica do processo legislativo e em seus antagonismos imanentes que resultam do processo comunicativo nos debates, ao que Landowski denomina perspectiva horizontal. A perspectiva horizontal, polêmica, do processo se apresenta como uma leitura paradigmática fragmentada e descontínua, muitas vezes contraditória que será submetida a um sintagma pré-estabelecido de ritos que tem por objetivo transformar os diferentes querer virtuais dos congressistas para atualizar-se enquanto poder na norma que surgirá. A anterior multiplicidade de racionalidades deve ceder espaço à racionalidade unitária do enunciado da lei. É na dimensão sintagmática que a polêmica se converte em consenso social, ainda que não tenha sido desfeita nos enunciados dos parlamentares individualmente.

Essa segmentação analítica não revela, entretanto, a prática social. Os textos de leis, ainda que votados em consenso, contêm marcas das contradições que lhe deram origem, e, ao serem postos na prática social do Direito, oportunizam uma nova configuração de polêmicas a tensionar seus sentidos possíveis.

Para além de indicar eventuais contradições entre um modelo abstrato de NGI estatais e as práticas sociais dos atores, a análise a partir da totalidade dos discursos pode abandonar uma visão ingênua de sociedade em que aquilo que vai contra a norma posta seja considerado uma patologia e não como algo próprio da dinâmica das práticas sociais. E que a norma posta é tão somente o resultado vetorial de um conjunto de forças que apontam para inúmeros rumos possíveis e não um apagamento dos discursos vencidos.

Esquema 8 – Esquema de analogia de superposição de valores com a somatória vetorial da geometria analítica.



A instituição de consensos discursivos, decorrentes da ação de força de maioria através do simulacro legislativo de produção de normocidade, trata-se de necessidade da vida

em sociedade em que a circulação de valores precisa ser rápida e pouco obstaculizada por impasses individuais. No entanto, ainda que todos concordem com o artifício, o grau de adesão às regras criadas pela vontade da maioria dos parlamentares depende de quão paradigmaticamente se dão as identidades discursivas.

Retomemos o processo legislativo a partir das categorias de narratividade estabelecidas no modelo da sociossemiótica.

Em uma perspectiva de um Estado que reflete os valores hegemônicos dos grupos que detêm o poder político, regimes de interação de manipulação predominam, embora sejam necessárias concessões de espaço para que relações de ajustamento garantam um aspecto de interações entre iguais em que cada um sente o sentir do outro, simulacro do processo democrático participativo.

O modelo da sociossemiótica nos auxilia a compreender um ponto que abordaremos mais adiante: o da assimetria entre enunciadores em enunciados polêmicos. A continuidade prevista entre os regimes pode nos esclarecer que, se para parte do processo legislativo, a assimetria de interesses não se faz muito importante, e o regime de manipulação se apresenta como performance persuasiva, para outros em que a assimetria se faz tão destacada que a questão da persuasão se mostra menos importante, o processo de elaboração caminha em direção ao acidente, para o exercício da força pelo lado hipersuficiente.

Poderíamos nos questionar se determinadas formas de manipulação já previstas no esquema greimasiano não contemplariam essa assimetria como no caso da ameaça ou intimidação. De fato, a depender da ameaça, quanto mais irresistível for, e quanto mais se impõe como ato de força, menos processo de persuasão existe, o que parece, no modelo da sociossemiótica, mais evidente. Se em um regime de manipulação puro temos a intencionalidade interacional equilibrada, conforme o desequilíbrio vai se fazendo perceber, a interação ruma ao acidente, e se lá chegar estamos diante de exclusivo ato de força.

Por outro lado, ao deixarmos o regime de manipulação para rumar à programação o que temos é uma diminuição equilibrada de intencionalidade até que desapareça na programação.

Situação muito oposta vimos nas interações entre os atores políticos e sociais durante a reforma trabalhista. Nos interessa, assim, analisar como, particularmente no relatório que lhe deu origem, foram estruturadas as estratégias discursivas e as marcas da ausência de dialogismo no processo de sua produção.

SEGUNDO MOVIMENTO: O ESTUDO DE CASO

5. A REFORMA TRABALHISTA

“Some lady at a bridge party somewhere started the rumor that to test the honesty of a cleaning woman you leave little rosebud ashtrays around with loose change in them, here and there. My solution to this is to always add a few pennies, even a dime.

The minute I get to work I first check out where the watches are, the rings, the gold lamé evening purses. Later when they come running in all puffy and red-faced I just coolly say “Under your pillow, behind the avocado toilet.” All I really steal is sleeping pills, saving up for a rainy day.”

Lucia Berlin

A manual for cleaning women (2015, p. 27)

Você vive de quê? O que faz para viver? Faz o que na vida?

Não mais que quinze minutos são necessários para que uma variante qualquer dessas perguntas pule de nossas bocas em um primeiro contato com outra pessoa. A essencialidade do trabalho na vida humana a cada dia parece ganhar mais e mais densidade. Em muitos modos, reconhecemos o outro pela subjetividade apreendida na função laboral exercida por cada um de nós. Sentimos mais ou menos a presença do outro ao sabermos o trabalho realizado por ele em sociedade. Atividades laborais apagam socialmente seres humanos e outras os iluminam. Uniformes nos fazem ouvir e obedecer a ordens, outros nos empurram para uma posição de autoridade. Para alguns a vida se resume ao trabalho, para outros o trabalho é um obstáculo a ser transposto todos os dias para viver.

A essa importância crescente soma-se a forma de organização do modo de produção capitalista, no qual quem produz está em relação de antagonismo de interesses com aquele que tem os meios de produção, e teremos uma situação propícia para a conflituosidade em grande escala, demandando a intermediação do Direito.

Dentre os adensamentos semânticos e sintáticos do Direito, um grupo de relações discursivas conformam a nomocidade e a juridicidade distintivas dos Direitos sociais, e características mais específicas formam o aglomerado de discursividades que regulam as relações de trabalho, a compra e venda de mão de obra. Destacam-se por serem discursividades

que dependem de um intenso processo de interdiscursividade e intertextualidade com outros adensamentos não jurídicos. O Direito do Trabalho está intimamente ligado às relações de produção e suas necessidades administrativas, à dinâmica econômica, à prática política, ao transporte público; aos atos estatais, aos recolhimentos fiscais, à saúde pública, à educação, às formas de produção, à divisão social do trabalho, enfim, à quase todas as dimensões da vida humana, resultado da forma utilizada para produção de riquezas nas sociedades capitalistas: a venda da força de trabalho.

O Direito do Trabalho surge com as mudanças econômicas provocadas pela complexificação do capitalismo. Formas jurídicas específicas passam a ser reproduzidas socialmente para promover a venda da mão de obra pelo trabalhador. À estrutura básica de contrato, que se assemelhava aos contratos corriqueiros do Direito Civil, foram se agregando uma série de questões que tornaram esse arranjo obrigacional um feixe de relações distinto dos demais. As presunções de um contrato civil³⁶ genérico, como o equilíbrio de poderes de negociação, a limitação dos efeitos do contrato às partes, e os poucos reflexos na esfera pública das relações estritamente privadas foram se mostrando pouco congruentes com as situações vistas no dia a dia das empresas e nos tribunais, e demandavam por regulação.

A história do Direito do trabalho é da incessante luta por estabelecer regras de forma a reequilibrar parte da assimetria entre empregado e empregador e, sobretudo, mitigar os efeitos das atividades laborais diárias na saúde do empregado. Pode-se dizer que o corpo do trabalhador foi sempre sua maior resistência.

As constantes alterações através dos anos criaram um consistente sistema que, ao mesmo tempo, protegia o empregado da ultra exploração e garantia a prestação de serviços a preços que permitiam a formação de lucro dos empresários. Nem poderia ser diferente. O Direito institucionalizado em um modo de produção qualquer tem por finalidade a sua reprodução, logo, as melhorias de condições de vida dos empregados carregam não só a história daqueles que resistiram à exploração extremada, mas também a lógica de existência do modelo econômico. Os agentes econômicos preferem frear seus excessos e o impulso individual para maximizar seus lucros a colocar todo o sistema em risco de colapso. O Direito, ao mitigar a assimetria interacional, produz efeito de maior equilíbrio e evita que as interações tendam à

³⁶ O Direito civil pressupõe um equilíbrio de partes que não é encontrado em várias das relações sociais. A complexificação crescente da sociedade tem estreitado as possibilidades de se valer das presunções de equiparação mútua do Direito civil para dirimir conflitos cada vez mais multifacetados. Direitos do consumidor, do meio ambiente, previdenciários, dos animais, tributário, financeiro, urbano, dos transportes, sanitário trazem para o debate jurídico a multidão de partes, as assimetrias, o interesse coletivo, entre tantos outros problemas que a situação idealizada de duas pessoas com interesses opostos não mais funciona como modelo para organizar o processo de resolução de conflitos.

insensatez: ele puxa a interação que estava a caminho do acidente para o regime da manipulação. Temos o Direito como uma força antidispersão, em que o simulacro do equilíbrio de vontades *faz-parecer* haver liberdade de vontades das partes, dissimulando as várias outras constrações sociais que determinam em maior ou menor grau a extensão do arbítrio individual.

Importante salientar esse dúplice efeito do Direito, proteção do hipossuficiente e contenção social, para, por um lado, não seduzir aqueles que acreditam em uma mudança do modo econômico que seja o Direito institucionalizado o lugar de produção de mudanças dessa envergadura, e, por outro, para não desprezar o Direito como importante lugar histórico de compreensão das tensões sociais. Mudanças mais importantes terão que levar as interações sociais para o acidente, para que se permita um rearranjo de sentidos com menos amarras jurídicas que as do regime anterior.

O aparente contrassenso é o próprio Direito em sua função de garante da coesão social e da distribuição de graus de liberdade aos indivíduos; de regulador social e de régua da ausência de equidade.

Se consideramos o esquema de regimes sociossemióticos, estamos dizendo que o Direito, na hipótese mais otimista, arrasta as interações sociais para longe do acidente, ou, na hipótese mais ordinária, *faz-parecer* arrastá-las da ruptura social, tanto do ponto de vista das trocas materiais quanto das afetivas. Se no nível da interação individual, o acidente se mostra como parte da existência de todos nós, em escala estatal pode levar ao seu rearranjo, sobretudo quando atinge diferentes dimensões da vida social. Se o *nômos* é o pressuposto da pólis, a anomia corrói as relações existentes pela sua base.

No ocidente, as maiores proteções jurídicas aos trabalhadores foram aceitas após a II Guerra Mundial, destacadamente nos países europeus e nos Estados Unidos. Após os anos 70, com o surgimento de novas tecnologias, parte dos setores capitalistas inicia reformas que visavam reduzir o arcabouço jurídico nas relações jurídicas do Direito Social com vistas a uma desregulamentação mais geral, movimento que ficou conhecido como neoliberalismo.

A melhoria geral da situação de vida das pessoas, decorrente da regulação social, produz uma estabilidade social que favorece a percepção da desnecessidade de normas reguladoras – o paradoxo da liberdade. Tal como dito acima, o átono destaca o tônico. Graus crescentes de segurança coletiva das necessidades humanas básicas produzem mais liberdade para o exercício de outras dimensões da vida, até que o esforço pessoal cedido ao coletivo para garantir o mínimo de sobrevivência pareça uma imposição e restrição à liberdade individual.

Nesse cenário do final dos anos 1970 foram iniciadas diversas reformas pelo mundo favorecidas igualmente por uma nova ordem de divisão do trabalho, todas visando a

desregulamentação estatal em favor da liberdade de negociação entre empregados e empregadores.

No Brasil não foi diferente. O objeto aqui analisado se inclui nesse longo processo histórico. A reforma trabalhista de 2017 faz parte de um conjunto de desregulamentações das relações de trabalho propostas desde a década de 90 para torná-las mais fluidas e abertas a negociações incidentais, sem muitos limites impostos pela legislação.

A reforma de 2017 reúne a mudança mais ambiciosa nesse sentido, com pretensões de fragilização das regras estatais cujas consequências ainda nos são desconhecidas, pois os efeitos materiais encontram-se em disputa. Nos Tribunais, elas foram sentidas e recebidas imediatamente, o que não ocorre com as alterações no Direito material dos empregados. A arquitetura das mudanças deve prostrar no tempo a retirada de Direitos.

A reforma pretende atingir quatro grandes eixos dos Direitos sociais: (i) eliminar Direitos trabalhistas legais em espécie; (ii) aumentar a proteção ao patrimônio dos proprietários das empresas e reduzir a atuação do judiciário na execução de créditos trabalhistas que o patrimônio da empresa não garante; (iii) alterar o sistema sindical dos trabalhadores com vistas a privilegiar as negociações individuais através da retirada de poderes de atuação do órgão de representação no curso do contrato, sobretudo limitando suas fontes de financiamento; e (iv) a redução da ação do Judiciário, do Ministério Público Trabalhista e dos órgãos do executivo de fiscalização na mediação de conflitos laborais.

Extraímos do quadro geral no Apêndice I³⁷, um pequeno resumo que organiza as mudanças propostas no relatório de acordo com a parte da relação que se beneficiou.

³⁷ Por uma questão de fidelidade ao enunciado em análise, resolvemos não utilizar o texto final aprovado para não trazer uma complexidade que nada nos ajuda a entender as relações semióticas do texto persuasivo do relatório. Registro, assim, que, embora o quadro não reflita a totalidade das mudanças, as ausências e diferenças são menores que as identidades. Também, vale repisar que se trata de um estudo semiótico e não jurídico sobre a reforma.

Quadro 5 - Resumo das alterações propostas presentes no Relatório da Câmara dos Deputados segundo a parte favorecida.

Empresa				Neutro	Trabalhador
Direitos extintos	Segurança geral	Segurança patrimônio	Litigiosidade		
Redução de custos e flexibilização dos direitos contratuais	Medidas preventivas contra a ação estatal, sobretudo na esfera judicial	Aumento do arcabouço legal de proteção ao patrimônio da empresa e de seus sócios.	Reduzir as possibilidades de propor ações judiciais	Consolidação Jurisprudenciais	Medidas para ampliar a proteção do trabalhador
24 Alterações	6 Alterações	9 Alterações	13 Alterações	11 Alterações	4 Alterações

Fonte: MARINHO ([2019])

O resumo já traz sérios embaraços à coerência do texto. Aumenta a proteção jurídica ao patrimônio da empresa enquanto reduz as garantias do empregado. Cria regras para impedir o acesso do juiz e do trabalhador ao patrimônio do empregador inadimplente, ao mesmo tempo que dificulta o acesso à Justiça ao empregado. Embora promettesse publicamente o crescimento econômico e a criação de milhões de empregos, entre todas as alterações propostas, nenhuma de forma direta atende a esses objetivos. Também, nas razões do relator, não vemos explicitamente as justificativas da atenção mais esmerada dos artigos propostos dirigidos à empresa. Essas incongruências internas não abalaram o processo de aprovação da reforma legal.

Os debates ocorreram de forma controvertida e foram pouco polemizados publicamente (FELICIANO; TREVISO; FONTES, 2017). Setores de defesa dos trabalhadores firmaram posição pela não aprovação da reforma por não enxergarem possibilidade de realizar um debate amplo que visasse solucionar problemas recorrentes no dia a dia do mundo do trabalho sem que isso significasse a exclusão de Direitos de forma generalizada a todos os trabalhadores do país. Por sua vez, um grupo de empresários, coeso na intenção de realizar grandes alterações juntamente com o Governo Federal, cerraram fileiras na defesa intransigente e com pouquíssima margem de negociação. Para eles, a reforma deveria ocorrer de maneira rápida a fim de não ser mitigada em seus efeitos no curso de um processo mais amplo de discussões.

A reforma, ao ser aprovada, foi saudada por esses setores e pelos órgãos de mídia tradicionais como um passo à modernização e o início de uma era de abundantes empregos de alta qualidade. No entanto, mesmo aqueles profissionais que estudam o tema e têm uma visão mais civilista³⁸ das relações trabalhistas reconhecem os limites do processo legislativo que

³⁸ O contrato de trabalho pode ser visto sob diferentes pontos de vista. Há quem lhe atribua uma natureza jurídica mais institucional e, conseqüentemente, dá ao contrato uma dimensão pública para além da vontade das partes que

resultou em sua aprovação, seja pela precariedade da discussão técnica, seja pelos problemas dela advindos. Parte das introduções trazidas pela reforma refletem tentativas de resolver sintomas sentidos pelo sistema judicial ou pelos empregadores, o que parece ter convencido parte desses atores de ter sido essa a reforma possível, um primeiro passo em direção às reformas necessárias, ainda, que às custas da organicidade do sistema.

O Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social (GETRAB – USP), coordenado pelo Prof. Nelson Mannrich e pelo Prof. Sérgio Pinto Martins publicou uma série de artigos em que concluíram que não houve uma reforma trabalhista efetiva pelas, na visão construída pelos membros do grupo, poucas alterações realizadas (MANNRICH, 2018, p.8), em uma clara postura favorável à desregulamentação.

“Não foi alterado o modelo de relações trabalhistas, que continua o mesmo, marcado pelo autoritarismo e intervencionismo do estado. O próprio espaço para os grupos negociarem, agora incentivado, depende de genuína liberdade sindical, que não se tem, e de um sistema adequado de financiamento das atividades sindicais, cuja solução agora introduzida não é adequada. Mais negociação implica menos conflito - a quem interessa o inchaço em escala geométrica de processos nas Varas do Trabalho? Com certeza à sociedade não, que paga preço muito alto por isso.” (MANNRICH, 2018, p. 8).

A frase “mais negociação implica menos conflito” é reveladora dessa visão. Qualquer negociação decorre de uma situação de interesses opostos, mais ou menos intensa. O texto trata, em sua essência, através de operações metonímicas, sobre o lugar de resolução do conflito, se em mesas de negociação sem a intervenção estatal, ou em juízo orientado pelos limites legais. “Menos conflito” está no lugar de ações judiciais e não de redução de litigiosidade. Preocupa-se pouco com operações equilibradas dialógicas de pacificação social. Negociações sem mediação legal em lides com forte assimetria certamente negam a própria noção de diálogo como método de solução de conflitos, a disposição interdiscursiva de performar trocas.

Logo em seguida, no entanto, na mesma publicação, confirma-se a precariedade de consensos em torno das novas funções legais criadas: “Há consenso que pelo menos parte das mudanças por ela introduzida é sensata.” (MANNRICH, 2018, p. 8). E anuncia que o desconforto causado pela reforma deva ser só o início de alterações mais profundas das relações

o estabeleceu; e outros que o entendem com natureza contratual, e, portanto, compreendem que os efeitos interpartes prevalecem sobre as repercussões públicas do contrato. Dentre os contratualistas podemos ter várias nuances de interpretação, desde uma visão absolutamente civilista, ou seja, a vontade das partes expressa no contrato deve prevalecer sobre interpretações sistêmicas, até aqueles contratualistas que estabelecem a lei como limite intransponível da vontade das partes e que tais contratos estão sujeitos a análises sob a perspectiva da principiologia geral do Direito (MAIOR, 2008, p. 19-40).

jurídicas de trabalho. O caminho de mais mudanças em razão da reforma ter despertado “a necessidade de se repensar o atual modelo, provocando sentimento de desconforto.” E que “não haverá trégua enquanto não se implantar ampla e genuína reforma trabalhista, a serviço da sociedade, não de grupos isolados de viés corporativo, e assim promover os valores do trabalho e da livre iniciativa.” (MANNRICH, 2018, p.8)

O texto afirma que as quase duzentas mudanças na legislação ainda mantêm um modelo em que interesses de determinadas categorias de trabalhadores se sobrepõem aos da sociedade, sugerindo haver uma convergência dos interesses da livre iniciativa, dos empregadores, com os da sociedade em geral, em oposição aos direitos dos trabalhadores celetistas que estariam a impor privilégios em prejuízo dos demais. O texto contrapõe liberdade e regulação estatal, conforme a operação de nível fundamental do objeto que analisaremos. Dentre os dois movimentos dos feixes de relações jurídicas de uma sociedade, as que tendem a agregar e as que opõem interesses dos sujeitos sociais, os textos fixam a justificativa política do apoio às primeiras. Essa tem sido uma constante nessa modalidade discursiva de justificação da desregulamentação: *quer-fazer-creer* que inexistam conflitos sociais inconciliáveis e que viver em sociedade deve significar que as lides da relação capital/trabalho sejam resolvidas sem a interferência do Estado. Afastam, portanto, o Direito da sua função de reequilíbrio de situações assimétricas.

Ainda assim, os textos dos autores desse grupo apontam que as mudanças mais relevantes possuem grandes problemas de ordem prática e de desestabilização do precário equilíbrio da relação de trabalho. Nos textos da publicação coletiva, os autores apontam inconstitucionalidades, efeitos indesejados, atecnias, todos decorrentes da açodada discussão, especialmente naqueles temas que circulam todos os dias nos tribunais do trabalho, tais como danos extrapatrimoniais, reconhecimento de relação de emprego, dispensa coletiva. Parecem convergir com a Reforma, nos diversos mecanismos que dificultam o acesso dos trabalhadores ao sistema judiciário, mas não negam o desconforto com a precariedade do processo que resultou nas mudanças.

Esse desconforto dos que apoiam já nos aponta para um processo de elaboração legislativa com baixa interação persuasiva e praticamente nenhuma relação de ajustamento. Um processo em que a prevalência de um ponto de vista se apresentou aos demais como exercício de força, ou, na terminologia da sociosemiótica, pelo regime do acidente.

Particularmente no Direito do Trabalho, que é resultado de processos intensamente ideologizados e de interações sociais de alta tensão, nas quais o equilíbrio é tênue e sempre sujeito às variáveis macroeconômicas, mudanças dessa envergadura desalinham as forças

redobrando as disputas de sentidos. E ignorar essa ruptura discursiva parece-nos não ser uma opção tanto do ponto de vista científico quanto para aqueles que manejam o Direito do trabalho em seu dia a dia como instrumento fundamental de consolidação de patamares civilizatórios crescentes.

Essas considerações mostram o potencial analítico do modelo teórico da sociosemiótica. Mesmo ainda sem muitos elementos do texto que vamos analisar, a qualificação dos tipos de interação social durante a prática social já nos indicia a predominância de um ponto de vista em detrimento de outros.

5.1. A MULTIDÃO DE OBJETOS SEMIÓTICOS CRIADOS DURANTE A REFORMA TRABALHISTA

O que autoriza a escolha particular de um conjunto de enunciados como representante de uma prática social complexa que se coloca como adequado para examinar semioticamente? Essa escolha, quando recai sobre um longo e complexo processo, torna-se ainda mais difícil. Uma primeira aproximação dá-se pelas condições sociais e históricas de produção (LANDOWSKI, 1977). E não será diferente em nosso caso.

Alterações importantes que envolveram centenas de atores sociais e a vida de milhões de trabalhadores empregados e desempregados e a rapidez imposta à aprovação requereu de seus autores a criação de vários elementos de produção de sentido. Era necessário compor um mosaico discursivo que desse coerência ao que se propunha, desde o próprio texto da norma, passando pelos pareceres dos relatores, até a compartimentalização de imagens reproduzidas à exaustão pelos meios de comunicação. Um exemplo foram as matérias jornalísticas realizadas em espaços de ampla autonomia laboral chamados “*co-working*” (ambientes colaborativos) corroborando o imaginário da reforma como libertação do trabalhador de suas amarras do contrato de trabalho. Anunciava-se o início de uma nova era de trabalhos de outra qualidade, um tempo de prosperidade para empreendedores através da formalização e para os demais profissionais que não alcançaram sua carteira assinada.

Como já constatamos no primeiro momento da dissertação, o processo legislativo quer reproduzir semioticamente os efeitos criados pela adesão social a uma determinada normatividade, estabelecer uma nomocidade, e, para tanto, deve se valer de um processo de persuasão de alto impacto. A adesão deve ser majoritariamente voluntária, já que o acionamento de órgão de solução de conflitos é medida supletiva. A decisão política de realizar a reforma

unilateralmente desarranja o processo de produção legislativa, que deverá ser auxiliado por outros mecanismos de persuasão social, particularmente a propaganda governamental.

Os sentidos sociais criados produziram alguns objetos síntese, como as peças publicitárias governamentais, livros, os relatórios da Câmara e do Senado Federais, estudos das Federações de setores empresariais, entre outros que buscaram uma visão totalizante. Em reação a eles, outros tantos objetos semióticos surgiram para apresentar uma visão contrária.

Optamos por estudar o ponto de vista do discurso oficial do governo da época e sua base de apoio no Congresso Nacional por ser a visão que prevaleceu e por ser sobre ele que as discussões atuais permanecem. A seguir apresentamos uns poucos elementos dessa complexa construção semiótica, a fim de reconhecermos algumas isotopias que dão lastro à escolha do objeto a ser analisado como representante dessa semiose sob esse ponto de vista.

Tome-se a peça publicitária abaixo. Nela, percebe-se que, enquanto o nome que se popularizou foi o de Reforma Trabalhista, no discurso oficial interditou-se o termo reforma para dar lugar a Modernização Trabalhista.

Fig. 4 – Evento de sancionamento da Reforma Trabalhista



Fonte: El Pais (2017)³⁹

Todo o material publicitário produzido remete a essa modernização como um novo sistema em que o trabalhador iria se beneficiar das mudanças: mais empregos e mais direitos. Anuncia a criação de Direitos para aqueles que não tinham, mobilizando esses contra aqueles

³⁹ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/13/politica/1499958789_546835.html>. Acesso em: 10/04/2021)

que eram protegidos por partes das normas então vigentes. Não há menção às alterações específicas que reduziam Direitos dos empregados ou que os colocavam em risco de eliminação através da imposição da vontade dos setores patronais.

Fig. 5 – Campanha Federal pela Reforma Trabalhista – Mais Empregos e Mais Direitos



Fonte: GOV.BR (2017)⁴⁰

Outra linha explorada de proposição, em razão da mitigação dos Direitos legais dos trabalhadores celetários, foi da formalização dos precarizados como contrapartida à perda de Direitos dos trabalhadores com contratos celetistas. A tese explorada em diversas peças publicitárias não encontrou assento em dispositivos legais, nada foi proposto objetivamente para dar consequência à promessa, a formalização seria um decorrente da dinamização do mercado de trabalho anunciada pelo governo de então. A despeito de não haver nenhum estudo que sugerisse tal relação de causalidade, essa foi uma poderosa linha discursiva que se desfez diante dos resultados três anos mais tarde, quando a reforma não gerou empregos. O efeito persuasivo, entretanto, é potente, advém da noção de distribuição: se poucos têm muitos e muitos têm pouquíssimo, se retirarmos parte dos que têm, parece quase natural que alguém iria recebê-los. No entanto, não estamos aqui a falar de algum bem, mas de proibições; a tese distributiva teria que se sustentar em alguma relação de causalidade descrita através de uma cadeia de eventos, mas nem mesmo isso foi formulado.

⁴⁰ Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/imagens-banners-em-geral/banner-modernizacao-trabalhista.png/view>>. Acesso em: 10/04/2021.

Fig. 6 – Campanha Federal pela Reforma Trabalhista – A modernização não retira Direitos e ainda estende a temporários, terceirizados e todos que estavam na informalidade.



Fonte: GOV.BR (2017)⁴¹

Procuram através de uma estratégia de manipulação por tentação, tal qual a semiótica a define, persuadir a sociedade que a reforma seria responsável pela criação de vagas de trabalho em que seus sonhos se entrelaçam como o máximo de bem-estar durante suas atividades. Ambientes de escritório ou de fábricas robotizadas, com trabalhadores em vestimentas impecáveis.

⁴¹ Disponível em: <<https://twitter.com/govbr/status/881975113863897088/photo/1>>. Acesso em: 10/04/2021.

Fig. 7 - Campanha Federal pela Reforma Trabalhista – Quem ganha é você.

QUEM GANHA É VOCÊ
Confira as principais mudanças contidas na proposta de modernização trabalhista:

JORNADA DE TRABALHO
INTEGRAL
Poderá ser de até 12 horas diárias e de, no máximo, 220 horas mensais
PARCIAL
Pode chegar a até 30 horas semanais, sem possibilidade de hora extra. Outra opção é de 26 horas semanais com possibilidade de 6 horas extras semanais
COMO ERA ANTES
A jornada padrão era de 8 horas diárias e 44 semanais. Isso, no entanto, podia ser aumentado. Para fazer esse aumento, era necessário comunicar a autoridade competente com dez dias de antecedência

RESCISÃO CONTRATUAL
NOVA OPÇÃO
Criou-se uma terceira forma de rescisão contratual. Empresa e empregado podem fechar um acordo de desligamento
COMO FUNCIONA
Nesse caso, a empresa paga metade do aviso prévio e metade da multa de 40% sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O trabalhador também poderá sacar até 80% do saldo do FGTS, mas não terá Seguro-Desemprego.

PARCELAMENTO DE FÉRIAS
COMO FUNCIONA HOJE
Atualmente, só é permitido faturar o descanso em duas partes. Pessoas maiores de 50 anos não podem fazer esse tipo de fracionamento
COMO FICA COM A REFORMA
Com a nova lei, o faturamento das férias poderá ser em até três vezes e acaba a restrição da idade

O QUE PODE SER NEGOCIADO

CONFIRA O QUE VAI SER DEFINIDO POR ACORDO ENTRE EMPREGADO E EMPRESA:

TRABALHO EM CASA
Passa a ser regulamentado com a reforma. O formato será combinado entre patrão e empregado, inclusive o uso de equipamentos e gastos com energia, internet, telefone e outros. Proposta dar maior flexibilidade ao empregado administrar o próprio tempo

BANCO DE HORAS
Também será definido por acordo, mas a hora que exceder a jornada normal de trabalho terá um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento

INTERVALO
Empregados e empregadores poderão negociar o formato do intervalo na jornada de trabalho. Ela terá de ter, no entanto, o mínimo de 30 minutos

PARTICIPAÇÃO NO LUCRO DAS EMPRESAS
A convenção ou acordo coletivo passam a ter força de lei para definir como será a participação. O pagamento terá de ser feito pelo menos em duas parcelas

PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS
Plano de cargos e salários poderá ser definido por convenção ou acordo coletivo

Fonte: Câmara dos Deputados

Fonte: GOV.BR (2017)⁴²

Há um certo ridículo estético se realizamos algumas operações de confrontação com outras imagens do cotidiano do trabalho diário de uma grande quantidade de trabalhadores como aquelas nas cenas abaixo. Ambientes hiper controlados; ausência de medidas protetivas à saúde do empregado, ou, quando as têm, tornam o trabalho penoso; trabalhos exaustivos, com pagamentos baixos, e ficaria aqui a listar situações que tornam a propaganda oficial uma verdadeira peça cínica de ficção.

⁴² Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/trabalhista/textos/entenda-o-que-muda-no-seu-trabalho>>. Acesso em: 10/04/2021.

Fig. 8 – Cenas de trabalhadores



Fontes: GAZETA DO POVO (2020)⁴³; FORÇA SINDICAL (2020)⁴⁴; SRZD (2020)⁴⁵; GLOBO (2020)⁴⁶

À campanha institucional agregou-se farto material produzido pelos meios de comunicação que apoiavam a reforma. Entrevistas em abundância, com destaque para programas em que se discutiam novas formas de trabalho prometendo atividades remuneradas como um ato quase estritamente de lazer ou de prazer estético. O maior símbolo dessa visão são os ambientes de trabalho compartilhados com inspiração nas grandes empresas de tecnologia que oferecem aos seus empregados de criação um grande aparato lúdico de apoio. Tais espaços, milimetricamente planejados para criar um ambiente de bem-estar, de encontros inusitados entre profissionais de atividades de criação, e que estatisticamente representam um número ínfimo da força de trabalho, torna-se o desejo a ser alcançado com a reforma. A ausência de contraditório nos meios de comunicação inviabilizaram explorar o outro lado da realidade de tais espaços que dizem respeito aos prestadores de serviços de limpeza, coleta de lixo, acessibilidade por transporte, alimentação, técnicos de informática, em quantidades

⁴³ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/expedicoes/expedicao-avicultura/2017/cortes-so-se-for-de-frango-frigorifico-vira-fabrica-de-empregos-no-parana-6e26mlxb37hztw89fb2mm38yi/>>. Acesso em: 17/03/2020

⁴⁴ Disponível em: <<https://fsindical.org.br/forca/sindicato-vai-a-justica-contr-a-santos-brasil-por-demissao-de-estivador-homossexual/>>. Acesso em: 17/03/2020

⁴⁵ Disponível em: <<https://www.srzd.com/brasil/desaparecimento-de-sem-terras-no-amazonas-faz-um-mes-supeitos-estao-foragidos/>>. Acesso em: 17/03/2020

⁴⁶ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/fiscalizacao-flagra-118-criancas-em-condicoes-degradantes-de-trabalho-e-interdita-lixao-em-boavista.ghtml>>. Acesso em: 17/03/2020

infinitamente superiores e sob regime de subordinação muito mais severas, necessários para que tais locais possam existir em regime de funcionamento de vinte e quatro horas.

Um eixo central da reforma foi a possibilidade de autonomia de trabalho do empregado, a redução dos postos de trabalho com subordinação direta com vistas a afastar a aplicação da CLT. Esses ambientes multiuso exalam sentidos de liberdade, no entanto, existem desde que várias empresas de prestação de serviços possam disponibilizar 24 horas por dia, de forma perene, a estrutura do local. Se o empregado operador do sistema de internet utilizado pelos ‘*co-workers*’ resolve sair no meio do expediente, ou trabalhar no período da noite e não no do contrato de trabalho, parece evidente que a empresa não permitirá. A situação aqui é de mais uma forma de recrudescimento da divisão do trabalho rumo a maior segregação de atividades em determinados estratos dentro da classe dos trabalhadores, geralmente, relacionado a baixos salários. Esses novos trabalhadores passam a ser a prova factual do discurso reformista sobre um universo improvável de divisão do trabalho.

Fig. 9 – Espaços compartilhados para trabalho.



Fonte: CRYAH – Agência Digital ⁴⁷

Aqui se anunciam alguns aspectos desse complexo de discursos. Elaborado para desregularizar as relações de trabalho, o discurso incapaz de assim se anunciar opta por prometer direitos àqueles que não os têm e os fazem sonhar com a possibilidade de postos de

⁴⁷ Disponível em: <<https://cryah.com.br/coworking-como-se-comportar-nesse-espaco-2/>>. Acesso em: 10/04/2021.

trabalho que não se pode estender a todos em um mundo em que a divisão do trabalho se pauta pela especialidade, e que a remuneração passa por critérios de status social.

Desses poucos objetos recolhidos, podemos verificar o forte efeito semiótico criado pela sobreposição das isotopias em textos diversos que conduz ao efeito de verdade.

Segundo Greimas, o status de verdade de um determinado texto requer a produção de uma série de isotopias coerentes internas ao texto, bem como de outras tantas que se ordenem em paralelo a esse em outros textos. Uma dupla isotopia. Por um lado, a isotopia racional das articulações internas, e por outro uma isotopia semântica prévia ao sujeito discursante. (GREIMAS, 1981, p. 12-13).

A primeira isotopia decorre da noção de texto e observância às regras da língua em que é produzida. O enunciado deve formar um sintagma inteligível.

Na dimensão paradigmática deve-se construir a outra isotopia. A produção dessa diversidade de materiais de propaganda da reforma trabalhista *faz-criar* que a racionalidade interna do texto da reforma tenha uma sustentação em um nível paradigmático de semantismos que corroboram aquele. Simulacro que somente poderia ser perturbado à medida que fosse também cotejado com outras discursividades de naturezas diversas, como as das pesquisas, das estatísticas, ou mesmo aquelas produzidas por pontos de vista diferentes.

A diversidade de enunciadores reproduzindo enunciados de mesmo conteúdo *faz-criar* existir uma certa polifonia semântica concordante e com isso preenche a lacuna da segunda isotopia necessária para produzir o efeito de verdade. Esse é um fenômeno que nasce com a comunicação de massas, e foi levado ao paroxismo com o advento das redes sociais e a possibilidade de gerar milhões de discursividades, às vezes automatizadas em algoritmos, que fornecem o simulacro da segunda isotopia greimasiana. Ao vetar enunciados conflitantes com a oficialidade, os órgãos de imprensa simularam um ambiente cognitivo de ausência de contrariedades, favorecendo o processo semiótico de produção de verdade.

Estamos diante de uma estratégia interacional para alcançar a promulgação do texto legal, obter seus efeitos através da força estatal, mesmo correndo o risco de não estabilizar o texto aprovado com adesão social. O processo legislativo, tal como descrito anteriormente, é um simulacro para produção de nomocidade que depende da efetivação de suas duas dimensões. Na horizontal, as trocas discursivas devem produzir algum efeito para criar um universo de valores minimamente compartilhado, que ao passar pelo processo vertical de enunciação legislativa transforme-se em uma narrativa que produza um grau de adesão maior que o de dissensão, sob pena de aumento de conflituosidade e das estruturas de polícia e o judiciário terem que agir como puros agentes de força. No entanto, o processo se desenvolve

ultrapassando etapas formais de produção da norma sem se atentar para suas finalidades. Ou, pode-se dizer que as interações se regeram pela força em regime próximo ao do acidente, simulando, entretanto, o regime de programação através do cumprimento das etapas formais. Esse é um efeito forte produzido através e pela nomocidade. Ao buscar justificativa do processo interativo em narratividades que constituem o efeito de nomocidade, produzimos algum grau de aceitabilidade de qualquer interação social, ainda que não haja um equilíbrio entre as partes.

A despeito, portanto, da pluralidade de objetos criados, iremos nos focar em um único texto representante do conjunto das discursividades pelo seu caráter de objeto-síntese do ponto de vista que apoiou a reforma e que irá nos permitir igualmente explorar questões semióticas que envolvem a prática social do Direito e o simulacro nele inserto. Um objeto que transita entre a política e o Direito, ao mesmo tempo que serve de discurso publicitário.

5.2. ESTABELECIMENTO DO *CORPUS*

Dentre todos os discursos que compuseram o processo de aprovação da Reforma Trabalhista, optamos por analisar o relatório da comissão interna da Câmara pelo seu perfil jurídico-político. Ao mesmo tempo que descreve o processo de mudança, consolida os textos das normas e enuncia a narrativa social que deseja ver surgir da nova ordem posta. As limitações do objeto em relação à efetiva aplicação nos Tribunais e nas relações privadas de trabalho compensam-se com a riqueza de caminhos que nos abre para entendermos o processo de interpretação jurídico como uma complexa semiose. Em uma metodologia que entende ser o processo interpretativo uma sucessão de intertextualidades e interdiscursividades, compreender tais caminhos pode nos dar importantes resultados sobre as razões e a eficácia dos efeitos de sentido do discurso jurídico.

Pode parecer contraditório que, após reforçarmos os espaços de interação e a multidão discursiva como características marcantes da prática do Direito, façamos nossa análise sobre um único texto. Algumas são as razões. Primeiramente, a peculiaridade desse texto é a incorporação através de intertextualidade de mais de quarenta outros eventos que discutiram o tema. Embora se refiram a eles de forma singela, ao olharmos para o texto estudado não podemos nos escusar de nos remetermos a tais discursos como marcas da ausência de dialogismo no processo. Ou seja, ainda que não tenhamos trazido todos os demais textos para o confronto na análise, as marcas deixadas por eles estão no corpo do texto. Segundo, a sua individualização não lhe retira a complexidade em razão de representar um ponto de convergência de inúmeras práticas anteriores ao mesmo tempo que já anuncia os próximos

passos. E, por fim, porque foram as tentativas de encaixá-lo em uma semiose geral da prática social que nos permitiu estabelecer uma visão totalizante do processo. Trata-se de um texto que transita entre o que chamamos de sistema econômico, sistema político e sistema jurídico, sem estabelecer esses limites de aparente autonomia que o conceito de sistema traz em si implicado, e que, como visto no primeiro capítulo, levou-nos à ideia de adensamento semântico e sintático como mecanismo semiótico de reconhecimento da prática.

O esquema abaixo nos dá um vislumbre dessa complexidade enunciativa, a multidão de enunciadores e enunciatários, e também da rede criada na enunciação que abre caminhos para estabelecer diferentes conjuntos narrativos levando a compreensões diferentes no ato decisório de um juiz, por exemplo, que por certo não decorrem do ‘espírito da lei’ ou da ‘verdade inscrita na palavra do texto’, ou, nos termos greimasianos, na ilusão sêmica, da qual se espera exarar um sentido intrínseco da palavra descontextualizada da narrativa que compõe.

O objeto faz parte do processo legislativo pactuado socialmente para produzir normatividade, mas, sobretudo, efeito de nomocidade. A norma sem o efeito de nomocidade é mais um discurso, e os diferentes processos legislativos suprem essa falta.

Esquema 9 - Esquema do simulacro de produção de nomocidade através do Poder Legislativo.



Apropriarmos cognitivamente desse processo parece ser uma necessidade neste momento em que o Judiciário e o ordenamento jurídico foram colocados em julgamento público ante as ilimitadas formas de diálogos sociais horizontais nas redes digitais e da mídia ostensivamente dissecando decisões. O jurisdicionado requer mais que uma livre motivação

racional do julgador, uma espécie de verdade de exclusiva isotopia sintagmática, que não raramente tem servido de escusa para a realização de entendimento pessoal do magistrado, mas deseja ser convencido que aquela era a melhor decisão para aquele processo e que ela decorre de dialogismo efetivo.

As análises que seguem foram feitas a partir do Relatório do Deputado Rogério Marinho (PSDB) apresentado à Câmara Federal para aprovação das novas regras em 10/04/2017 (MARINHO, [2019]). A escolha por trabalhar somente com um texto muito específico dentro do processo legislativo em suas relações internas e não com seu papel actancial na prática que o construiu nos impõe algumas condições. Se no texto temos um enunciado que pressupõe enunciadador e enunciatário, tudo bem delimitado, e, portanto, a partir de um ponto de vista; na prática social temos um tumulto de enunciados em interações de intertextualidade e interdiscursividades com seus respectivos enunciadores. Ou melhor, se no texto enunciado em análise, o trabalhador ali descrito no plano narrativo apresenta-se como um anti-sujeito ao sujeito empreendimento em um certo equilíbrio em suas relações lógicas, *fazendo-crer* que a narrativa pauta-se por um sistema de manipulação em que a existência semiótica sujeito-objeto e anti-sujeito-objeto possua não só equilíbrio, mas também que seja movida por uma intencionalidade mútua, a da persuasão; na prática social as assimetrias entre enunciadores e suas modalizações são por demais díspares.

O modelo da sociossemiótica neste ponto nos ajudará a entender nuances das interações.

5.2.1. A ESTRUTURA DO TEXTO

O texto do relatório presta-se a descrever o processo de interações que conduziram à aprovação da reforma, assim, em si, trata-se de um discurso em regime de manipulação.

A estrutura do *corpus* escolhido para responder parcialmente a essas questões não diverge dos tradicionais relatórios de produção legislativa. Reporta todo o processo de tramitação do projeto de lei, enumera as reuniões e audiências públicas, indica as emendas realizadas até então, produz uma justificativa sociopolítica para a alteração ou instauração de novos Direitos, e passa à análise detalhada de cada artigo, para, ao fim, recomendar ou não a aprovação.

Esquema 10 - Estrutura do Relatório da Câmara dos Deputados Federais sobre a Reforma Trabalhista.



Para fins desta análise concentraremos a atenção na justificativa sociopolítica do relatório que representa a visão de mundo que subjaz ao novo ordenamento trabalhista que compõe o item “Do Mérito” do parecer do relator.

Duas dimensões se apresentam. Uma dimensão das relações internas do texto que organiza o complexo processo de intertextualidades e interdiscursividades que o precedeu, elaborando uma narrativa coerente com a sanção que pretende dar à nova ordem legal. De outra parte, podemos cotejar o texto em suas coerções internas com a prática e analisar como os mecanismos semióticos se manifestaram e como foram descritos, e os diferentes sentidos produzidos.

Naquela dimensão, o texto adquire caráter manipulatório, já que está em um processo intenso de interdiscursividades e intertextualidades e, ao se estabelecer como uma unidade semiótica moralizada, tem caráter persuasivo, encontra-se na dêixis da racionalidade organizada, e se introduz no sistema de disputas sociais como um *fazer-criar*.

Já na segunda dimensão, a das relações internas de coesão, o texto corresponde à descrição de um ponto de vista do processo de produção legislativo antes da votação, e,

portanto, organiza-se articulando em simulacro os diferentes regimes de interação pretéritos. A legitimidade do processo legislativo decorre não somente da correção da votação final, mas também do caráter democrático do debate que a precede, o que significa estabelecer interações que sejam um misto de manipulações e ajustamentos. Ele não pode parecer como um mero ato de força unilateral de uma maioria. O relatório serve para descrever esse processo e *fazer-creer* que houve esse processo de interações manipulatórias e de ajustamento.

Essa peculiaridade do texto escolhido, de descrever uma prática pretérita e servir ao processo manipulatório para uma prática futura, faz emergir um efeito da linguagem. A linguagem é instituidora de um universo referencial interno a si mesma, e ao fazê-lo, ela apresenta⁴⁸ uma ‘realidade’, e não representa como imaginamos. Se o objetivo do texto do relatório no processo legislativo é o de representação e sistematização do conjunto de práticas que o precedeu, o que realiza o enunciado do relatório é a instituição de uma outra ‘realidade’, sem intermediação, não representa, mas apresenta uma realidade. Os problemas relacionados à apreensão e adesão social são da ordem da veridicção ou do ponto de vista, e dependem do cotejo com os discursos pretéritos.

Essa é uma questão importante para a hermenêutica jurídica, já que, ao retornar aos textos que aprovam a norma, o jurista irá transitar por todos esses caminhos possíveis, tanto do texto apresentado como das práticas que diz representar, abrindo possibilidades numerosas de construção da norma a ser aplicada, inclusive o arbítrio. A consensuação no ambiente do legislativo, especialmente quando os operadores sociais da norma são persuadidos da opção do texto que irá exsurgir como a melhor forma de lidar com determinado problema social, parece oferecer um remédio a essa cacofonia, mitigando os caminhos do intérprete e provocando uma maior adesão aos efeitos descritos nas justificativas político-legislativas necessárias para sua aprovação. Nos regimes de democracias liberais, nas quais o processo tem na manipulação seu regime semiótico de interação, esse consenso progressivo desenvolve-se através de uma multidão de processos persuasivos, de técnicas manipulatórias, evitando-se que o texto da norma se instale como o mero uso da força da maioria.

Retornemos ao papel do relatório na intertextualidade da prática legislativa.

⁴⁸ Iremos nos valer de uma distinção mais comum no Direito que na linguagem diária, mas que nos economiza algum esforço retórico. A linguagem, de forma mais geral, é entendida como uma forma de representação da realidade, no entanto, a semiótica nos esclarece em sentido contrário. A linguagem não representa, mas cria um referente interno. A esse processo de se fazer reconhecida sem intermediação por relação de representação associamos a ideia de apresentação, no sentido que são as relações ali estabelecidas a totalidade de compreensão possível.

A análise requer que não se confunda o texto, em suas dinâmicas internas da realidade construída, com seu papel actancial na prática social em que está inserido. O texto, na dinâmica mais geral do processo legislativo, serve como um instrumento de manipulação para alcançar a aprovação em Plenário, e, após sua promulgação, servirá às atividades hermenêuticas como um lugar de expressão da vontade do legislador original. O texto estará sujeito a um longo caminho e a inúmeras interferências de outros discursos ressignificando ou adensando significados, tal um tecido cheio de ranhuras e falhas a permitirem caminhos diversos até que encontre o universo de valores de um enunciador juiz que irá percorrer ele mesmo uma das possibilidades para compatibilizar com seu próprio conjunto de valores de outras formas de nomocidade que não seja a estatal. Se adotarmos a hipótese de Lévi-Strauss (2017, p. 230) de que uma mesma lógica opera o pensamento mítico e o científico, o Direito, como produto de diversos processos de repetição, emerge discursivamente como uma espécie de estrutura folheada.

Assim, se em interação social o texto compõe essa estrutura folheada, em situação de isolamento suas estruturas internas ganham importância analítica.

Antes de voltarmos ao texto na sua totalidade, um hiato para falar sobre a liberdade, sem que percorre todo o texto e que também é encontrado nas mais variadas formas de discursos neoliberais.

5.3 A LIBERDADE: VALOR, SENTIDO E FIGURA

Todos os objetos semióticos que circularam durante a reforma trabalhista estão permeados pelo termo liberdade ou outros em sua substituição, o que nos impõe realizar algumas considerações mais demoradas sobre ele, tanto em relação à sua articulação no nível fundamental quanto em sua emergência como figura ou tema no nível discursivo, mas, sobretudo, na dimensão diacrônica do objeto que lhe percorre interdiscursivamente.

Nas discursividades do dia a dia, atualmente, liberdade aparece sempre como algo positivo e coerção como algo negativo. Mas basta abrir o Código Penal para enumerar uma série de situações em que a liberdade individual deve ser contida.

Discursos teóricos sobre a liberdade nas etapas da modalização do sujeito.

A questão da liberdade passou pelo centro dos debates filosóficos e sociológicos a partir do fim do feudalismo e da ascensão progressiva dos grupos burgueses a diferentes postos

de governança coletiva até se apresentar em sua forma mais acabada na doutrina do liberalismo, o *laissez faire*.

O liberalismo nasce do embate contra as coerções impostas pelas classes da nobreza e do clero ao livre comércio, à produção da burguesia e à livre contratação de pessoas para trabalhar. Não falavam sobre ‘a Liberdade’, mas sobre o fim das coerções para resultar em um tipo muito específico de liberdade, requerida para dar consecução às trocas econômicas e se livrar do arbítrio dos soberanos reais. Coerções coletivas que foram sistematicamente aceitas por séculos por proporcionarem segurança aos habitantes dos feudos oriundas de um Direito divino a ser explicado. A insegurança de, a qualquer momento, ser atacado por um inimigo desconhecido e ter seus bens e a vida em risco acentuado faziam das imposições do senhor feudal uma necessidade. O cidadão medieval se submetia em troca de segurança.

A luta pela liberdade burguesa, neste contexto, significava ao mesmo tempo se ver livre das regras discricionárias dos reis e suas guerras, que iriam mais tarde produzir várias doutrinas sobre a liberdade individual, origem dos Direitos fundamentais, e obter um ambiente de normalidade para realizar trocas econômicas. O binômio liberdade/coerção medieval se apresentava como liberdade/coerção (segurança), mas cessados os fatores de insegurança, as coerções passam a ter uma conotação de opressão.

Locke, considerado o pai do liberalismo, em uma das mais clássicas obras de fundação do movimento irá dizer:

“a finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade.” (LOCKE, 1994, § 57).

Neste texto, lei não é coerção do indivíduo, mas coerção do poder real. E, a lei é o lugar de criação da liberdade. O que não deixa de corresponder a uma limitação da antiga liberdade irrestrita do rei.

O efeito normativo não poderia ser outro. Ao sancionar negativamente um grupo de comportamentos, ela cria por relação lógica, também semiótica, um universo semântico e paradigmático de condutas não aceitáveis. Ora, se de um universo de possibilidade algumas não podem ser realizadas, as demais formam o universo de fazeres prováveis, encerrando sobre si o sentido de liberdade. Trata-se de um problema de ponto de vista. Desde essa primeira aproximação percebemos que a noção de liberdade que exsurge do estabelecimento de regras tem por pano de fundo uma noção de igualdade e a rejeição dos atos de mera força.

Hegel, ao discutir o espaço público e o Direito, irá se opor à noção kantiana de liberdade negativa, liberdade como aquilo que não é proibido por lei, e delimitar a noção semântica de liberdade a um espaço desapaixonado público. Para o filósofo, quando a paixão individual dirige a ação humana estaremos diante do arbítrio. A lei, neste contexto, também constrói o espaço da liberdade, é na lei que o querer encontra freios para não se tornar violência e tirania:

“Se se contrapõe ao Direito positivo e às leis o sentimento do coração, a inclinação e o arbítrio (Willkür), não pode ser a Filosofia, pelo menos, que reconhece tais autoridades. – O fato de que a violência e a tirania possam ser um elemento do Direito positivo lhe é contingente e não concerne à sua natureza.” (HEGEL, 2005, p. 26)

Pode parecer sutil a diferença, mas Hegel formula uma oposição entre lei e vontade, e a liberdade nasce de uma tensão de equilíbrio entre os dois polos. Ao afirmar que violência não concerne à natureza da lei, semioticamente Hegel dá um passo atrás à formulação de Locke dentro do esquema narrativo. Estabelece entre as modalidades virtualizantes o local de reconhecimento da liberdade. São as modalidades deontológicas, avessas ao arbítrio, segundo ele, que estabelecem a liberdade. Locke avança no percurso narrativo e estabelece a liberdade como efeito de um sujeito atualizado para o fazer, um sujeito que *pode-fazer*.

Essa relação entre lei e liberdade permeia a filosofia de Hegel:

“O terreno do Direito é de maneira geral o espiritual e sua situação e ponto de partida preciso é a vontade que é livre; na medida em que a liberdade constitui sua substância e determinação, o sistema do Direito é a liberdade efetivada que o mundo do espírito produz a partir de si próprio, como segunda natureza.” (HEGEL, 2005, p. 12)

A liberdade efetivada como o sistema do Direito em que a vontade livre é sua substância, parece nos levar não só a uma tautologia do ponto de vista semiótico, como demonstra um certo caráter moral dado por Hegel à racionalidade. O Direito decorre do plano racional metafísico e é por natureza avesso à opressão.

Apesar de enxergar na lei a forma da construção da liberdade, não deixa de apontar que a lei possa ser instrumento da tirania, embora a considere uma disfuncionalidade. Domenico Losurdo (2019, p. 439) a partir dessa complexidade apontada por Hegel, conclui que uma tirania de maioria constituída como democracia pode ser a forma mais difícil do explorado ou hipossuficiente se rebelar, o que o leva a dizer que poderá haver situações que o apoio a um governo tirânico se justifique. Embora a assertiva de Losurdo pareça mais uma tentativa de incluir a liberdade como justificativa de apoio a certos tipos de tirania, a hipótese permanece

válida. O espaço de liberdade construído para a maioria, seja ela econômica, política ou social, pode implicar em tiraria para as minorias. Por isso se diz que o Estado Democrático de Direito não é aquele em que a voz da maioria prevalece, mas aquele em que às minorias se garante as mesmas liberdades da maioria. O dilema mais comum nos debates de liberdade é o da escravidão. Sistemas legais constitucionais não deixaram de sê-lo em razão da escravidão legalizada. Outras situações, ainda, como o voto censitário, a exclusão das mulheres por não terem personalidade política diferente do seu pai ou cônjuge trazem à noção de Hegel uma infinidade de exceções à relação entre liberdade e sistema legal. O modelo de Hegel também retira do plano de análise a questão do ponto de vista.

Liberdade e coerção não estão pré-discursivamente moralizadas como costumamos entendê-las, ou como Hegel parece tentar extrair da racionalidade que irá instituí-la:

“Quem poderia demonstrar que os trabalhadores tinham tido um quinhão razoável no extraordinário aumento da riqueza e bem-estar dos últimos 100 anos? Zombaram deles ao declará-los livres. Livres para morrerem de fome, isso sim, do que, aliás, não se privavam. Não dava pão a ninguém a votar em malandros que, eleitos só, queriam locupletar-se, pensando tanto nos miseráveis como nas suas velhas botinas.” (ZOLA, 1972, p. 154)

Zola funda uma nova relação entre liberdade/coerção, agora em oposição à liberdade burguesa de realizar trocas econômicas, considerada como opressão em razão dos efeitos deletérios sobre a exploração dos corpos dos trabalhadores. Em oposição a Locke e Hegel, mais a este do que àquele, já que o último deposita o fim da tirania no Direito e sua ocorrência somente como contingência. Zola fala da nova assimetria social que nasce dos critérios de eleições das democracias liberais e do processo produtivo capitalista de superexploração do corpo humano. Ao declinar da liberdade liberal, se impõe buscar uma nova ordem, restringir a liberdade que provoca a brutalidade da exploração. Busca uma nova nomocidade bem como clama por uma liberdade para além da legal ofertada pelos liberais. Segue em grande parte a ótica materialista que tem em Karl Marx sua maior expressão.

O tema liberdade não está no centro de preocupações teóricas do autor de *O Capital*, entretanto podemos inferi-la através de suas noções de trabalho alienado e igualdade (MARX, 2010). O ser humano livre se realiza no trabalho consciente. É através da superação da alienação provocada pela propriedade privada, que cinde o ser humano de sua própria natureza, que ele pode se fazer livre. O ser humano livre, e não a liberdade, nasce de sua reconexão com a humanidade. A frase anterior resume de forma muito rudimentar o processo desenvolvido pelo autor, mas traz o que nos interessa, a estreita relação entre o fazer humano e a liberdade. E, por

oposição, nos leva à noção que a liberdade que leva a mais alienação no trabalho também nos guia à opressão, não é, portanto, liberdade. E, se o Direito é o garante da propriedade privada, ele de fato não liberta. O Direito e o Estado como guardiões da propriedade privada aparecem como obstáculos à liberdade humana, em oposição à liberdade racional de Hegel. Marx estabelece a noção de homem livre na efetividade do seu fazer, e para tal precisa instituir uma nova ordem que se desfaça do Direito como lugar de existência da propriedade privada.

Na perspectiva semiótica, para Marx, a liberdade é aquela decorrente de um fazer ou não-fazer desejados, modalidade realizante. Ele avança, não mais para aceitar uma liberdade hipotética, mas o sentimento de liberdade decorre do fazer o que se quer. O direito, tal como ele entende, deve ser superado por uma nova ordem da pólis.

O Direito, assim, desde Locke esteve presente para ser o instrumento de formulação da liberdade almejada, afastar a tirania da ocasião ou mesmo a própria tirania institucionalizada. Atualmente, no entanto, o que a doutrina neoliberal clama para as relações econômicas é algo diferente, uma espécie de transcendentalização do valor liberdade como universal e não-relacional, um valor de *per si* que nasce da vontade do indivíduo e não pode encontrar freios na regulação estatal, à semelhança da vontade sem regulação de Hegel, puro desejo individual. Embora pareça falar de liberdade em todas as dimensões humanas, as experiências neoliberais convivem bem com estados policiais desde que lhes seja garantida a desregulamentação dos freios do processo de acumulação de capital.

Dessas considerações, podemos concluir que a liberdade é um espaço a ser construído coletivamente no processo de estabelecimento da dimensão público através da delimitação da nomocidade e irá variar em cada agrupamento humano a partir de seus diversos universos de valores.

A liberdade transcendentalizada do discurso neoliberal.

Lévi-Strauss (2010, p. 395-406) suscita em “Reflexões sobre a Liberdade” o risco da transcendentalização do conceito liberdade. Nesse pequeno ensaio que discutia a natureza jurídica dos direitos do meio ambiente na Assembleia Nacional Francesa faz notar que dentre as três propostas que se antagonizavam na discussão, duas remetiam para a ideia de um fundamento universal de liberdade e dos direitos dela decorrentes. Por um lado, a liberdade aparece no discurso dos parlamentares da direita política como um aspecto do “*caráter distintivo da vontade humana*”, algo alético; por outro, à esquerda, como direito inalienável, decorrente de um jusnaturalismo humanista, mas metafísico, que abandona a relação posta em discurso para perseguir uma liberdade hipotética.

O pano de fundo dessa discussão são os lemas da revolução francesa que remetem sempre ao conceito de liberdade para expressar sua ação política. A Declaração de Direitos de 1789, por sua vez, tratava de um momento histórico e de liberdades muito específicas enfrentadas pelo povo e particularmente pela burguesia em ascensão. Ao retirar do contexto histórico as sínteses expressas naquele documento e transportá-las de forma acrítica para séculos mais tarde, Lévi-Strauss alerta para o risco de nos cegarmos para as mudanças ocorridas, para o caráter relativo da ideia de liberdade. O regime de servidão pode ser mais libertador que o de escravidão. De outro lado, o ponto de vista também altera a percepção do valor. Se para o beneficiário de um direito sua execução é liberdade, para aquele que se recusa, apresenta-se como obrigação.

“Desconfiemos, pois, do zelo apologético que pretende definir a liberdade num falso absoluto, na realidade produzido pela histórica” (LEVI-STRAUSS, 2010, p. 397). Sua crítica, como antropólogo, dirige-se à tentativa das correntes transcendentalistas de afirmar o homem como um ser moral que sobre si alicerça o direito às liberdades. Essa hipótese jusnaturalista esquece a natureza arbitrária da ideia de liberdade, contingente às suas condições históricas, e, por outro lado, seu caráter relativo, ou seja, a concessão de graus de liberdade significa invariavelmente a restrição de algo que se tenha por excessivo.

O antropólogo, ao fim do ensaio, nos remete ao que Étienne Le Roy bem observa em sua tipologia de juridicidades. A ideia rousseauiana de Estado Moderno era a de consumir as sociedades parcelares, o que, em termos de juridicidade, significa a submissão do todo às normas gerais impessoais estatais. Assim, a restauração de outras dimensões de nomocidade, “uma certa restauração das sociedades parcelares oferece um meio para dar às liberdades doentes um pouco de saúde e vigor” (LÉVI-STRAUSS, 2010, p. 406), pode ao mesmo tempo evitar a transcendentalização da noção de liberdade e abre espaço para a crítica interna social das liberdades vigentes a partir de pontos de vistas sociais diversos, evitando o que Hegel apontava como uma teratologia da lei estatal, a tirania instituída como norma.

Realizamos até este ponto uma retomada no plano diacrônico que nos permite entender a enorme extensão que o termo liberdade possui, apesar da relativa facilidade que pula de nossas bocas quase como se falássemos de um objeto de uso doméstico que tivéssemos em mãos.

O estreitamento semântico através de operações de oposições dos conceitos é conhecido da semiótica. Veja que, enquanto as noções de liberdade anteriores a Hegel colocavam liberdade em oposição à coerção, principalmente opressão, à semelhança de um quadrado semiótico; esse parece compreender a liberdade como uma tensão entre *querer e lei*

que exige um equilíbrio para que se promova uma liberdade efetiva. Se lá estamos a falar de uma posição do quadrado semiótico, aqui descrevemos um termo complexo, de segunda ordem de um quadrado semiótico com a relação de contrariedade entre querer e lei.

No primeiro caso, algum objeto de valor irá se investir do valor de base e sua realização no nível discursivo dependerá da modalização do sujeito para promover a junção e a realização da liberdade se abrindo a múltiplas possibilidades de fazer. No segundo caso, a análise passa por um jogo interno ao texto entre o *querer* e o *dever*, de modo a produzir efeito de liberdade que encontrará sua aferição em um processo de interdiscursividade com a ordem jurídica de forma virtualizada.

A escolha dos autores não pretendia fazer uma investigação abrangente do termo liberdade na filosofia e no Direito, e sim selecionar alguns usos que, ao serem confrontados com o esquema narrativo e o processo de modalização do sujeito, deixam evidente que tratam de situações diferentes.

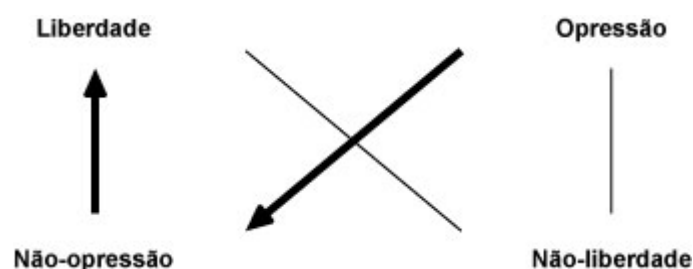
Portanto, dar sentido ao termo liberdade requer a análise da estrutura narrativa e do ponto de vista.

Até agora vimos discursos que teorizam sobre a liberdade, vamos agora aos discursos que produzem sentido de liberdade.

O valor liberdade em discurso: da possibilidade à proibição.

Se tomamos o trajeto do herói de um conto clássico, algo ou alguém estará preso e quer a liberdade, a ação percorre o caminho da coerção/opressão para a liberdade, e essa liberdade decorre do máximo de coerções desfeitas pelo nosso herói. Temos um nível fundamental com um quadrado semiótico relativamente simples, um programa narrativo unidirecional e a liberdade está figurativizada ou tematizada no algo ou alguém.

Esquema 11 – Quadrado semiótico do semantismo de base Liberdade vs Opressão de uma narrativa típica da trajetória de um herói.



Em termos de modalização temos um sujeito que *quer-fazer, sabe e pode-fazer e faz*.

Agora⁴⁹, suponhamos que um indivíduo seja livre para atravessar uma porta, e que todos em igual situação também sejam livres para atravessá-la. Nesse contexto, parece inequívoco que qualquer um que queira atravessar a porta poderá fazê-lo, desde que se estabeleça uma ordem de passagem. Aqui temos liberdade de atravessar, mas não necessariamente de ser o primeiro ou o último, é uma relação de dependência, se um atravessa o outro deve aguardar, depende do ponto de vista. De um observador externo, de uma terceira pessoa onisciente, todos são livres, mas na relação entre as pessoas para realizar a liberdade deve haver coerções para torná-la possível. Ele não é livre o tempo todo, parte do programa de aquisição de competência é esperar. Tem a liberdade mitigada pelo exercício da liberdade dos demais.

Em termos de modalização, também, temos um sujeito que *quer-fazer, sabe e pode fazer e faz*. O poder, no entanto, é um poder condicionado, não pode o tempo todo, não pode a qualquer hora, mas pode.

Estabelecamos uma outra situação. Todos os indivíduos livres para atravessar a porta são colocados dentro de uma sala fechada com duas portas, e somente uma pessoa pode atravessar cada porta, e, ao fazê-lo, ela se tranca para sempre. Os indivíduos continuam livres para atravessar a porta, mas ao considerar o conjunto das pessoas fica claro que não há liberdade para todos, já que somente dois podem exercê-la. Aqui surge um novo e diferente problema no esquema narrativo. Seria muito fácil se considerássemos que a história é a sobreposição de programa narrativos de diferentes heróis em busca da liberdade, e que somente dois serão sancionados com o sucesso e os demais fracassarão. Mas pode ser que nem todos queiram sair, então a opção nada significa.

Aqui a situação se complexifica. O sujeito individualmente *quer-fazer, sabe e pode fazer e faz*, mas somente dois de fato podem-fazer. Para os demais a trajetória modal é diferente *quer-fazer, sabe, mas não pode fazer*.

Temos assim:

(1) liberdade incondicionada – *não-devo não-fazer* (permissividade) ou *não-devo-fazer* (facultatividade) e *querendo/posso/sei-fazer*;

⁴⁹ Inspiramo-nos no texto de G.A. Cohen (1983 [2021]), “*The structure of proletarian unfreedom*”, para desdobrarmos os diferentes caminhos discursivos que envolvem o problema da liberdade como valor coletivo.

(2) liberdade mitigada – *não-devo não-fazer* (permissividade) ou *não-devo-fazer* (facultatividade) e *querendo/posso/sei fazer*, mas não posso a qualquer tempo;

(3) liberdade seletiva - *não-dever não-fazer* (permissividade) ou *não-devo-fazer* (facultatividade) e *querendo/poder-condicionado/saber-fazer* (poder mitigado por outros programas narrativos);

e, a essas situações, acrescentamos a

(4) proibição, que podemos representar por uma sala sem portas.

Longe de ser uma tipologia, auxilia-nos a compreender que dentro de uma prática social em que interações sociais produzem inúmeros percursos narrativos que se entrecruzam, a liberdade se defronta com a escassez, ou mesmo se define através dela. Se houver escassez, a hipótese de uma liberdade incondicionada só se apresenta episodicamente e se a observarmos no percurso narrativo fora de suas relações com as demais interações. Fórmula muito utilizada nas discursividades neoliberais, utiliza-se da história dos dois únicos indivíduos que passaram pelas portas como exemplo de um mundo de livres possibilidades.

Desse exercício simplório de natureza lógico filosófica já podemos observar a necessidade de analisar a liberdade a partir das coerções.

Nossa intenção é também trazer um problema para o analista semiótico ao enfrentar práticas sociais a serem descritas, que diz respeito ao recorte a ser feito. Um recorte que inclua várias relações polêmicas demanda um esforço analítico mais complexo.

Nosso objeto é pautado pela problemática da liberdade, acima descrita, que afeta tanto a dos trabalhadores quanto dos seus empregadores, mas a cada um de maneira diversa. Tomando o texto do Relatório somente em suas articulações internas, difícil defender que não se trata de uma grande ode à liberdade incondicionada. Conforme vamos incluindo outros pontos de vistas, integrando o problema da escassez, vemos que a liberdade irrestrita a todos significa, em um universo de assimetria, a redução de várias outras dimensões de direitos.

5.3.1. A LIBERDADE MITIGADA OU SELETIVA DO OBJETO

“Entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur, c'est la liberté qui opprime et la loi qui affranchit. “

*Henri Lacordaire,
Conférences de Notre-Dame de Paris, 1848.*

O discurso oficial da reforma trabalhista trava uma batalha contra as coerções postas pelas normas trabalhistas quanto aos limites máximos e condições mínimas de direitos para que uma relação de trabalho se institua como lícita. Mas quais seriam essas liberdades retiradas? Ou seriam elas opressões proibidas? Estamos no campo da liberdade mitigada ou da seletiva? Uma digressão interdiscursiva e diacrônica se faz necessária aqui.

A história dos direitos sociais é a história dos enfrentamentos cotidianos dos trabalhadores na busca de melhoria de condições de vida e de percepção de justiça na venda de sua mão de obra e dos consensos entre capitalistas e estados nacionais sobre os limites do processo de acumulação de capital. Essa polêmica social gerou inúmeros conflitos, domésticos e internacionais, greves e guerras, e após cada evento algum tipo de rearranjo normativo para dar conta da vontade de não o repetir.

Escolhemos a seguir um pequeno grupo de excertos que traz esse embate latente do modelo de produção capitalista que opõe a liberdade do empreendimento, ou do empreendedor capitalista, e a necessidade de algumas coerções para manter um equilíbrio jurídico e material no contrato de trabalho.

A aparente contradição entre o discurso liberal e o uso da força do estado para limitar as liberdades do empregado vem desde o período mais liberal da República Brasileira, de 1891 e 1919. Veja o texto então instituído no código Penal:

“Art. 206. Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário: Pena: de prisão celular por um a três meses.” (VIANNA, 1973, p. 46)

A limitação da liberdade da empresa constituía ilícito penal, assim como o processo de persuasão entre trabalhadores. Essa abordagem da liberdade direta em favor de quais sujeitos a norma pretende proteger, a liberdade do empreendimento, e a negativa da liberdade do

empregado para agir não constrangia o legislador. Nem haveria razão para isso, considerando que o processo legislativo era constituído de enunciadores de uma mesma classe social, os enunciados apresentam os dois sujeitos sociais, mas resguarda a liberdade de um em detrimento do outro. A liberdade ilimitada de um advém da taxativa proibição total do outro. Apresenta-se como acidente na vida do trabalhador. Vê-se que a articulação interna do enunciado estabelece a assimetria entre sujeitos e se apresenta como uma forma gravosa de intimidação manipulatória. O contrato entre enunciador e enunciatário não implica grandes ajustes, quem enuncia enuncia aquilo que o enunciatário espera. Aqui aparece o grande problema na formulação de liberdade. Segundo Hegel: se o processo legislativo é constituído de parcela da sociedade, as liberdades criadas pela lei não refletem a liberdade de todos, mas a dos eleitos, e abre espaço para a institucionalização da violência e opressão.

Em 1895, uma das primeiras tentativas de regulação dos contratos de trabalho rurais, então chamados de locação de serviços agrícolas, os debates no congresso refletiam essa situação:

“Segundo o princípio da igualdade perante a lei, a locação de serviço agrícola deve ser regulada pelos postulados do Direito comum, e não pelo um regime processual e penal de exceção. Nas sociedades civilizadas, a atividade humana se exerce em quase todos os governos sob o regime de contrato. Intervir o Estado na formação dos contratos é restringir a liberdade e a atividade industrial nas suas mais elevadas e constantes manifestações, é limitar o livre exercício de todas as profissões, garantidas em toda a sua plenitude pela Constituição. O papel do Estado, num regime livre, é assistir como simples espectador à formação dos contratos e só intervir para assegurar os efeitos e as conseqüências dos contratos livremente realizados. Por essa forma o estado não limita, não diminui, mas amplia a ação da liberdade e da atividade industrial, garantindo os seus efeitos. É inconveniente (o projeto) porque a lei baseia-se no desconhecimento dos princípios econômicos: o trabalho humano foge sempre à regulamentação, procurando sempre pontos onde possa exercer-se livremente.” (VIANNA, 1973, p. 47)

Nesse outro excerto, a estrutura apresenta, igualmente sem embaraço, a liberdade como um distintivo do exercício empresarial e a assimetria entre trabalhador e empresa como fato natural.

Em 1917, por ocasião das discussões do Código de Trabalho repete-se a mesma argumentação no voto vencedor de Borges de Medeiros:

“(...) limitar as horas de trabalho diário de homens e mulheres e vedar a labuta noturna de adultos do sexo feminino é regulamentar o exercício de profissões e violar o artigo 72, parágrafo 24, da Constituição Federal.” (VIANNA, 1973, p. 48)

Mesmo após a 1ª Guerra Mundial com a formulação do Tratado de Versalhes, quando se instituiu a OIT (Organização Internacional do Trabalho) e os parâmetros mínimos de trabalho digno como medidas a prevenir que eventos até então recentes pudessem se repetir, o empresariado brasileiro relutou em aceitar conquistas dos trabalhadores. Após a promulgação do Decreto nº 17.496/1926, instituindo férias regulares, o conselho Nacional do Trabalho recebeu da FIESP relatório de motivos contrários redigido por Otávio Pupo Nogueira:

“os lazes, os ócios, representam um perigo iminente para o homem habituado ao trabalho, e nos lazes ele encontra seduções extremamente perigosas, se não tiver suficiente elevação moral para dominar os instintos subalternos que dormem em todo ser humano.” (VIANNA, 1973, p. 79)

Representava uma sociologia do trabalho em que a situação de pobreza do indivíduo lhe impunha a obrigação de trabalhar submetido a longas horas de jornada. A tese reproduz percurso narrativo da proibição.

Anos se passaram, lutas, greves, mobilizações, as indústrias se modernizaram, e o arcabouço jurídico do Direito do trabalho foi se complexificando.

Finalmente, em 1988, a Constituição Federal consagrou no ordenamento nacional os dois grandes pilares dos Direitos sociais do século XX. Ambos decorrentes de acordos internacionais.

O primeiro pilar nasce do pacto que resultou no fim da Primeira Guerra Mundial, espelhado no Tratado de Versalhes. O texto reflete a análise à época das causas do maior conflito bélico até então (BECKER, 2011, p. 160-161). De um lado as pretensões imperiais germânicas e de outro a ausência de limitação do processo de acumulação das empresas capitalistas. A ausência de limites convencionais de ordem geral e a assimetria nas relações de trabalho teria propiciado situações de miséria e exploração humana que produziam insegurança e tensão social que possibilitaram a canalização desse espírito revoltoso em diferentes rumos. O tratado quis então, por um lado, estabelecer limites às pretensões alemãs, através de uma série de constrangimentos econômicos e militares, e por outro encontrar um patamar mínimo de ambição mundial em que o trabalho passasse a ser reconhecido não mais como uma relação estritamente privada, mas como sendo de relevância social para o Estado. Decorre dessa compreensão a introdução do Estado como o terceiro elemento nos contratos de trabalho, de uma relação bilateral passa-se à tripartição. As relações de trabalho passariam a ser discutidas em ambientes plurais em que empregadores, empregados e os Estados nacionais, em paridade, implementariam controles e limites às relações de trabalho. Surge a OIT – Organização

Internacional do Trabalho – e seus tratados e orientações instigando as nações a constranger a liberdade das trocas capitalistas em benefício de uma sociedade menos desigual e atuando para que a parte mais frágil na relação pudesse ter um aparato judicial com regras que não desconheçam a assimetria da relação de trabalho. Não há dúvidas de que a medida restringiu de forma significativa a liberdade do empresário em realizar contratos de trabalho. Como seu corolário, os trabalhadores não ganharam mais liberdade, mas mais equilíbrio na relação negocial, que com o tempo pode levar a maiores liberdades.

O segundo pilar dos Direitos sociais está refletido na Carta de São Francisco, do fim da Segunda Guerra Mundial, ao apontar dois novos rumos às relações de trabalho: a centralidade dos Direitos Humanos nas políticas sociais e a necessidade de mecanismos internacionais de planejamento econômico. Chancela-se, assim, os primados do que virá a ser conhecido como os Estados de Bem-Estar Social. O Estado deixa de ser um mero pacificador de relações do trabalho, mediador de um mínimo de equilíbrio na assimetria da venda da mão de obra, para ser um agente da própria distribuição de riqueza. Atribui-se ao Estado deveres de assegurar um mínimo de bem-estar aos seus cidadãos. Ou seja, ainda que o mercado não garantisse um salário capaz de prover uma existência minimamente digna aos cidadãos de um país, o Estado, através de seu poder de exação, recolhe daqueles que têm para redistribuir aos que não têm. Aqui a mitigação da liberdade do empresário se dá através da limitação do seu poder de acumulação.

Esquema 12 – Limitação da liberdade do capital para mitigar a assimetria da relação com as forças de trabalho.



Percebe-se que os dois pilares impõem de fato limitações às liberdades de contratação e alocação de recursos dos empreendimentos capitalistas. Por um lado, impedem

que o trabalhador seja submetido à venda de sua mão de obra por valores irrisórios e condições desumanas, e, por outro, obriga os empresários a repassar ao estado parcelas maiores de seus lucros na forma de impostos para suprir as necessidades básicas da vida humana em coletividade.

Esses dois momentos de restrição geral de liberdade dos empreendimentos, somados às conquistas advindas das lutas dos trabalhadores de cada país, fizeram surgir na Europa Ocidental e nos Estados Unidos da América um padrão de vida jamais vivenciado pela humanidade, o Estado de Bem-Estar Social, com os seus altos impostos. O bem-estar geral passa a ser financiado pelas restrições impostas ao livre mercado a fim de evitar a dissolução das relações sociais. Não foi o fim do capitalismo, não foi o fim da acumulação de capital por entes privados, ao contrário, criou condições de seu florescimento e um excelente instrumento de propaganda contra as ideologias socialistas e comunistas. Enfim, nos países ricos, o capitalismo parecia ter uma forma menos desumana de se manter como modo de produção.

No entanto, o distanciamento das atrocidades cometidas nas duas Guerras e a relativa comodidade da vida nos Estados de Bem-Estar fizeram ressurgir, ao fim da década de 70, uma nova onda de discursos pautados pela necessidade de mais liberdade econômica, que na verdade se traduzia no desmonte do sistema construído entre as duas guerras mundiais.

Temos que, pelo ponto de vista da coletividade, as restrições da liberdade do empreendedor tiveram sentido de segurança, e pelo ponto de vista do empreendimento revelavam-se como opressão.

6. REGIMES DE INTERAÇÃO

“E desde então quase todos os dias vinha-lhe à imaginação aquele funcionário pálido, que não suportara a reprimenda de um superior. A lembrança dele o deixou tão inquieto que ao cabo de uma semana tomou a decisão de mandar um funcionário à sua procura, a fim de saber como estava passando e se não haveria um meio de ajudá-lo; e, quando foi informado que Akáki Akákievitch tinha morrido de uma febre repentina, chegou a pasmar, a ouvir a censura da consciência, e passou todo aquele dia de mau humor.”

*Nikolai Gógol
O capote (2015, p. 40)*

No objeto em estudo, entenderam o Executivo e o Legislativo que mudanças substantivas dos valores deveriam orientar a legislação laboral em oposição aos que vinham sendo praticados nos Tribunais. Essa não é uma operação trivial em sistemas codificados como o nosso. O regular é que mudanças sejam paulatinamente realizadas nos Tribunais rumo a uma nova ordem de valores até que, em um determinado momento, o legislativo refaz a codificação para que espelhe o rumo da jurisprudência, acomode incongruências, corrija os excessos do judiciário e estabilize decisões contraditórias, como ocorreram com o Código Civil, com o Código do Processo Civil e outras legislações que se atualizaram. Na reforma trabalhista, o que se viu foi o oposto. Décadas de tradição hermenêutica judicial e jurisprudências amplamente reconhecidas como estáveis foram revertidas. Sentidos comuns foram abandonados.

A pergunta que se coloca neste contexto é: quais estratégias discursivas foram utilizadas para persuadir a sociedade de que trabalhadores devessem renunciar indiscriminadamente a seus Direitos, programados coletivamente, para delegarem ao empregador a iniciativa de estabelecer limites nas relações contratuais de trabalho e se disporem a negociações individuais marcadas pela assimetria? Quais foram os objetos de valor envolvidos e os regimes de interação?

Pois bem. Grande parte da transmissão de conhecimento ou de comunicação do mundo não se dá por meio de trocas de saberes. Ensina-se que a gravidade possui uma ordem de grandeza, e a aceitamos como tal por crença na ciência, na posição de autoridade do professor, das notícias que dão conta ser um algo válido, das outras milhares de pessoas que falam o mesmo. Em palestra para a ABRALIN, Luiz Tatit⁵⁰ destaca esse caráter mítico da passagem de conhecimento, uma crença que se estabelece com o enunciador sem que estruturas de demonstração sejam criadas. Se fôssemos obrigados a nos modalizar para saber tudo que o ser humano acumulou de conhecimento ou para cada ação cotidiana, inviabilizaríamos o mundo como conhecido. Conhecemos em grande parte por acreditar e não por saber.

Fazer-crer depende de uma estrutura de persuasão. No nosso caso, parte grande do conhecimento que nos é trazido pelo Relatório jamais poderá ser testado e o objetivo da transmissão do conhecimento não é um fim em si mesmo, mas pretende tão somente produzir uma modalização do sujeito para *fazer* algo diferente. Quero convencer os deputados a votarem no projeto, e para isso faço-os *crer*, bem como seus eleitores, que o projeto gerará emprego, diminuirá a litigância nos tribunais, melhorará a competitividade das empresas, entre outros efeitos.

Beividas e Lopes afirmam que a persuasão se encontra em uma intersecção entre a demonstração e a argumentação (BEIVIDAS; LOPES, 2009). Em nosso objeto não é diferente. Ele utiliza a tópica como estratégia argumentativa e relações de oposições simples e implicações para demonstrar seu ponto de vista. Nesse processo, o enunciado persuasivo pode se valer tanto das estratégias interacionais da dêixis da racionalidade como da estesia, e a reunião harmoniosa das duas convoca mais integralmente o fazer interpretativo do enunciatário. Ou seja, pretende modalizar o enunciatário a *crer-ser*, e estimula a verossimilhança, *parecer*. Assim, efeitos ontologizantes e a inclusão de elementos do senso comum são poderosos auxiliares na construção da trama persuasiva.

Em um contrato fiduciário de *fazer-saber*, a utilização de alguma metodologia organizativa do discurso comum às partes auxilia fortemente na passagem de um *fazer-saber* para um *crer-ser* ou, ainda, *saber-ser*. O manuseio do silogismo, por exemplo, é um desses instrumentos. No entanto, a utilização de algumas técnicas argumentativas pode *fazer-parecer* que foi utilizado algum instrumento compartilhado, uma das mais significativas nesse sentido é a tópica. Mesmo sem demonstrar, o topoi traz para o texto algo de concertado anterior ao

⁵⁰ Comentário realizado por Luiz Tatit em palestra proferida no ciclo ABRALIN AO VIVO, em 10/07/2020, denominada Semiótica do Pouco a Pouco. Disponível em: <<https://aovivo.abralin.org/lives/luiz-tatit/>>. Acesso em: 11/04/2021.

enunciado, auxilia na confirmação da relação fiduciária contratual do *fazer-crer/saber* ao *crer/saber-ser* ou *parecer*.

O texto do relatório da reforma trabalhista produzido na Câmara de Deputados se caracteriza por períodos curtos que encerram assertivas sem se debruçar sobre o percurso lógico precedente que resultou no texto sanção. Assim, frases como “O Brasil de 1943 não é o Brasil de 2017” e “Novas profissões surgiram e outras desapareceram, e as leis trabalhistas permanecem as mesmas”, que estabelecem verdades gerais, não são seguidas de dados ou outras evidências que sustentem a magnitude de sua importância para as alterações que foram realizadas, funcionam como topoi, lugares comuns socialmente conhecidos que parecem se comunicar com o conjunto.

O texto é marcadamente tópico. A tópica, antes de ser um método, se apresenta como um estilo de pensar (FERRAZ, 2003, p. 328), em que a habilidade do argumentador mantém precedência sobre o desenvolvimento analítico do argumento, muitas vezes o substituindo. Não se trata de uma fórmula artilosa de convencimento, mas, antes, de alcançar seus efeitos sem lançar mão de um complexo emaranhado de pensamentos. Dificilmente algum discurso que se pretende persuasivo não se utiliza de um bom número de lugares comuns.

A tópica há muito constitui parte do que se convencionou chamar de Retórica nos estudos clássicos. Há uma dimensão paradigmática, mais evidente no passado, em que os mestres da retórica criavam listas de topoi; e outra sintagmática em que a utilização dos topoi revela-se como uma técnica de raciocínio dialético em substituição a um modo de pensar apodítico (FERRAZ, 2003, p. 328).

É no processo dialético que o topoi ganha sua produtividade. Esse ponto de vista referido, topoi, encerra uma razoabilidade, e transfere ao processo argumentativo parte dela. O objetivo não está em construir uma objetividade sistematizada, mas tão somente em produzir uma solução entre tantas outras que satisfaça o processo argumentativo. O conhecimento fragmentário que a tópica oferece ao argumento em construção traz um conhecimento socialmente estabilizado de razoabilidade, que ajuda como a segunda articulação lógica da produção de sentido de verdade no modelo greimasiano apresentado anteriormente, corrobora com o plano semântico exterior ao enunciado, traz e insere no texto a ideia de consenso social.

Como se vê, trata-se de uma estratégia da retórica que trabalha com as estruturas de veridicção semiótica do texto, e, em nosso caso, para suprir a falta de consenso sobre os fatos, o qual não foi possível criar no curso do processo de discussão.

A opção de apontar consensos e não abordar os antagonismos de classe, feita pelo relatório, constitui uma das estratégias para criar um enunciatário que seja tanto o capitalista

como o trabalhador e, no processo, apagar as relações de antagonismo. É extremamente peculiar um discurso que trata do conflito entre capital e trabalho se transformar em uma espécie de luta unificada dos dois contra a legislação estatal. Um texto que se destaca pelas marcas da desfaçatez que produz⁵¹

Essa forma de sincretismo de sujeitos com interesses antagônicos, criando uma categoria que apaga as diferenças, é outra marca das discursividades neoliberais, como pode-se ver, dois anos mais tarde, na Reforma da Previdência.

Fig. 10 – Propaganda pela Reforma da Previdência.



Fonte: Rede Brasil Atual ([2021])⁵², Época ([2021])⁵³

Não podemos esquecer que o texto não pretende só criar um cenário comum entre trabalhadores e empregadores, mas, sobretudo, convencer aqueles que as mudanças propostas são em benefício geral. As estruturas de persuasão devem se dirigir mais especificamente a esse objetivo, e será esse ponto que o modelo de interações de Landowski nos ajudará a entender. De um regime de interações que oscilava entre a programação e a manipulação da antiga legislação, o enunciado pretende que o enunciatário trabalhador se arrisque entre a manipulação e o acidente.

⁵¹ Sobre essa dimensão de desfaçatez dos discursos pós-modernos, uma análise mais detalhada pela perspectiva do cinismo pode ser encontrada na dissertação de mestrado de Gabriel Mota Maldonado, Direito e Cinismo – Estudo sobre os elementos constitutivos da racionalidade cínica como fundamento para uma nova crítica do direito (MALDONADO, 2019).

⁵² Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/02/campanha-do-governo-pela-reforma-da-previdencia-e-contestada-nas-redes-sociais-1/>>. Acesso em: 11/04/2021.

⁵³ Disponível em: <<https://epoca.globo.com/politica/expresso/noticia/2017/05/cambaleante-governo-apela-ao-spotify-para-angariar-apoio-reforma-da-previdencia.html>>. Acesso em: 11/04/2021.

O processo dissuasório passa expressivamente por dois tipos de estruturas semióticas presentes no texto: (1) relações de oposição simples em processos de manipulação e (2) relações de implicação, ordenando enunciados de estado, junções e disjunções, em uma cadeia de consequências para produzir simulacro de interações de ajustamento. Os topoi se entrelaçam com os mecanismos de manipulação e ajustamento para criar um enunciatário trabalhador indistinto de seu antagonista social e jurídico, o empregador.

6.1. PEQUENA NOTA SOBRE A PESSOA INSTALADA NO TEXTO

Muitas vezes consideramos o jogo de alternância de pessoa interno ao texto como uma mera questão estilística, algo que fazemos para soar melhor. Fiorin irá nos demonstrar, em *As Astúcias da Enunciação* (FIORIN, 2016a), que os sentidos e efeitos de sentido produzidos vão muito além em razão das múltiplas possibilidades de articulação entre pessoa, tempo e espaço.

Por isso, fazemos essa pequena nota para destacarmos que a opção da utilização da primeira pessoa do plural no texto é parte constituinte da estratégia persuasiva.

Fiorin descreve cinco formas de utilização do “nós” e, entre elas, três aparecem em nosso objeto destacadamente. Na primeira (1) “nós” como a soma do eu e o não eu, uso mais corrente do termo. A (2) primeira pessoa do plural, também, pode se subverter no texto para representar a primeira pessoa do singular, em geral para evitar dar realce à subjetividade, diluindo-a no nós, e no texto científico aparece em substituição a uma coletividade científica: “deixamos as portas de nosso gabinete”, “O compromisso que firmamos, ao aceitar esta tarefa,” e “É o que esperamos.”. Nos discursos persuasivos essa distinção não fica clara, favorecendo tomarmos uma pela outra (FIORIN, 2016a, p. 74-86). Por fim, (3) “nós” pode substituir uma terceira pessoa indeterminada, produz efeito de uma verdade objetiva: “Há 74 anos éramos um país rural ... vivíamos”.

Essa flexibilidade do uso da pessoa provoca uma certa ambiguidade em vários trechos: “Não podemos mais negar”, “não podemos mais insistir” e “Precisamos de um Brasil”; e permite ao enunciado disfarçar a subjetividade argumentativa. Essas variações de sentidos do nós não impede que uma leitura mais atenta possa diferenciá-las, mas propicia um intercâmbio de sentidos, uma zona cinzenta em que o ‘nós’ salta de um sentido ao outro sem advertência e favorece uma certa mitigação das crenças e opiniões do autor em direção a verdades compartilhadas.

6.2 SOBRE VALORES E OPOSIÇÕES: A MANIPULAÇÃO

Das primeiras estruturas temos as típicas interações de manipulação, “quando se diz (com razão) que” “corresponde a um fazer querer fazer, pressupõe-se evidentemente que o sujeito ao qual o manipulador se dirige não quer de antemão fazer o que se quer que ele faça. Se não, encontrar-se-ia em uma outra configuração: a programação” (LANDOWSKI, 2014, p. 92). A estrutura semiótica de manipulação utilizada prioritariamente no texto faz o manipulado ter que optar entre dois objetos de valor, sempre em relação de foria extremada. Oferece-se o objeto eufórico de modo a tentar o destinador a deixar algum outro valor apresentado como disfórico, ambos tônicos: se mudarmos a legislação atrasada, você receberá a liberdade.

Pode-se reconhecer as oposições figurativizadas em lei vs liberdade; antigo (1943) vs novo (2017); subordinação vs empreendedorismo; país rural vs país urbano; Brasil fechado vs mundo livre; mulher submissa vs mulher emancipada; trabalho no local da empresa vs trabalho remoto; velhos postos de trabalho vs novas formas de trabalho; legislação insegura vs segurança jurídica; legislação para as corporações sindicais vs legislação para o povo (Brasil); legislado vs negociado, trabalhadores “com tudo” vs trabalhadores “sem nada”; legislação dada por um ditador fascista vs legislação discutida democraticamente.

As oposições estão sempre impregnadas com a apologia do valor liberdade, todos os traços da legislação anterior remetem para o aprisionamento dos atores sociais:

“Inspiradas no fascismo de Mussolini, as regras da CLT foram pensadas para um Estado hipertrofiado, intromissivo, que tinha como diretriz a tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos.”

“O respeito às escolhas individuais, aos desejos e anseios particulares é garantido pela nossa Lei Maior. Não podemos mais negar liberdade às pessoas, não podemos mais insistir nas teses de que o Estado deve dizer o que é melhor para os brasileiros negando-os o seu Direito de escolher. Precisamos de um Brasil com mais liberdade.”

“Temos o dever de, dentro dos limites que nos impõe a nossa Constituição, propor medidas legislativas que permitam às pessoas alcançar os seus desejos.”

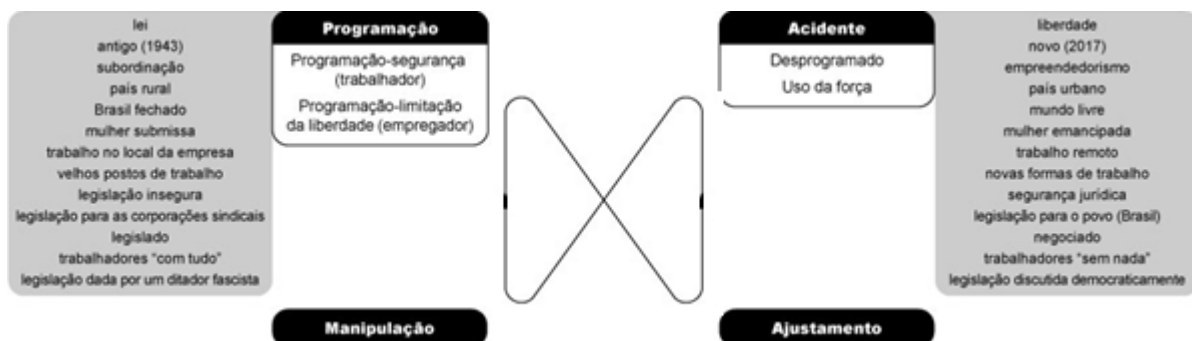
“O povo anseia por liberdade, anseia por emprego, deseja poder empreender com segurança.”

“A legislação trabalhista brasileira vigente hoje é um instrumento de exclusão, prefere deixar as pessoas à margem da modernidade e da proteção legal do que permitir contratações atendendo as vontades e as realidades das pessoas.”⁵⁴

⁵⁴ MARINHO, R. Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 29/09/2019. A partir desse ponto, as citações que não indicarem outra fonte farão referência a esse relatório, que tomamos como *corpus* de análise.

O discurso esquiva-se de confrontar a liberdade alargada do empresário com a segurança produzida pelo mínimo de regulação do trabalho, fundamento do arcabouço legal social, para opor liberdade vs precarização/desemprego através de uma estratégia de manipulação para tentar aquele que está seguro a se aventurar pela liberdade que irá se apresentar. Sobredetermina-se a casa do valor lei anterior (segurança) com outros disfóricos, tais como, antigo, rudimentar, antidemocrático, machista, para então acentuar o valor liberdade de forma a criar o efeito de rompimento da relação semiótica, e assim *fazer-criar* que a presença de normas é um ato não desejado. A omissão do termo segurança, neste contexto de oposições simples, torna-se uma necessidade. O destinatário passa a querer-rejeitar a normatização. Produz-se, assim, um sujeito da ação desprogramado, um sujeito em direção ao anômico. Um sujeito que, provido de um querer, não se modaliza para *poder* ou *saber* realizar a liberdade querida, mas tão somente quer abandonar a programação.

Esquema 13 – A manipulação por oposição dos valores liberdade e opressão manifestados em diversas figuras.



As limitações da lei impostas a um dos lados da interação passam a não serem desejadas por nenhum deles, e o processo de manipulação através de tentação cria um sujeito trabalhador aberto para se desprogramar. A repetição, mais uma vez, produz um expressivo efeito. Fragiliza a adesão ao programado e cria um polo de atração no acidente reconhecido como liberdade no texto.

A despeito desse jogo que cria um efeito disfórico para a lei antiga, em nenhum momento o texto rejeita a forma jurídica do contrato de emprego, mas o revaloriza. No modelo antigo, a promessa de ter um emprego era eufórica, status de segurança; no novo, o emprego,

no sentido de atividade remunerada, produz liberdade. As estratégias do relatório esvaziaram o objeto 'emprego' do valor segurança perseguido e que implicava em *poder e saber* conseguir outros objetos de valor, como escolher uma viagem, o local de residência, o transporte a utilizar. A programação consensuada anterior se torna o valor disfórico, a casa 'emprego' passa a ser preenchida com os valores da liberdade.

Como se vê, as noções básicas da semiótica greimasiana trazem à luz poderosos instrumentos persuasivos. O destinador não altera a casa vazia, o objeto, mas a investe de outros valores. O destinatário continua a perseguir o emprego, mas não o emprego da segurança, e sim o emprego da liberdade.

O texto recorre à estratégia de sobredeterminação de valores já apontada para realizar a operação de alteração da investidura de valores no objeto.

“Vivemos em um país onde se discute os termos do contrato de trabalho na sua rescisão e não no momento da sua assinatura, uma ilógica inversão que desprotege os empregados e desincentiva as contratações.”

A ideia acima sugere que a ação trabalhista decorre da ultrapassada lei, sem explicar como um decorre do outro; nem se cogita do inadimplemento contumaz do empregador no curso do contrato. Segurança legal disfórica, novo emprego mais livre.

“Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os Direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora.”

A criação de empregos é retida pela antiga norma e passará a se multiplicar com a desregulamentação, um emprego novo e livre das amarras do passado. O acidente não é risco, não é inseguro, mas possibilidade.

Destaca-se, também, a presença da volição individual como aspecto da liberdade. Desejos, escolhas e vontades incrementam os riscos das interações sociais, mas as oposições no texto, que na sintaxe fundamental correspondem a liberdade x opressão (coerção), não permitem surgir o sentido de insegurança. Esmaece-se, assim, um dos mais destacados aspectos das interações semióticas: a aversão às incertezas. Em algumas passagens o próprio texto sugere que a mitigação da programação implica em maior segurança. A volição é um aspecto fundamental da discursividade neoliberal, o modo de produção e acumulação de capital não quer criar deveres, mas sim querer. O trabalhador tem que querer.

Retomemos o diagrama de regimes de interação para melhor esclarecer a estratégia de manipulação. Ao analisar os riscos das interações e os sentidos, Landowski propõe que o diagrama seja utilizado de duas maneiras. Em um plano bidimensional, no qual manipulação/programação e ajustamento/acidente componham pares de afinidades no processo de produção de sentido. De sorte que do estado de acidente caminha-se para a manipulação com vistas à programação, ou, o seu inverso, do regime de programação conduz-se ao ajustamento para abrir-se ao acidente. O diagrama também possui um aspecto tridimensional, em que podemos observar, dentro de um mesmo regime de interação, o adensamento do sentido através de iterações sucessivas.

O texto analisado realiza todos esses movimentos. Primeiro, recorre à tridimensionalidade do diagrama para, por meio da repetição de estruturas semióticas semelhantes de manipulação e ajustamento, enfatizar os sentidos que deseja produzir. Dos trechos acima recolhidos percebe-se a multidão de pares de contrariedades utilizados semanticamente para destacar o valor liberdade na estratégia da manipulação.

Essa manipulação insistente promove uma movimentação no regime de interações no sentido da programação para a manipulação, para seguir em direção ao acidente. Tem que realizar tal deslocamento, posto que a alteração dos patamares mínimos de segurança irá deslocar sua relação no mesmo sentido e o deslocamento deve ser querido.

Como já bem explorado, a legislação anterior visava mitigar a assimetria, assim, ao deslocar as mazelas sociais, criadas pela normatividade antiga, para o regime de acidente, o discurso empurra as interações do novo regramento para o caminho da programação, não para lá se instalar, e sim parar a meio do caminho entre a manipulação e o acidente, lugar da representação da assimetria, que passamos a discutir.

Mais adiante retornaremos à questão, mas deixamos já apontado que estamos diante de uma situação de concessividade do modelo. Ainda que na teoria não exista um caminho determinado entre os regimes de interação, as práticas e os percursos de um sujeito em um esquema narrativo se movimentam em geral de interações no regime de acidente, para o regime de manipulação, e, então, ruma ao regime de programação. Os esforços no nível discursivo para revestir o par liberdade x opressão em inúmeras figuras visa justamente, através da repetição, dissimular essa concessão.

Antes de analisar a segunda estratégia, vamos explorar um pouco mais a questão da assimetria interacional no modelo de regimes.

6.2.1. A ASSIMETRIA: DA MANIPULAÇÃO AO ACIDENTE – DO AJUSTAMENTO AO ACIDENTE

O texto social acomoda duas concepções inconciliáveis de sociabilidade (GREIMAS; COURTÉS, 2011, p. 376). Por um lado, os sistemas de trocas e de coesão social, e, por outro, as oposições de interesses particularmente de natureza classista. Assim, um elemento que surge em primeiro plano é o de como descrever a assimetria dos actantes na prática social em relação às suas modalizações dentro de um determinado plano axiológico ao serem, agora, recriados em um enunciado a partir de um ponto de vista.

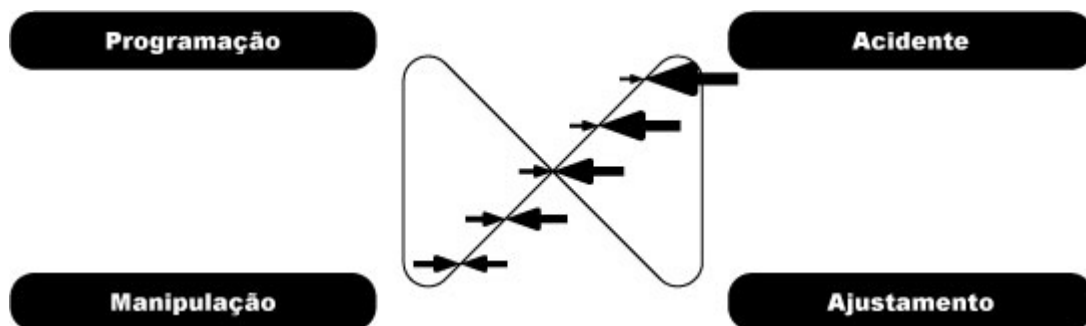
As estruturas de trocas do capitalismo podem variar, na perspectiva do equilíbrio dos modais de virtualização e de atualização entre os sujeitos, de um perfeito equilíbrio até a submissão absoluta. Trata-se da assimetria entre sujeitos. Se, em uma relação simétrica, as manipulações permitem que trocas se realizem por uma intencionalidade recíproca dos sujeitos, conforme a assimetria vai se fazendo perceber mais importante, o encontro de intencionalidade dos sujeitos começa a esmaecer-se em favor da prevalência de um e uma crescente atitude de rendição, ou submissão, da outra parte, até que reste pouca intencionalidade de uma das partes e do outro lado apareçam os atos de força exclusiva.

Na sociossemiótica, ao desdobrarmos o plano narrativo em quatro regimes com diferentes lógicas, o modelo nos apresenta não só a questão do ponto de vista do enunciador, mas oferece uma primeira estrutura explicativa da assimetria.

Se retiramos as proteções legais do empregado que equilibravam a relação de trabalho, podemos dizer que percorremos o caminho que inicia no regime de interações de manipulação para nos dirigirmos ao regime do acidente, no qual a intencionalidade é consumida pelo ato de força unilateral e irresistível.

Retomemos os tipos de manipulação já previstos no esquema narrativo greimasiano. Podemos concluir que sedução e provocação estão mais correlacionadas com uma troca de intencionalidades recíprocas, já a tentação e a ameaça, nesta ordem, perfazem parte desse caminho em direção ao acidente, sendo que a última é a que mais se aproxima de uma relação assimétrica importante, já que, se a ameaça não tem potência real, a manipulação não se efetiva. Esse é mais um dos ganhos do modelo da sociossemiótica, permite que já estabeleçamos no nível narrativo algumas articulações que antes só seria possível reconhecer no nível discursivo. Ou seja, presente uma ameaça no nível narrativo, o nível discursivo deverá construí-la através de figuras e temas.

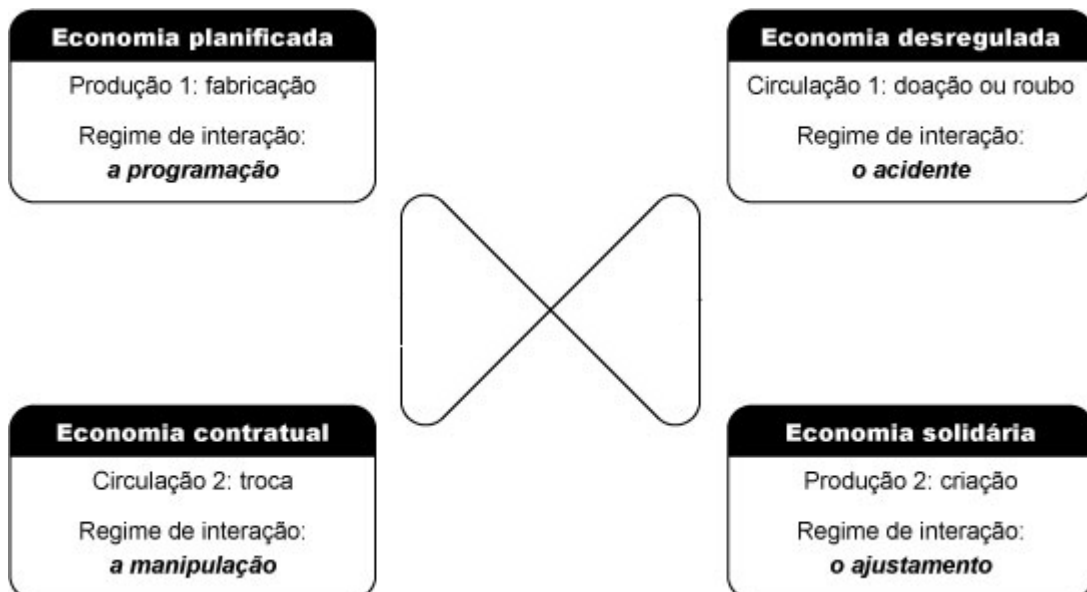
Esquema 14 – A assimetria entre a manipulação e o acidente.



A razão de nos debruçarmos sobre o problema de assimetria das modalizações dos sujeitos está diretamente relacionada ao modelo de relações de trocas do capitalismo que regem o objeto em análise.

Landowski (2019) estabelece uma correlação semântica entre os regimes de interações e os modelos econômicos e políticos. Em sua proposta, o regime da manipulação, semanticamente considerado, teria em suas bases a economia contratual, já o regime de acidente, o do estado desregulamentado: do risco calculado ao risco absoluto. Resultado que veio ao encontro de nossas especulações no título anterior.

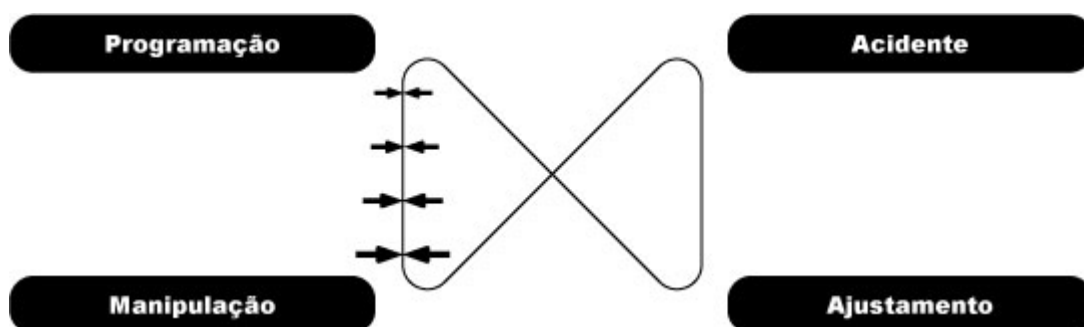
Esquema 15 – Adaptado do diagrama de regimes econômicos de Landowski



Fonte: LANDOWSKI (2019)

A partir dessa hipótese, podemos especular sobre o outro caminho que começa com uma interação de intencionalidades equilibradas: a que leva da manipulação à programação. A monotonia da programação é o regime em que a intencionalidade interacional desaparece para que uma intencionalidade programada tome conta do *fazer-ser*. Não *faz-fazer*, mas *faz-ser*. A programação é o lugar da receita, das leis naturais, do excessivamente programado, das rotinas autônomas. Pode-se dizer que, entre a manipulação e a programação, a intencionalidade precisa diminuir progressivamente até desaparecer. Tal como ocorre em uma relação com nosso padeiro. No primeiro dia, iremos negociar, ele me dará amostras dos pães, discutiremos preços, qualidade etc. Estamos em condição de manipulação recíproca com intencionalidades fortes. Com o passar dos meses, as trocas vão se tornando mais automáticas, até que um dia o padeiro me espera com os pães já embrulhados e nós nem mesmo falamos da relação comercial, talvez sobre a família ou outra trivialidade, mas não sobre o negócio. A intencionalidade foi consumida na programação.

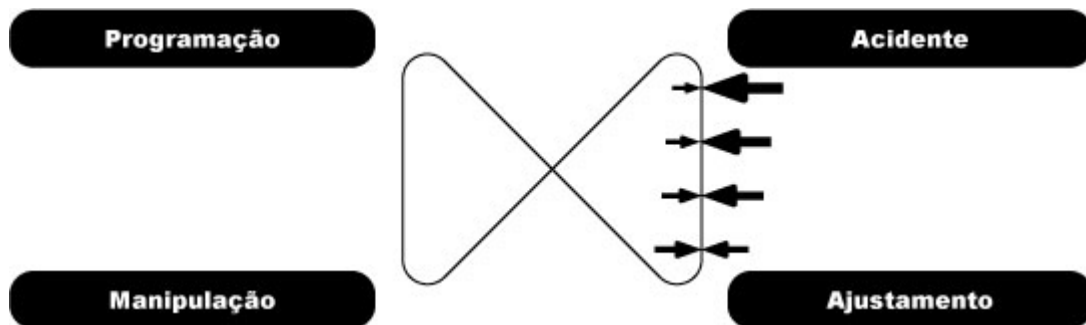
Esquema 16 – O apagamento da intencionalidade entre a manipulação e o programado.



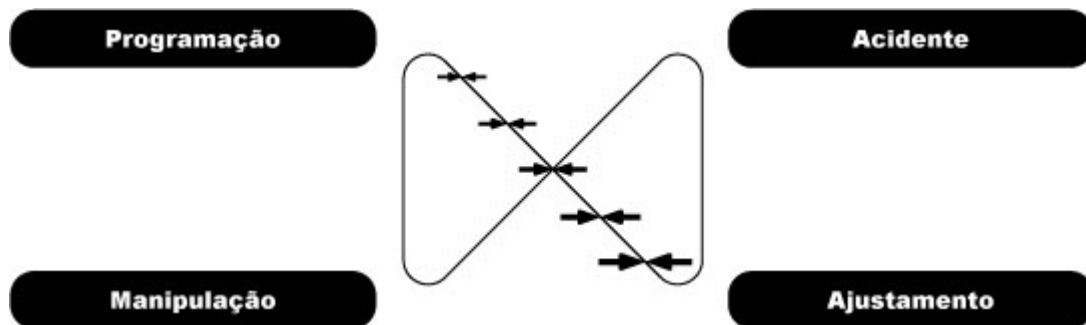
A hipótese a ser verificada é a de que situação semelhante ocorre do lado da estesia. De uma relação de alteridade perfeita, as interações sensíveis vão se diluir até a programação⁵⁵ e, se em direção ao acidente, desequilibram-se para provocar assimetria, o que não iremos fazer nesse trabalho, mas todos os apontamentos até aqui assim sugerem, e para isso necessário se fará estabelecer um correspondente no eixo estésico ao que é a vontade para a manipulação.

⁵⁵ Um exemplo que descreve essa situação, não relacionado ao nosso objeto, é a de um relacionamento que nasce como um grande amor, com interações de ajustamento recíproco, e acaba por se transformar em uma situação de relacionamento abusivo, em que uma parte deixa de corresponder ao ajustamento e a outra insiste. A interação caminha do ajustamento para o acidente. Hipótese a ser verificada.

Esquema 17 – A assimetria entre o ajustamento e o acidente.



Esquema 18 – O apagamento do sensível entre o ajustamento e a programação.



Se retomarmos o esquema de semantismos políticos e econômicos de Landowski, situações de baixa nomocidade ou mesmo de anomia, características do regime de acidente, produzem interações regidas pelo uso quase exclusivo da força, seja aquela oriunda da unilateralidade, seja a do acaso. É um regime do fazer-ser também, não faz-fazer, as interações sensíveis ou intencionais desaparecem no ambiente de puro risco.

O que desejamos mostrar é que há uma relação de dependência entre a assimetria dos sujeitos e a crescente desregulamentação. Nas sociedades capitalistas, o Direito funciona com um polo de alto regramento para forçar que relações de assimetria exagerada possam ser reconduzidas ao simulacro de regime de manipulação através de inúmeros artifícios de equalização. O Direito busca trazer a relação entre sujeitos do eixo acidente-manipulação para o eixo manipulação programação. E como faz isso? Cria sujeitos coletivos, impõe limites às formas de manipulação, veda atos de pura força. E, ao retirar tais mecanismos, as interações seguem de volta para o eixo da manipulação-acidente de maneira mais importante.

6.3. IMPLICAÇÕES DE AJUSTAMENTO

Retomemos agora a segunda estratégia interna do texto em criar um simulacro de ajustamento na representação da prática social que intenciona descrever.

No regime de ajustamento entre sujeitos de uma interação, a dinâmica é de entrelaçamento, uma coordenação que articula um fazer junto, concomitante e recíproco em que cada um sente o sentir do outro. Tem-se um máximo de eliminação da desigualdade entre os sujeitos que se relacionam em uma alteridade recíproca. O texto do relatório constrói essas relações através do segundo conjunto de estruturas discursivas, as relações de implicação.

Relações de implicação em semiótica têm sido entendidas como cadeia de pressuposições em que o encadeamento lógico nos remete ao “se” tal é “então” outro algo também o é. Mas diferentemente da lógica clássica, estamos a afirmar que o pressuposto atrai o pressuposto. O “então” procura o seu “se”. Trata-se, portanto, do núcleo do estruturalismo.

O semantização feita pelo relator através desse dispositivo simula o regime de ajustamento que deveria ter ocorrido preliminarmente ao relatório. ‘Deveria’, porque as interações entre os atores sociais nas discussões no Congresso que antecederam o relatório não surtiram efeito em mudanças dos enunciados propostos pelo relator. A construção discursiva de relações de ajustamento, nesse contexto de relato de um dos enunciadorees da interação que não se envolveu no entrelaçamento de alteridade estésica, funciona no texto como mecanismo manipulatório, se observamos o processo legislativo na sua extensão histórica; mas, como o objeto em análise se encerra no *corpus* escolhido, iremos descrever a estratégia de produção de sentido tal como apresentada, uma interação que pretende construir um referente interno de ajustamento.

O enunciador incorpora e confronta os valores que deseja alterar na legislação trabalhista anterior com as necessidades daquele que deseja persuadir em uma sucessão de asserções (GREIMAS, COURTÉS, 2011, p. 40): o sujeito trabalhador empregado ou desempregado. A legislação se torna fonte primária dos obstáculos sociais e o sujeito legislador irá, em conjunto com quem sofre, destruí-la para prover um novo mundo de oportunidades.

Três estruturas se multiplicam no texto relacionando:

1. As limitações da antiga legislação com o desemprego:

Legislação antiga → desemprego → urgência de mudança;

“Esse desequilíbrio deve ser combatido, pois, escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os Direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora.”

2. As limitações da antiga legislação com a dificuldade de empregar e a informalidade:

Legislação injusta → exclusão dos empregos modernos → informalidade → urgência de mudança;

“A legislação trabalhista brasileira vigente hoje é um instrumento de exclusão, prefere deixar as pessoas à margem da modernidade e da proteção legal do que permitir contratações atendendo as vontades e as realidades das pessoas.

No que se refere ao mercado informal, devemos ressaltar que o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV) e o Instituto Brasileiro de Concorrência Empresarial (ETCO) divulgam, desde o ano de 2007, o índice de economia subterrânea, que avalia o mercado informal de trabalho. A pesquisa identificou um crescimento nos números desse mercado, atingindo, em 2016, o patamar de 16% do PIB brasileiro. Segundo o estudo, estima-se que em torno de 40% dos trabalhadores brasileiros estejam no mercado informal, ou seja, quatro em cada dez brasileiros não têm qualquer proteção de Direitos trabalhistas.

Essa modernização trabalhista deve então assumir o compromisso não apenas de manter os Direitos dos trabalhadores que possuam um emprego formal, mas também de proporcionar o ingresso daqueles que hoje não possuem Direito algum.”

3. As limitações da antiga legislação com o excesso de litigância nos tribunais:

Rigidez legal → excesso de normas → alta litigância processual → multiplicidade de interpretações → urgência de mudança

“Temos, hoje, uma coletânea de normas que, em vez de contribuir para a rápida conclusão da demanda, têm sido um fator preponderante para o estrangulamento da Justiça do Trabalho.

Por isso, foram incorporadas normas que visam a possibilitar formas não litigiosas de solução dos conflitos, normas que desestimulam a litigância de má-fé, normas que freiam o ativismo judicial e normas que reafirmam o prestígio do princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

A estrutura se repete:

Objeto opressivo → a aflição sensível com quem interage → Objeto de liberdade

Regulação → problema do trabalhador → reforma trabalhista

É comum às três estruturas de implicação no nível discursivo o movimento da legislação antiga à nova, para isso o ajustamento como simulacro.

Embora repisadas à exaustão em vários outros objetos que circularam em apoio às reformas, essas estruturas não abriram espaço para o contraditório, para o dialógico. Não existem explicações que sustentem substancialmente as implicações, mas o efeito de sentido de empatia, de sinestesia e alteridade é criado. As mudanças estão sendo realizadas em favor daqueles que devem ser dissuadidos dos direitos que têm. As mudanças são urgentes para todos, e o enunciador se pôs em movimento para, sentindo o sentir do enunciatário, ajustar-se para promover os novos valores. As estruturas de implicações, a um só tempo, simulam o regime de ajustamento social, esperado em um Estado democrático, e estabelecem o antagonista a ser derrotado.

Assim, se na estratégia anterior de oposições no regime da manipulação, o valor liberdade se acentua através das oposições sistemáticas entre liberdade eufórica e vários objetos disfóricos, adensando-o com sobredeterminações, produz-se sentido de existência ontológica de liberdade e se faz uso de construções racionais de persuasão; na estratégia da implicação, criam-se sobredeterminações disfóricas no conjunto de valores estatuídos na então legislação vigente, mas agora diretamente no cotidiano do empregado, em seus problemas objetivos que lhes causa o sofrimento, a ansiedade, o medo, suas vivências sensíveis. Se lá a liberdade torna-se o valor máximo, aqui, as mazelas produzidas na vida do trabalhador pela legislação anterior são lugares a serem abandonados rumo a outro espaço de maior equilíbrio a ser construído com uma nova legislação.

Retomando o gráfico de regimes, verifica-se um caminhar do acidente das mazelas do mundo social para o ajustamento, em direção a uma nova ordem que eliminará o caos. O sujeito sofredor irmanado com seu antagonista, que sente o seu sentir, caminharão juntos rumo a esse novo mundo de oportunidades. O acidente neste processo de implicação criado no texto não é risco, não é inseguro, situações que poderiam eventualmente serem queridas pelo sujeito, mas será o lugar das inesperadas adversidades, dos infortúnios, das amarguras do cotidiano do trabalhador que depende só da venda de sua mão de obra para sobreviver. É pela mobilização de afetos, da paixão pela situação do outros e da alteridade que o texto demonstra em relação ao trabalhador, que ele se abre para buscar uma nova programação junto com seu antagonista.

Vale destacar que o diagrama de regimes de interação não está previamente moralizado, a programação não é eufórica ou disfórica, assume sua forma somente a partir da emergência do plano discursivo com seus temas e figuras e, no caso das interações sociais,

sobretudo a partir dos modos de presença dos sujeitos da enunciação. O texto alterna o estatuto do valor liberdade a depender da estrutura de *fazer-fazer* envolvida.

A nova legislação nas estruturas de implicação apresenta-se como o oposto do caos das relações sociais, do desemprego, das mazelas da vida. A nova legislação irá organizar, induzirá um caminhar de um acidente disfórico em que o sujeito não tem controle dos acontecimentos que se sucedem à sua revelia para um novo regime de programação em que o sujeito é destinador de sua própria programação.

Por sua vez, ao observarmos as repetições do item anterior, vemos a liberdade como eufórica em antagonismo com o programado social. O sujeito desliza da programação total de uma legislação ultrapassada para um caos desejado de oportunidades, uma liberdade aventureira querida.

Se retomarmos a questão da concessividade anotada anteriormente, veremos que o caminho das oposições [programação – manipulação – acidente] e o caminho das implicações internas do texto [acidente – ajustamento – programação] que ao serem observadas em seu papel actancial na prática se tornam [acidente – manipulação – programação], compõem o quadro de veridicção do discurso. Enquanto as oposições impulsionam o caminho concessivo, representando a movimentação que as interações estão realizando, o ‘*ser*’, as implicações na perspectiva actancial promovem o caminho esperado de interações sociais, do acidente para o programado, representam, portanto, o “*parecer*”. Assim, embora pareçam caminhar para a programação, de fato caminham para o acidente, estamos, portanto, diante de um *parecer* que *não é*, ou seja, um discurso mentiroso, conforme o quadrado da veridicção.

Conclui-se, assim, que, em que pese a simplicidade do texto manifestado, sem sofisticação nas construções frasais e nos valores envolvidos – típica estratégia para produzir efeito de superioridade intelectual e competência para decidir no lugar do outro – suas estratégias semióticas não o são. Elas irão produzir o efeito de interações entre iguais mesmo em situações com assimetrias tão substanciais como nas relações de trabalho.

6.4 O CONTRATO DE VERIDICÇÃO POR OUTRO PONTO DE VISTA

Não poderíamos terminar a análise do texto sem realizar alguns breves comentários polemizando-o com um ponto de vista que rejeita o processo que instituiu a reforma e os argumentos que a sustentaram. Passaremos pelas principais e mais loquazes afirmações do texto

que se antagonizam de forma irremediável com dados governamentais, dos tribunais e do dia a dia do mundo do trabalho.

Vamos cotejar as três grandes partes do texto. O relatório de atividades anteriores a sua confecção; o relatório de justificção político legislativo e, por fim, as emendas em espécie justificadas.

Se retornarmos ao conceito de verdade apresentado por Greimas, percebe-se que nem mesmo em relação às articulações internas o texto se sustenta. Um ponto de vista de um observador crítico pode colacionar por intertextualidade os enunciados produzidos nos eventos descritos na primeira parte do texto produzindo interações que irão alterar a relação entre *ser* e *parecer*, e que foram ignoradas pelo relator ao produzir seu texto.

Como já exploramos anteriormente as duas primeiras partes, apresentamos aqui um resumo tabulado das mudanças propostas naquele relatório que refletem a terceira parte. Construímos no Anexo I um quadro com as mudanças legislativas propostas no relatório e as classificamos de acordo com o interesse protegido (empresa / neutro / trabalhador). A opção por apresentá-la nesse formado deve-se ao fato de não estarmos aqui a estudar os artigos na perspectiva jurídica, mas na relação assimétrica de regulação das relações jurídicas entre trabalhador e seu contratante.

Quadro 5 (Repetido) - Resumo das alterações propostas presentes no Relatório da Câmara dos Deputados segundo a parte favorecida.

Empresa				Neutro	Trabalhador
Direitos extintos	Segurança geral	Segurança patrimônio	Litigiosidade		
Redução de custos e flexibilização dos direitos contratuais	Medidas preventivas contra a ação estatal, sobretudo na esfera judicial	Aumento do arcabouço legal de proteção ao patrimônio da empresa e de seus sócios.	Reduzir as possibilidades de propor ações judiciais	Consolidação Jurisprudenciais	Medidas para ampliar a proteção do trabalhador
24 Alterações	6 Alterações	9 Alterações	13 Alterações	11 Alterações	4 Alterações

Fonte: MARINHO ([2019])

Esse pequeno extrato acima da tabela do Anexo I reproduz em parte as incongruências do texto motivador e as mudanças relatadas. Separamos os artigos por objetivo, deixando mais evidente a opção do legislador. Reunimos os artigos que afetaram favoravelmente a empresa, aqueles em favor do trabalhador e aqueles em posição neutra por não alterar a legislação, mas dar forma legal a entendimentos já consolidados. A maior parte das mudanças vieram para reduzir garantias trabalhistas estabelecidas, dificultar o acesso à Justiça, e instaurar mecanismos de proteção ao patrimônio do empregador e de seus sócios

quando houver alegação de débito pelo trabalhador. Poucas foram as mudanças em benefício do empregado e a extensão de seus efeitos são irrelevantes.

Se tomamos somente as marcas inequívocas da intencionalidade do enunciador e confrontamo-las com o resumo das mudanças propostas, percebemos que em grande maioria as mudanças localizam-se na intersecção de *não-ser* e *não-parecer* e outras tantas em *não-ser* e *parecer*.

Veja que não estamos falando aqui de pontos de vista ideológicos distintos que implicam leituras diversas do mundo (FIORIN, 2005), mas de uma incoerência interna do texto que anuncia benefícios mútuos para uma relação antagônica e assimétrica e, ao cabo, cria mecanismos que atendem somente os interesses de um conjunto de interesses, que no caso se confundiam com os do governo e do relator.

Semioticamente, se reconhecemos no texto de motivação uma dimensão predominantemente de *fazer-saber*, cognitiva, e nos enunciados legais a pragmática social a ser instalada, verifica-se uma incoerência interna. Para Greimas e Courtés (2011), o nível pragmático não implica uma determinada dimensão cognitiva, mas o nível cognitivo necessariamente implica um conjunto de articulações no nível pragmático. Desse modo, o texto, se cotejado com o quadrado de modalidades veridictórias, nos conduz a concluir que se trata de um discurso mentiroso. (GREIMAS, COURTÉS, 2011, p. 523-533)

O texto trabalha com mentiras conhecidas na prática dos Tribunais. Afirma, logo no começo, para escandalizar o leitor que:

“temos uma lei trabalhista que ainda diz que a mulher não merece as proteções legais se for empregada de seu pai ou marido”, ou

“pasmem, nossa lei ainda diz que a mulher casada não precisa pedir permissão do marido para litigar na Justiça trabalhista. Apesar desses exemplos, existem pessoas que insistem em dizer que a legislação não precisa de atualizações.”

No entanto, desde o advento da Constituição Federal de 88, há mais de 30 anos, qualquer dispositivo de legislação que faça discriminação de Direitos entre homens e mulheres aprovado antes da vigência da lei foi extirpado do sistema de normas gerais por técnica hermenêutica. Tais normas são consideradas não recepcionadas pelo texto constitucional. A retirada de tais artigos da CLT atende a uma noção de melhor técnica legislativa, mas já não tinha efeito prático há décadas, e, portanto, sua retirada não produziu qualquer efeito jurídico.

Outros excertos não sobrevivem às regras de silogismo:

“não resta dúvida de que, hoje, a legislação tem um viés de proteção das pessoas que estão empregadas, mas a rigidez da CLT acaba por deixar à margem da cobertura legal uma parcela imensa de trabalhadores, em especial, os desempregados e o trabalhadores submetidos ao trabalho informal”, ou

“Assim, convivemos com dois tipos de trabalhadores: os que têm tudo – emprego, salário, Direitos trabalhistas e previdenciários – e os que nada têm – os informais e os desempregados”.

A leitura literal das assertivas não parece manter qualquer lógica implicativa entre existir legislação protetiva para o emprego formal e a exclusão de uma enorme massa de outros trabalhadores sem qualquer proteção. Avancemos na tentativa de encontrar alguma situação prática que sustente a tese. O caso típico apresentado para defender esse argumento diz respeito à situação em que o empregador tem necessidade de mais um empregado para melhorar o serviço, mas, preocupado com os custos, ou o contrata irregularmente ou deixa de contratá-lo. O argumento falece de relevância. Em primeiro, embora possam existir situações como essa em pequenos negócios, elas não serão responsáveis por nenhum número relevante de posições de trabalho. Em segundo, ainda que sejam eliminadas todas as normas trabalhistas, o problema permanece, pois decorre de uma questão relacionada ao custo marginal e não de impeditivo legal. O que de fato a redução de Direitos produz é redução de custos total, ou seja, parte do custo do empregado lhe será tirado para devolver ao empregador, e mesmo assim, os dilemas da contratação do funcionário a mais permanecem.

Outras imprecisões não resistem a poucas interações discursivas. “Novas profissões surgiram e outras desapareceram, e as leis trabalhistas permanecem as mesmas”, a frase é carente de qualquer elemento histórico. Não houve ano desde a promulgação da CLT que alguma questão sobre a legislação do trabalho não tenha sido alterada, seja no legislativo, seja nas consolidações jurisprudenciais nos Tribunais. E as mudanças não foram singelas, atingiram a CLT e criaram vários outros diplomas. Multiplicaram-se as formas de contratação; inúmeras profissões foram regulamentadas; o trabalho em ambiente insalubre e perigoso sofreu inúmeras mudanças; a estabilidade decenal do empregado do setor privado foi extinta e foi criado o FGTS; entre tantas outras.⁵⁶ Mesmo assim, o relatório e vários críticos da CLT insistem em datar o texto com o ano de sua publicação original desconsiderando as dezenas de alterações.

⁵⁶ Sugiro consultar a obra coletiva *O Mito – 70 anos da CLT* em que é feito um importante resumo da história da CLT e de suas alterações.

A maior e mais adesiva imprecisão histórica que foi trazida como argumento em várias ocasiões durante os meses em que foram discutidas as mudanças na CLT diz respeito ao seu surgimento. O relatório afirma que

“inspiradas no fascismo de Mussolini, as regras da CLT foram pensadas para um Estado hipertrofiado, intromissivo, que tinha como diretriz a tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos.”

Duas obviedades podem ser apresentadas para contradizer essa afirmação (MAIOR, 2015). A primeira decorre do próprio nome do diploma legal. Trata-se de uma consolidação de legislações, muitas delas do início do século e resultado de várias greves e disputas sociais. Logo, não faz sentido considerar que tais regras carreguem em si esse espírito fascista que o texto sugere. Parte significativa das regras de Direito material da CLT então promulgada teve origem nesses estatutos anteriores. A segunda maneira de aferir o que aqui se afirma é cotejar a *Carta del Lavoro* italiana feita durante o regime fascista com a CLT. Desse processo percebe-se que aquela carta tinha por objetivo dar diretrizes para um sistema corporativo de relações de trabalho em pouco mais de trinta artigos. O modelo não se diferencia do proposto pela Igreja Católica como uma alternativa ao capitalismo desregulado e ao socialismo ateu. De toda a CLT de então, a parte que mais recebe influência do corporativismo é a estrutura sindical, com o estabelecimento da unicidade de representação e o controle do Estado sobre sua criação. Curiosamente, a reforma trabalhista tem artigos para tratar de diversos aspectos dos Direitos dos empregados e salvaguardar o patrimônio da empresa, mas nada traz para desmontar o modelo de unicidade sindical. Manteve as amarras dos sindicatos com o Estado e, para enfraquecê-los, retirou-lhes a forma de financiamento. Os artigos propostos ficaram devendo atacar aquilo que diziam ser uma intromissão indevida no ‘íntimo das pessoas’. Não iremos nos alongar, a abordagem feita pretende pôr em evidência a precariedade do argumento.

Por sua vez, a afirmação de que:

“é hora de disciplinarmos na CLT as novas modalidades de contratação decorrentes das inovações tecnológicas e as suas consequências, tais como o contrato de trabalho intermitente e o teletrabalho”;

não mantém qualquer laço de contrariedade ou contradição com as normas postas aos demais trabalhadores. Como de fato ocorreu. As alterações realizadas para regular teletrabalho passaram a constituir capítulo próprio. Mais uma vez o texto cria uma relação de implicação lógica sem que de fato produza algum efeito de causalidade.

Assertivas como:

“em nosso país, além do excesso de normas trabalhistas, elas são muito rígidas. E essa rigidez, por sua vez, provoca um alto grau de insegurança jurídica na contratação do trabalhador, fazendo com que, primeiro, o empregador tenha receio de contratar a mão de obra e, depois, que investimentos importantíssimos para o crescimento do País sejam direcionados a outros países.”; ou:

“outra consequência desse detalhamento da CLT no âmbito processual é a constatação de que, para casos idênticos ajuizados na Justiça do Trabalho, são proferidas sentenças distintas, o que é próprio da atividade judicial de interpretar a lei e se coaduna com a autonomia dos juízes na aplicação da Justiça.”

foram replicadas em vários meios de comunicação e padecem de ao menos duas impropriedades. A existência de sentenças antagônicas sobre um mesmo ordenamento não é uma singularidade do Direito Trabalhista, todos os ramos do Direito possuem situações semelhantes, mesmo aqueles muito mais antigos que o ramo de Direitos Sociais. Não por outra razão, a processualística tem instrumentos próprios para lidar com as discrepâncias. A ausência de normas em muitos casos agrava as imprecisões por aumentarem o nível de discricionariedade à disposição dos cidadãos e dos juízes. A afirmação carece de métrica.

A outra diz respeito à complexidade da legislação brasileira. A título de exemplo, podemos citar a legislação americana, na qual existem pelo menos cinquenta legislações estaduais, que concorrem com os estatutos nacionais e as regras federais de segurança do trabalho, e que ainda devem se adequar às eventuais leis municipais. Em sentido oposto, no Brasil, há exclusividade legal para o legislador federal produzir normas do trabalho, sendo vedado aos demais entes federados legislar sobre o assunto. Assim um empresário não precisa adequar os procedimentos de recursos humanos a cada Estado em que possua filial como ocorre com os americanos. Embora simplista a comparação por número de artigos de lei, diz muito sobre a falácia da complexidade da legislação nacional em relação a de outros países. Veja que o Código de Trabalho Californiano (Labor Code)⁵⁷ conta com mais de nove mil artigos, enquanto a CLT tem menos de mil.

Esse pequeno exercício, mais argumentativo que demonstrativo, mais persuasivo que analítico, mais jurídico que semiótico, pretendeu fazer um contraponto à visão oficial, perspectiva que optamos analisar por representar um exemplo de arranjo argumentativo comum às discursividades neoliberais. Intencionou revelar parte da desfaçatez que causa aos que se opuseram às reformas. E evidencia, por outro lado, que os mecanismos de persuasão desse tipo

⁵⁷ Disponível em: <<https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=LAB&toc Title =+Labor+Code+-+LAB>>. Acesso em: 31/03/2021.

de discursividade, embora naveguem com argumentos frágeis, se postos em confronto com outros pontos de vista, formam um todo coeso de transmissão facilitada, difícil de ser combatido nos espaços públicos em que a rapidez e a concisão são requeridas.

6.5. A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO SOCIAL ANÔMICO

As estruturas semióticas até aqui descritas querem *fazer-criar* que o destinatário deve perseguir a liberdade, induzem a modalização do *querer-fazer*, e, para isso, alteraram o *dever-ser* programado, sem, contudo, competencializá-lo para o *poder-fazer* e o *saber-fazer*. O sujeito que, na ordem antiga, *podia* e *sabia*, em razão da programação social legal, dispõe de seu *poder* e *saber* para perseguir uma liberdade hipervalorizada.

A esse processo de sucessivas desprogramações sociais das relações econômicas e de solidariedade associamos o fenômeno de anomia. O sujeito modaliza-se para o *querer*, e desmodaliza-se em seus *saberes* e *poderes* que passarão a ser negociados em cada interação, em uma perspectiva na qual programação e liberdade são grandezas em oposição de um contínuo semiótico. Sai-se do mais programado para o menos programado, do mais *nômos* para o menos *nômos*, da normatização para a anomia. Constrói-se um sujeito desejoso da desprogramação com a promessa do estésico caos das oportunidades infinitas do regime de acidentes. Cria-se um simulacro de adensamento de fazeres autodesignados como representação da liberdade, e confunde-se o valor liberdade social com a liberdade individual.

Se, para a semiótica, enunciador e enunciatário são pressupostos do enunciado, essas discursividades têm produzido um sujeito do *querer* anômico, que luta e sofre pelo mundo da anomia dos Direitos sociais.

A vida em sociedade passa por graus crescentes de programação social e complexificação dos espaços políticos de manipulação e ajustamento impulsionada por uma aversão coletiva ao acidente. Não por outra razão a sociologia do século XIX de Émile Durkheim cunhou o termo “anomia” para designar estados sociais em que a ausência de regras de condutas pessoais na esfera privada e pública, implícita ou explícita, indica a degradação da estrutura social de cooperação com reflexos na esfera individual. Para Durkheim:

“a única força capaz de servir de moderadora para o egoísmo individual é a do grupo; a única que pode servir de moderadora para o egoísmo dos grupos é a de outro grupo que os englobe” (DURKHEIM, 2010, p. 428).

Anomia se define pela ausência desses laços de solidariedade sustentados pela intencionalidade intersubjetiva de manter *nômos*.

Durkheim irá se debruçar sobre a fragilização da coesão social a partir de três grandes problemáticas de sua época. Primeiro a crescente conflituosidade em razão das condições sociais e econômicas do capitalismo liberal do fim do Século XIX. Segundo, a questão relativa à epidemia de suicídios que se abatia sobre as sociedades industrializadas e, por fim, a questão da criminalidade. O ponto em comum de suas investigações relacionava-se com um excesso de individualismo e um esgarçamento do tecido social. A esse estado das relações sociais o autor associa o termo anomia.

Essa opção científica pertence à família de teorias denominadas funcionalistas, cuja orientação metodológica parte das consequências de um dado fenomenologicamente aferido para descrever as estruturas que as reproduzem. Esse pensamento considera a sociedade um todo orgânico com uma complexa organização interna de interdependência. A função desse tecido orgânico é a reprodução do funcionamento perfeito dos seus vários componentes. (SHECAIRA, 2020, p. 194-216)

Na concepção de Durkheim, uma instância superior reguladora, como a consciência coletiva ou a moral, é responsável por essa coesão *nômica*.

Na perspectiva imanente da semiótica, poder-se-ia concluir que a redução da reprodução dos enunciados fundadores dos valores sociais que caracterizam um modo de vida quebra a multiplicação de enunciatários que se converteriam em novos enunciadore, e, até que outra rede de reprodução discursiva se imponha, a nomocidade foi enfraquecida.

Por esse ângulo, a rede de afirmação e negação de valores, inscritos nos enunciados, resulta da ação dos sujeitos sociais e, como tal, não se apresenta prisioneira das tradições, mas livre para estabelecer seus próprios fluxos de valores. A fragilização nômica, neste sentido, não é boa ou ruim, mas um estágio de mudanças que produz efeitos, e é através deles na vida das pessoas que se pode moralizar a discursividade social que se colocou a fragilizar o *nômos*.

Ao contrário de Durkheim, que afirma ser a anomia uma patologia social, a abordagem semiótica narrativa permite ver a transformação social a partir de seus enunciados e descrever as estruturas que lhe deram causa a partir de efeitos ou sentidos. Certamente que a completa destruição das variadas nomocidades de uma sociedade resultaria na sua dissolução, mas isso não ocorre dessa forma. Podemos ter dimensões sociais que se fragilizam enquanto outras se adensam.

Esse parece um ganho também em relação à Análise do Discurso pechetiana. Lá a resposta ao conservadorismo das estruturas que sustentam as instituições e os órgãos

repressivos dependem do acontecimento (PÊCHEAUX, 2015), de uma grande ruptura social, para ganhar novas formas. Aqui, em um contínuo semiótico em que o discreto também tem local, parte das mudanças sociais não dependem exclusivamente de rupturas, mas podem decorrer de um enfraquecimento paulatino das estruturas nômicas.

Como já estabelecido na primeira parte da análise, existem mínimos de programação para manter hígido o tecido social complexo das sociedades modernas baseadas no convívio entre sujeitos em posições muito desiguais. E, com a intensificação dos mecanismos de desregulamentação promovidos pelo neoliberalismo, o assunto retoma sua importância. Multiplicam-se os estudos nas mais diversas áreas do conhecimento sobre os efeitos da fragilização da nomocidade, desde os efeitos psicológicos até as rupturas das estruturas de governança estatal. E a semiótica pode contribuir de forma substantiva ao esclarecer as estratégias que regem esse padrão de discursividade que tem atravessado as sociedades ocidentais nos últimos quarenta anos.

O diferencial do discurso neoliberal é essa ideia de criar um sujeito que não quer nomocidade, particularmente em relação a sua forma de trabalho. Não se trata de sair de uma estrutura ultrapassada para outra mais ao espírito do tempo, como dizia o relator, mas de negar a necessidade do *nômos* como agregador social. Um lançar-se ao risco total na dimensão da vida social que compromete a base da sobrevivência do indivíduo.

Arriscar-se nos estratos superiores da pirâmide de hierarquia de necessidades humanas de Abraham Maslow⁵⁸ (CHIAVENATO, 1994, p. 69) não traz maiores complicações para a estrutura social. Mas comprometer a estabilidade da base da pirâmide para viver uma liberdade coagida pela escassez pode levar a graves problemas sociais. A destruição do mínimo de segurança diária de grandes massas de pessoas potencializa um estado de atenção e tensão constante. Retira do indivíduo a possibilidade de se arriscar pelo prazer, e passa a expô-lo diariamente ao risco indesejado da desprogramação das básicas condições de sobrevivência.

Dardot e Laval (2016, p. 151-155, 346-350) contextualizam esse sujeito desejoso da anomia por diversos ângulos. Fazem notar que o discurso neoliberal, ao valorizar a noção de empreendedorismo, realiza uma transferência de valores da empresa para o indivíduo. Cria-se o “homem-empresa”⁵⁹. O risco que era do empreendimento se torna estilo de vida do trabalhador que passa a não mais manter uma dimensão de compartilhamento social de seus

⁵⁸ Abraham Maslow formulou uma teoria da motivação com base no conceito de hierarquia de necessidades que influenciam o comportamento humano. As necessidades básicas fisiológicas e de segurança precisam estar minimamente satisfeitas para que possa gradualmente se aventurar nos níveis superiores (CHIAVENATO, 1994, 68-69).

⁵⁹ Expressão utilizada pelos autores.

projetos de vida, para intensificar o processo da individualização de seu destino. O processo econômico, assim, fragmenta o risco a ele inerente e transfere aos indivíduos, e estes passam a ser não só expostos aos seus riscos próprios de viver em sociedade, como também absorver dimensões do risco coletivo criado por vivermos em sociedade, sem, no entanto, terem meios para suportá-los.

Diferentemente de outras épocas em que a anomia não era desejada, mas era um fato a que as pessoas deveriam se submeter; hoje, parte dos cidadãos deseja viver na insegurança para manter-se aberto a alguma grande oportunidade. Para tanto, submetem-se a jornadas de trabalho absurdas, condições precárias, dilapidam o pouco patrimônio com um medo irracional de perder uma hipotética chance de mudar de vida.

A estrutura interna do discurso *quer fazer-criar* ao ator-trabalhador que o valor liberdade encontra-se em posição superior aos demais, e que as mazelas de sua situação precária decorrem do conjunto de normas que lhes garante uniformemente alguns direitos. Ao hierarquizar os valores e inserir a liberdade nesse ponto mais alto, o discurso consome a possibilidade de uma liberdade compartilhada, e desarranja a noção de valores sociais, a ponto de arriscar a vida pelo simples privilégio de poder se sentir livre descumprindo algum mandamento social.

PARA CONCLUIR: ALGUNS DESAFIOS

Ponto de vista. Esse é um tema que percorre toda a dissertação. Para além de um mecanismo semiótico que deve ser valorizado nas análises de textos e práticas sociais, também é uma posição ética de pesquisa. Esse é um trabalho de um bacharel em direito que trabalha no sistema judiciário, estuda semiótica e centra suas especulações nas relações sociais. Traz dúvidas e questionamentos que nos provocam todos os dias. A curiosidade, portanto, não é só expressão do interesse científico, mas também da minha condição de cidadão no mundo, e carrega um pouco das ansiedades e das frustrações do ser humano que deixou a adolescência há tempos. Este é o ponto de vista.

Por isso realizamos uma visão mais sistematizada da processualidade discursiva do direito como nosso primeiro movimento, mesmo podendo ir direto ao objeto de estudo com as ferramentas que a semiótica já há muito utiliza para analisar textos e práticas sociais. Compreender os grandes efeitos semióticos da prática provoca-nos uma curiosidade muito maior que aquelas que poderia alcançar olhando para um objeto tão particular no meio de um intrincado processo de produção de sentidos. Daí porque, no curso das especulações, deixamos várias dúvidas, uma nomenclatura precária, não enfrentamos algumas outras hipóteses de organização do direito pelas ferramentas semióticas⁶⁰, entre outras possibilidades de aprimorar essa aproximação de campos de conhecimento que nos parecem produtivas. Preferimos não aprofundar algum assunto específico, tanto no uso do ferramental semiótico quanto nas categorias jurídicas trazidas, para manter o diálogo entre as áreas em um nível mais geral e através dos seus fundamentos. Quanto mais abertas as especulações, maiores as possibilidades que possamos avançar em um modelo futuro juntamente com outros que se interessem pela abordagem semiótica para compreensão da formação de significação no campo jurídico. Por isso devemos continuar.

Seguramente a pergunta que mais ouvi tanto dos colegas semioticistas quanto do direito foi sobre a utilidade da aproximação dos campos. A resposta aos dois grupos parece ser a mesma. Primeiro, a semiótica criou um poderoso instrumental de análise de textos, e os profissionais do direito lidam com centenas de páginas diariamente de versões conflitantes, assim, a consciência das artimanhas discursivas de construção de sentido e os efeitos produzidos

⁶⁰ Em um próximo passo devemos cotejar as especulações aqui realizadas com o texto “Uma Abordagem Semiótica e Narrativa do Direito” do Prof. Landowski (1992, p. 57-81), que não foi realizada neste texto.

por determinadas estruturas semióticas certamente trazem um ganho interpretativo. Em segundo lugar, o direito ainda se envolve por uma espessa névoa de misticismo que dá azo a toda sorte de arbitrariedade. Um pouco de luz nesse terreno enevoadado pode vir das semióticas, e, mais significativamente, da semiótica narrativa que mantém com o direito uma relação de grande familiaridade.

Dar objetividade realista à existência humana não está na estrutura do modelo semiótico narrativo, mas, por outro lado, nos fornece um modelo estrutural de análise, que nos incita a observar as irregularidades, as nuances, as inconstâncias dos objetos estudados, parece querer sempre mais. Carrega, portanto, os traços das constâncias e as aberturas para as diferenças, material rico para compreendermos nossas relações humanas. O que nos leva a uma terceira razão. A construção de uma sociedade mais democrática, em que a diversidade seja um valioso elemento de convivência e as pessoas possam ajustar-se para criar seus próprios espaços de liberdade, demanda uma maior consciência das estruturas de reprodução social, e o direito está no centro desse controle. Ideias como as de um juiz Hércules⁶¹ (DWORKIN, 2007, p. 286-287), a quem se impõe o ônus de uma razoabilidade guiada por uma visão universal de valores a serem observados para a prolação de uma sentença; direitos universais que devam prevalecer, nem que para isso tenhamos que destruir países inteiros; noções fantasmagóricas que colocam formas jurídicas acima da existência humana; entre tantos outros instrumentos de dominação social construídos na prática do Direito devem ser desnudados para que todos possam ver e rearranjar novas formas coletivas de produção da vida humana, novos modos de vida, para além dos limites que o modo de produção capitalista impôs à humanidade há mais de quinhentos anos.

Essas razões motivadoras nos conduzem a um quarto desafio como pesquisadores cidadãos. Criar uma outra camada de intermediação da teoria semiótica como o leitor comum de outras áreas do conhecimento humano. É o rigor metalinguístico que mantém a semiótica como um modelo descritivo com alta intercambialidade. No entanto, parece ser, à uma primeira vista exterior, uma Torre de Marfim de onde olhamos para os problemas mundanos. Nada mais impreciso. O poder desmistificante do método resulta em um olhar que antagoniza com a metafísica produzida pelas sistematizações teóricas das próprias práticas, e certamente o Direito é uma delas. Cercado de rituais e estruturas discursivas que criam efeitos metafísicos, o Direito,

⁶¹ Dworkin, no *Império do Direito* (2007), define uma série de qualidades e mecanismos de atuação para se chegar a uma decisão. Ele, no entanto, deixa claro que sua teoria pode ser negada por outros que discordem de algum critério ou até mesmo por ele, caso mude de ideia no futuro. Afirmo que suas declarações são circunstanciais à sua compreensão sobre o Direito.

por vezes, mantém uma relação mais próxima de uma teologia que de um mecanismo de organização social de índole democrática.

E, por fim, a curto prazo, temos um outro grande desafio. Desvelar o conjunto de discursividades que predominam atualmente e que, a despeito do nome que se queira dar a elas, resultou em um mundo em que a riqueza produzida nunca foi tão grande e, mesmo assim, temos grandes contingentes sociais que mal se alimentam. E, ao que tudo demonstra, caminhamos para uma sociedade mundial em que a força prevalece sobre o espaço da pólis, em que o querer individual se sobrepõe ao *nômos* público. O conformismo mundial em considerar tais situações como naturais precisa ser escrutinado semioticamente.

A visada semiótica do direito não oferece “o” caminho, ela será mais uma vereda para compreendermos os sentidos da vida em comunidade. Também não vai substituir outros lugares de especulação sobre a existência humana e sim trabalhar somando novos olhares. É uma visada que quer compreender os sentidos da vida, como já defendia Greimas.

“Viver – não é? – é muito perigoso. Porque ainda não se sabe. Porque aprender a viver é que é o viver mesmo”. Riobaldo em Grande Sertão: Veredas (ROSA, 2015)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADICHIE, Chimamanda N. **Americanah**. Trad. Julia Romeu. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- AMADO, Jorge. **Terras do sem fim**. 34. ed. Rio de Janeiro: Record, 1976.
- BARROS, Diana L. P. **Teoria do Discurso: fundamentos semióticos**. São Paulo: Atual, 1988.
- BARROS, Diana L. P. **Teoria semiótica do texto**. São Paulo: Ática, 1990.
- BECKER, Jean-Jacques. **O Tratado de Versalhes**. Trad. Constância Egrejas. São Paulo: EDUNESP, 2011.
- BEVIDAS, Waldir, LOPES, Ivã C. *Argumentação e persuasão: tensão entre crer e saber em “Famigerado”*, de Guimarães Rosa. **Alfa**, São Paulo, v.53, n.2, p.443-455, 2009.
- BEVIDAS, Waldir, LOPES, Ivã C. *Veridicção, persuasão, argumentação: notas numa perspectiva semiótica*. **Todas as Letras** (São Paulo), volume 9, n. 1, p. 32-41, 2007. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tl/article/viewFile/650/580>>. Acesso em: 30/07/2018.
- BEVIDAS, Waldir. **Epistemologia discursiva: a semiologia de Saussure e a semiótica de Greimas como terceira via do conhecimento**. São Paulo: FFLCH/USP, 2020.
- BERLIN, Lucia. **A manual for cleaning women: selected stories**. New York: Farrar, Strauss and Giroux, 2015.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do direito – humanismo, democracia e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BÔAS FILHO, Orlando V. *Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico*. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo: v.109, p. 281-325, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando P. Batista e Ariani B. Sudatti. 3. ed. Bauru: Edipro, 2005.

BRASIL. **Código de Processo Civil 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 11/04/2021a.

BRASIL. **Código Penal 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11/04/2021b.

BUARQUE, Chico. **Rita**. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/chico-buarque/85827/>>. Acesso em: 11/04/2021.

BUARQUE, Chico; SOUZA, Ana C; KRIEGER, Edu. **Resposta de Rita**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2sfjVcd6ZLE>>. Acesso em: 11/04/2021.

CÂMARA, Alexandre F. **Lições de Direito Processual Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.1v.

CHIAVENATO, Idalberto. **Recursos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

COHEN, Gerald A. *The structure of proletarian unfreedom*. **Philosophy and Public Affairs**, Vol. 12, No. 1 (Winter, 1983), pp. 3-33. Disponível em: <<https://www.uvm.edu/~fmagdoff/employment%20Jan.12.11/structure%20of%20proletarian%20unfreedom.pdf>>. Acesso em: 11/04/2021.

COURTÉS, Joseph. **Introdução à semiótica narrativa e discursiva**. Trad. Norma Backes Tasca. Coimbra: Almedina, 1979.

DARDOT, Pierre, LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. (Estado de Sítio)

DOSSE, F. **História do estruturalismo: o campo do signo 1945/1966**. Tradução de Álvaro Cabral. 2 vol. São Paulo: Ensaio; Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1993.

DURKHEIM, E. **Da divisão do trabalho social**. Martins Fontes, São Paulo, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson L. Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESQUILO. **Eumênides – Orestéia**. Trad. Jaa Torrano. São Paulo: Iluminuras, 2013.

FELICIANO, Guilherme; TREVISO, Marco A. M.; FONTES, Saulo T. C. **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica** / Guilherme Guimarães Feliciano, Marco Aurélio Marsiglia Treviso, Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes, organizadores. — São Paulo: LTr, 2017.

- FERRAZ JUNIOR, Tercio S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FIORIN, José L. **As astúcias da enunciação: as categorias de pessoa, espaço e tempo**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2016a.
- FIORIN, José L. **Elementos de Análise do Discurso**. 15. ed. São Paulo: Contexto, 2016b.
- FIORIN, José L. **Linguagem e ideologia**. 8. ed. São Paulo: Ática, 2005. (Série Princípios 137)
- GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Trad. Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- GÓGOL, Nicolai, **O capote e outras histórias**. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2015.
- GREIMAS, Algirdas J; COURTÉS, J. **Dicionário de semiótica**. Tradução Alceu D. Lima, Diana Luz Pessoa de Barros, Eduardo P. Canizal, Edward Lopes, Ignacio A da Silva, Maria J. C. Sombra, Tiekko Y. Myazaki. São Paulo: Contexto, 2011.
- GREIMAS, Algirdas J. **Semiótica e ciências sociais**. Trad. Alcaro Lorencini; Sandra Nitri. São Paulo: Cultrix, 1976.
- GREIMAS, Algirdas. J.; FONTANILLE, Jacques. *O belo gesto*. Tradução de Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento. In: NASCIMENTO, Edna Maria Fernandes dos Santos; ABRIATA, Vera L. R. (Orgs.). **Formas de vida: rotina e acontecimento**. Ribeirão Preto: Coruja, 2014, p.13-33.
- GUARNIERI, Gianfrancesco. **Eles não usam Black-tie**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2017.
- HART, Herbert. **O conceito de direito**. Trad. A Ribeiro Mendes. 4. ed. Lisboa: Gulbenkian, 2005.
- HEGEL, Georg W. F. **Introdução à Filosofia do Direito**. Trad. Marcos Müller, Clássicos da Filosofia: Cadernos de tradução, Campinas: IFCH/UNICAMP, 2005.
- HESIODO. **Teogonia – a origem dos deuses**. Trad. Jaa Torrano. 4. ed. São Paulo: Iluminuras, 2001.
- HJELMSLEV, Louis T. **Prolegômenos à uma Teoria da Linguagem**. Trad. de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1975.

- HOMERO. **Ilíada**. Trad. Carlos Alberto Nunes. 25. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Fernando C. Matos. 4. ed. São Paulo: Vozes, 2018.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João B. Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fonte, 1998.
- LANDOWSKI, Eric. **A sociedade refletida: ensaios de sociosemiótica**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: EDUC/Pontes: 1992.
- LANDOWSKI, Eric. **Interações arriscadas**. Trad. Luiza Helena Oliveira da Silva. São Paulo: Estação das Letras e Cores: Centro de Pesquisas Sociosemióticas, 2014.
- LANDOWSKI, Eric. *Le débat parlementaire et l'écriture de la loi*. In: **Revue française de science politique**, 27^e année, n^o3, 1977. p. 428-441; Disponível em : <https://www.persee.fr/doc/rfsp_0035-2950_1977_num_27_3_418267>. Acesso em :23/07/2020
- LANDOWSKI, Eric. *Politiques de la sémiotique*. **RIFL**. Paris: CNRS, v. 13, n. 2, p. 6-24, 2019.
- LANDOWSKI, Eric. *Sociosemiótica: uma teoria geral do sentido*. **Galáxia** (São Paulo), São Paulo, v. 14, n. 27, p. 10-20, June 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532014000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29/09/2019.
- LE ROY, Étienne. **Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit**. Série Anthropologie: Droit et Société vol. 28. Paris: LGDJ, 1999.
- LEMOS, Carolina L. **Condições semióticas da repetição**. 2015. 233 f. Tese (Doutorado em Linguística e Semiótica) – Universidade de São Paulo, 2015.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Trad. Beatriz Perrone Moisés. Ubu: São Paulo, 2017.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **O olhar distanciado**. Trad. Carmem de Carvalho. Edições70: Lisboa, 2010.
- LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

- LOSURDO, Domenico. **Hegel e a liberdade dos modernos**. Trad. Ana Maria Chiarini, Diego Silveira Coelho Ferreira. São Paulo: Boitempo, 2019.
- LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- MAIOR, Jorge S. **O mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar** / Jorge Souto Maior, coordenador. – São Paulo: LTr, 2015.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho - a relação de emprego - vol. II**. São Paulo: LTr, 2008.
- MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. São Paulo: Vozes, 2015.
- MANNRICH, Nelson. **Reforma trabalhista: reflexões e críticas** / Nelson Mannrich, coordenador. – São Paulo: LTr, 2018. Vários autores.
- MARINHO, Rogério. **Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 29/09/2019.
- MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad. Jesus Ranieri. [4ª reimpressão]. São Paulo: Boitempo, 2010. (Coleção Marx-Engels)
- MALDONADO, Gabriel M. **Direito e cinismo – Estudo sobre os elementos constitutivos da racionalidade cínica como fundamento para uma nova crítica do direito**. São Paulo: FADUSP, 2019.
- NABOKOV, Vladimir. *Symbols and Signs*. **The New Yorker May Issue**. New York, 1948. Disponível em: <<https://www.newyorker.com/magazine/1948/05/15/symbols-and-signs>>. Acesso em: 11/04/2021.
- OLIVEIRA, Ana C. *As interações discursivas*. In: **As interações sensíveis: ensaios de sociosemiótica a partir da obra de Eric Landowski** / ed. Ana Claudia de Oliveira. – São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2013.
- OLIVEIRA, Richard R. **Pólis e nómos: o problema da lei no pensamento grego**. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

- OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005.
- PARRET, Herman. **A estética da comunicação – Além da pragmática**. Trad. Roberta Pires de Oliveira. Campinas: Unicamp, 1997. (Coleção Repertório)
- PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Trad. Eni P. Orlandi. 7. ed. Campinas, SP: Pontes, 2015.
- RAZ, Joseph. **O conceito de sistema jurídico – uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos**. Trad. Maria C. Almeida. São Paulo: WWF, 2018.
- REDOL, Alves. **Gaibéus**. 6ª ed. Sintra: Europa-América, 1977.
- RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa, 3 o tempo narrado**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- ROSA, João G. **Grande Sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.
- SAUSSURE, Ferdinand. **Écrits de linguistique générale** [par S. Bouquet et R. Engler]. Paris: Gallimard. 2002a.
- SAUSSURE, Ferdinand. **Escritos de linguística geral**. Org. e Ed. S. Bouquet e R. Engler. Trad. Carlos A L Salum e Ana L Franco. São Paulo: Cultrix, 2002b.
- SCHMITT, Carl. **O nômos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum**. Trad. Alexandre Franco Sá; Bernardo Ferreira; José Maria Arruda; Pedro Villas Bôas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014.
- SHECAIRA, Sérgio S. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- SÓFOCLES. **Antígone**. In Teatro Grego. Trad. J. B. Mello e Souza. Rio de Janeiro: Brasileira, 1953. - (Clássicos Jackson)
- VIAL, Claude. **Vocabulário da Grécia Antiga**. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1973. (Estudos brasileiros, v. 12)
- VILLA, Dana R (ed.). **The Cambridge Companion to Hannah Arendt**. Cambridge: Cambridge University, 2000. (livro organizado)

ZARTALOUDIS, Thanos. **The birth of nomos**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019. (Encounters in Law and Philosophy)

ZILBERBERG, C. **Elementos de semiótica tensiva**. Trad. Ivã C. Lopes; Luiz Tatit; Waldir Bevidas. São Paulo: Ateliê Editorial, 2011.

ZOLA, Emile. **Germinal**. Trad. Francisco Bittencourt. Rio de Janeiro: Abril, 1972. (Os imortais da literatura universal - 36)

Anexo I – Tabela detalhada de alterações propostas no Relatório da Câmara dos Deputados segundo a parte favorecida

Empresa			Neutro		Trabalhador
Direitos extintos	Segurança geral	Segurança patrimonial	Litigiosidade		
Art. 58 - Extinguiu o direito às horas in itinéri	Art. 4 - Demilita o tempo efetivamente a disposição do empregador e inverte o ônus da prova.	Art. 2 - Limita a responsabilidade da empresa.	Art. 477 - Fim da homologação sindical – redução das demandas trabalhistas	Art.11 – Repetir os critérios de prescrição da Constituição com os esclarecimentos da jurisprudência.	Art 134 – Possibilidade de divisão das férias em 3.
Art. 58-A - Cria mecanismos para não remunerar como extras as horas excedentes em contrato de tempo parcial.	Art. 8 - Altera a forma de interpretação das relações do trabalho vedando a aplicação da norma mais favorável como princípio.	Art. 3 - Delimita a responsabilidade das empresas terceirizadas ou contratadas.	Art. 507-B – Quitação junto ao sindicato anual para liberação geral das parcelas	Art. 59 – Regulariza os valores das Horas Extraordinárias de acordo com a Constituição Federal.	Art 634 – Multas administrativas reajustadas pelo IPCA.
Art 59 – Estende banco de horas para acordo individual	Art. 11 – Estabelece a prescrição intercorrente do crédito trabalhista.	Art. 10-A Limitar a responsabilidade dos sócios da empresa	Art. 652 855 B a 855 E – Homologação de acordos extrajudiciais	Art. 429 - Altera a base para cálculo da cota de adolescente aprendiz por empresa.	Art. 47 e Art. 47-A – Aumento da multa por ausência de registro em CTPS.
Art. 59-A a 59-C – Aumenta as possibilidades de compensação de horas extras para evitar o pagamento da dobra – legaliza a jornada 12x36 – reduz as horas extras a serem pagas quando existe acordo ou convenção.	Art. 47 e 47-A – Reduz a multa proposta pelo governo e restringir a aplicação de multa por não registro em CTPS através de exigência de dupla visita do MTE.	Art 448 A – Delimitação da responsabilidade da empresa vendida	Art. 702 – Diminuir ativismo judicial, delimitação de enunciados jurisprudenciais	Art. 477-B – Incorpora a decisão STF que dá quitação a transação extrajudicial em Programa de Demissão Voluntária.	Art. 510-A a 510-D – Regula a eleição do representante de empresa para intermediar problemas na empresa.
Art. 60 - Elimina a necessidade de autorização prévia do MTE para jornadas especiais.	Art. 442 – B – Explicita a ausência de vínculo entre autônomo e empresa	Art. 855 A – Desconsideração da Personalidade Jurídica – a suspensão da execução	Art. 790 – Litigiosidade – reduz hipóteses de justiça gratuita	Art. 775 – Altera prazos e dá maior liberdade para o juiz na apreciação de provas – já existia mas foi inserido na CLT	
Art. 61 - Elimina a necessidade de comunicação de horas extras por serviços inadiáveis urgentes e força maior ao MTE.	Art. 444 – Se o empregado recebe 2 pisos do INSS e tem nível superior pode negociar contrato com cláusulas que alteram o legislado ordinário.	Art. 878- Veda execução de ofício, salvo se sem advogado.	Art. 790 B – Abre a possibilidade da parte mesmo beneficiária da justiça gratuita a pagar perito	Art. . 800 – Exceção de incompetência	
Art. 62 e Art. 75-A a 75-E - Regula o Teletrabalho – delimitação das responsabilidades do empregador.		Art. 882 – Autoriza seguro-garantia	Art. 791 A - Implementação de honorários advocatícios	Art. 818 – Distribuição do ônus – cópia do CPC	
Art. 71 – Flexibilização do horário de almoço e redução no pagamento quando for burilado.		Art. 883 A – 60 dias antes de anotar nos órgãos de crédito após a citação para pagamento	Art. 793 A – Litigância de má-fé	Art. 847 – Receber a contestação até audiência	
Art. 223 a a G – Limitação do dano moral e tarifação		Art. 899 – Seguro como depósito recursal	Art. 840 – Exigência de pedido certo e determinado	Art. 876 – Inserção de texto da limitação da execução das contribuições previdenciárias aos títulos julgados	
Art. 394 A – Autoriza o trabalho de grávidas em locais insalubres “Quando for absolutamente impossível a prestação do serviço em ambiente insalubre, a empregada gestante ou lactante será redirecionada para um ambiente salubre.”			Art. 841 – Condiciona a desistência à anuência da outra parte para sucumbir em honorários	Art. 879 – Prazo para contestação de cálculos antes da homologação e instituição da TR como índice de correção	
Art. 443 452 A - Trabalho intermitente			Art. 843 – A empresa pode ser substituída por qualquer pessoa, mesmo não empregado	Art. 896 A – Transcendência do recurso	

Direitos extintos		Empresa		Neutro		Trabalhador
	Segurança geral	Segurança patrimonial	Litigiosidade			
Art. 456 A – Prática abusiva – uniformes, marcas e limpeza			Art. 844 – A ausência do reclamante deve ser justificada e, se não for, paga custas e, se a reclamada não comparecer, pode o adv. entregar a defesa			
Art. 457 – Exclui da base de cálculo dos encargos valores pagos por liberalidade			Art. 896 – Decisão monocrática sobre preliminares			
Art. 458 – Exclui o salário utilidade da base de cálculo das contribuições						
Art. 461 – Identidade de função passa a ser na mesmo estabelecimento, com 4 anos e mesmo empregador						
Art. 468 – reversão de cargo de confiança / 10 anos sem incorporação – o poder de comando						
Art. 477 A – Autoriza demissão coletiva sem negociação						
Art. 482 - Demissão por justa causa em caso de perda de habilitação profissional						
Art. 484 A - Demissão por comum acordo metade do aviso, metade multa FGTS sem seguro desemprego						
Art. 507 A – Arbitragem privada para ensino superior e 2 vezes o teto do INSS						
Art. 510-A a 510-D – Regula a eleição do representante de empresa para intermediar problemas na empresa.						
Art. 545 a Art. 602 – Elimina as contribuições compulsórias aos sindicatos.						
Art. 611-A e 611-B – O acordado coletivamente pode prevalecer sobre o legislado.						
Art. 614 - Veda a ultratividade de normas coletivas para além dos dois anos mesmo que sem renegociação.						
Art. 620 – O acordo coletivo passa a prevalecer sobre a convenção coletiva						